

Universidade Federal de Juiz de Fora
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito
Mestrado em Direito e Inovação

Fabiana de Melo Secco

**DA CRÍTICA À RESIGNAÇÃO: Florestan Fernandes e o Direito como
Ideologia no Capitalismo Dependente Brasileiro**

**Juiz de Fora
2017**

Fabiana de Melo Secco

**DA CRÍTICA À RESIGNAÇÃO: Florestan Fernandes e o Direito como
Ideologia no Capitalismo Dependente Brasileiro**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Mestrado em Direito e Inovação, da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de mestre.

Área de concentração: Direito e Inovação;

Orientador: Elcemir Paço Cunha.

Juiz de Fora

2017

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Secco, Fabiana de Melo.

DA CRÍTICA À RESIGNAÇÃO: Florestan Fernandes e o Direito como Ideologia no Capitalismo Dependente Brasileiro / Fabiana de Melo Secco. -- 2017.

100 f.

Orientador: Elcemir Paço Cunha

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2017.

1. Florestan Fernandes. 2. Direito. 3. Marxismo. 4. Ideologia. 5. Capitalismo Dependente. I. Paço Cunha, Elcemir, orient. II. Título.

Ao meu filho, Daniel,
por estar presente, mesmo sem eu saber,
desde o início dos meus estudos
e por ter se tornado minha inspiração
para vencer os obstáculos que apareceram.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida.

A meu orientador, Professor Elcemir Paço Cunha, por ser um exemplo de professor e intelectual e por todo o ensinamento passado.

A meu marido, Rodrigo, pelo incentivo e ajuda imprescindíveis para a conclusão deste trabalho.

A meu filho, Daniel, pela inspiração em se fazer algo novo.

A meus pais e irmãos, pela torcida constante.

A meus amigos do mestrado, pelo apoio nas horas difíceis.

RESUMO

Este trabalho analisa as obras de Florestan Fernandes: *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*; *A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*; *Que tipo de república*; e *Florestan Fernandes na Constituinte: leituras para a reforma política e Constituição inacabada, vias históricas e significado político*. O objetivo foi identificar a função que o autor atribuiu ao direito na formação e perpetuação do capitalismo dependente no Brasil. Como base para o estudo, recorreu-se à teoria da via colonial de objetivação do capitalismo no Brasil, de José Chasin, bem como à crítica marxista ao direito e ao estudo da historiografia nacional. Verificou-se, ao final do trabalho, que o autor não atribuiu a importância esperada ao direito na formação e consolidação do capitalismo no Brasil, tendo o mesmo em vários momentos se referido ao direito de forma conjuntada ao Estado ou à política. Assim, concluiu-se que Florestan não fez uma crítica marxista, visto que quando foi radical na sua crítica ao capitalismo não foi específico em relação ao direito como ideologia. E quando foi específico, analisando o direito em sua heterogeneidade, não foi mais radical em sua crítica.

Palavras-chave: Florestan Fernandes. Direito. Marxismo. Ideologia. Capitalismo dependente.

ABSTRACT

The paper analyzes the works of Florestan Fernandes, *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*, *A Revolução Burguesa no Brasil - ensaio de interpretação sociológica*, *Que tipo de república*, *Florestan Fernandes na Constituinte - leituras para a reforma política e Constituição inacabada*, - *vias históricas e significado político*, aiming to identify the role that the author attributed to law in the formation and perpetuation of dependent capitalism in Brazil. As a basis for the study, we used José Chasin's theory of colonialism's objectification of capitalism in Brazil, as well as the law Marxist critique and the study of national historiography. It was verified, at the end of the paper, that the author did not attribute the expected importance to the law in the formation and consolidation of capitalism in Brazil, having in several moments referred to the law in conjunction with the State or politics. Thus, it was concluded that Florestan did not make a Marxist critique, since when he was radical in his critique of capitalism he was not specific in relation to law as ideology, and when he was specific, analyzing law in its heterogeneity, it was not more radical in His criticism.

Keywords: Florestan Fernandes. Law. Marxism. Ideology. Dependent capitalism.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OIT	Organização Internacional do Trabalho
PT	Partido dos Trabalhadores
UTG	União dos Trabalhadores Gráficos

SUMÁRIO¹

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO NA FORMAÇÃO DO CAPITALISMO NO BRASIL.....	14
2.1 Via colonial.....	14
2.2 Elementos da crítica marxista do direito.....	19
2.3 Contribuições da historiografia nacional.....	32
2.4 Apontamentos.....	42
3 CAPITALISMO DEPENDENTE.....	44
3.1 Colonialismo/neocolonialismo e capitalismo moderno.....	45
3.2 Capitalismo competitivo.....	51
3.3 Capitalismo monopolista.....	65
3.4 Redemocratização.....	78
3.5 A função do direito na formação e perpetuação do capitalismo dependente no Brasil.....	84
4 CONCLUSÃO.....	92
REFERÊNCIAS.....	99

¹ Este trabalho foi revisado de acordo com as novas regras ortográficas aprovadas pelo Acordo Ortográfico assinado entre os países que integram a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), em vigor no Brasil desde 2009. E foi formatado de acordo com a ABNT NBR 14724 de 17.04.2015.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho faz parte de um projeto de pesquisa maior em que se pretende estudar a função do direito como ideologia na formação do capitalismo no Brasil pela chamada “via colonial”. Como componentes dessa empreitada, alguns estudos têm se dedicado a determinar a medida da apreensão pelo pensamento social brasileiro de talhe marxista dessa funcionalidade como ideologia do Direito. Nessa direção, a presente dissertação tem por foco Florestan Fernandes como exemplar desse pensamento social. Seu objetivo é analisar criticamente a modalidade de apreensão por parte do autor dessa funcionalidade do direito na formação e perpetuação do capitalismo dependente no Brasil.

Florestan Fernandes é um dos mais notórios intelectuais da Sociologia brasileira. Foi assistente catedrático, livre docente e professor titular na cadeira de Sociologia, tendo se efetivado na cátedra em 1964. Foi aposentado compulsoriamente pela ditadura militar em 1969, quando foi *Visiting Scholar* na Universidade de Columbia, professor titular na Universidade de Toronto e *Visiting Professor* na Universidade de Yale, tendo retornado ao Brasil em 1978, vindo a ser professor na Universidade Católica de São Paulo. Em 1986 foi eleito deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Foi reeleito em 1990. Faleceu em 1995, aos 75 anos.

Tendo em vista a importância de Florestan na Sociologia, com suas análises críticas sobre a sociedade brasileira e as classes sociais, pretende-se analisar parte de suas obras de forma a se verificar em que medida Florestan Fernandes foi capaz de refletir o problema do direito na particularidade brasileira. É certo, porém, que Florestan Fernandes não é o território mais adequado para se investigar o problema do direito, porque essa não era a preocupação central do autor. Porém, como o direito faz parte das relações sociais, e Florestan Fernandes foi um autor sincrético que analisou a sociedade de classes e a formação e consolidação do capitalismo dependente no Brasil sob vários aspectos, conseguiu-se extrair importantes considerações do autor que ajudam a iluminar, por um lado, o traçado do direito no interior do conflito social e, ao mesmo tempo, a medida da apreensão do próprio autor quanto à funcionalidade do direito como ideologia. Ao cabo, foi possível determinar, inclusive, uma modificação com respeito a essa questão ao longo do itinerário intelectual de

Florestan. O itinerário intelectual de Florestan Fernandes guarda estreita relação com seu sincretismo e suas influências de autores importantes como Lênin e Max Weber, principalmente. Porém, visando não ampliar demais o objeto dessa pesquisa o presente trabalho não irá analisar as influências desses autores no pensamento de Florestan Fernandes, deixando em aberto para futuras pesquisas. O foco desse trabalho, portanto, será o pensamento social de Florestan Fernandes analisado sob a ótica das obras selecionadas.

Primeiramente, fez-se necessária a elaboração do primeiro capítulo como um parâmetro para posterior análise do pensamento social de Florestan. Nesse primeiro capítulo, far-se-á uma breve exposição sobre a formação do capitalismo clássico e do capitalismo colonial e suas diferenciações. Analisar-se-ão as consequências da objetivação do capitalismo pela “via colonial” na política brasileira e na sociedade em geral. Após, analisar-se-á a crítica marxista do direito, demonstrando o peso real do direito nas relações sociais e na ordem capitalista, com sua atuação como ideologia. Destacar-se-ão dois elementos da crítica marxista do direito, a saber, a radicalidade da crítica e a captura da especificidade do direito, de modo a se fazer uma análise posterior das obras de Florestan a fim de identificar se é possível dizer que o autor esteve em condições de realizar uma crítica marxista do direito. Por fim, passar-se-á ao estudo da historiografia brasileira como forma de se demonstrar o peso do direito nas lutas entre as classes, bem como as alterações que este trouxe nas relações sociais, particularmente no Brasil. Nesse sentido, o primeiro capítulo tem importância na forma expositiva da presente dissertação, em razão de demonstrar o que é o direito e como funcionou como ideologia na formação do capitalismo sobre ao qual o próprio Florestan se dedicou em suas obras.

No segundo capítulo, serão analisadas as obras de Florestan Fernandes, fazendo uma exposição, sob a ótica do autor e pela estrutura de sua argumentação, da formação do capitalismo nacional, na fase neocolonial, com as mudanças de fases do capitalismo no Brasil, procurando refletir a captura do peso real do direito como força material na formação e consolidação do capitalismo dependente no Brasil.

Para esse fim, foram abordadas as obras de Florestan Fernandes, a saber: *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina* (1975), original de 1972; *A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica*

(2006), de 1975; *Que tipo de república* (1986); *Florestan Fernandes na Constituinte: leituras para a reforma política* (2014); e *Constituição inacabada: vias históricas e significado político* (1989).

A primeira obra analisou a formação do capitalismo no Brasil, a herança colonial, a escravidão tardia e a dependência do capital externo e como esses elementos contribuíram para o nosso subdesenvolvimento e para a perpetuação do capitalismo dependente nacional.

Em *A Revolução Burguesa no Brasil* (2006), o autor analisou a sociedade brasileira a partir das fases de transição do capitalismo no Brasil, da fase de transição do neocolonialismo para o capitalismo moderno, da fase de formação e expansão do capitalismo competitivo e, por fim, da fase da irrupção do capitalismo monopolista. Para isso, deve-se sempre analisar a questão da dependência externa e o papel da burguesia no contexto político, econômico e social, de forma a se perpetuar o poder burguês.

Em *Que tipo de república* (1986), tem-se a reunião de publicações do autor para a Folha de São Paulo, nos anos de 1984 a 1986, retratando a redemocratização do país, após o fim da ditadura militar, demonstrando como foi feita a transição da “República Institucional” para a “Nova República” e como as classes dominantes usaram do meio político para efetuar uma “transição lenta e gradual”, legitimando a *ordem ilegal* vigente durante a ditadura. Nessa obra o autor analisa o papel da Constituição e as manobras feitas pelas classes dominantes para se excluir as classes desfavorecidas das decisões políticas do país.

Na obra *Florestan Fernandes na Constituinte: leituras para uma reforma política – Cadernos de Perseu* (2014), deparamo-nos com textos publicados pelo autor na Folha de São Paulo, bem como com discursos proferidos pelo autor, quando de sua participação como deputado federal pelo PT na Assembleia Nacional Constituinte. Os textos refletem a preocupação do autor com a forma como a Constituição estava sendo elaborada, sem a participação efetiva da população e de forma perpetuar a democracia *relativa*, que há muito tempo vinha sendo realizada no país. Florestan destacou nesses textos a importância da Constituição como forma de ruptura com a falta de representatividade das classes desfavorecidas no Estado desde o período pós-colonial.

Por fim, na obra *Constituição Inacabada: vias históricas e significado político* (1989), verificou-se que a compilação de textos inclui em sua maioria os textos presentes no livro *Florestan Fernandes na Constituinte*. A maioria dos textos é repetida, porém há algumas novidades, o que garantiu sua inclusão no presente estudo. Aqui o contexto é também o da democratização, pós-ditadura militar e em fase da elaboração da Constituição de 1988.

Optou-se pelo estudo dessas obras destacadas, tendo em vista a conexão entre elas, bem como a importância dada à formação e consolidação do capitalismo no Brasil. Metodologicamente, os textos são tomados como “objeto ideológico” sobre o qual se realiza uma análise imanente (CHASIN, 2009). Por essa análise se entende prioritariamente a reprodução da estrutura interna dos argumentos do autor investigado de modo a não introduzir elementos estranhos ou imputar-lhe os vícios da análise hermenêutica. Na análise imanente vigora o estudo de rigor com a exigência de apresentar elementos probantes que substanciem, duplamente, a existência de fato dos elementos identificados na estrutura argumentativa do autor investigado e o entendimento de fato do conjunto dos elementos e da estrutura. Por essa razão, não é possível evitar a apresentação e análise das passagens que permitam a sustentação dos achados principais da investigação.

Pode-se antecipar aqui, de modo sintético, a tese a se demonstrar nesta dissertação. É possível afirmar a captura da função do direito na formação e perpetuação do capitalismo dependente no Brasil no pensamento de Florestan Fernandes. Assim, demonstrar-se-á o peso atribuído pelo autor ao direito no contexto do capitalismo brasileiro, mas destacando o achado principal de haver um movimento na reflexão do autor com suas análises nos diferentes âmbitos da história do Brasil. Nos textos mais regredidos, quando da análise da formação do capitalismo no Brasil, até o período pós-ditadura militar, o autor foi radical em sua crítica da ordem capitalista, apesar de não ter explicitado a especificidade do direito *vis-à-vis* outros complexos na particularidade brasileira. Entretanto, nos textos mais tardios elaborados no período de democratização, pós-ditadura militar, Florestan refletiu o direito em sua especificidade, demonstrando o direito como ideologia da classe dominante e de forma heterogênea da política e do Estado. Mas deixou de ser radical, visto que reconheceu o direito, mais precisamente a Constituição de 1988, como terreno de luta e de mudanças na

ordem social capitalista. É esse movimento do itinerário que se pretende demonstrar.

2 CRÍTICA MARXISTA DO DIREITO NA FORMAÇÃO DO CAPITALISMO NO BRASIL

O presente capítulo tem como objetivo estabelecer parâmetros para se analisar as obras de Florestan Fernandes com vistas a demonstrar a funcionalidade que o autor atribuiu ao direito na formação e perpetuação do capitalismo nacional.

Primeiramente se fará uma abordagem das consequências da objetivação do capitalismo no Brasil, a partir da “via colonial”, com foco na obra de José Chasin.

Após, com uma abordagem da crítica marxista do direito, irá se identificar dois elementos da crítica, a saber, especificidade e radicalidade, de forma a se analisar como Florestan refletiu o direito em sua integralidade e como elemento de transformação social. Assim, a discussão do direito como ideologia específica e a radicalidade da crítica servirão de parâmetros para se analisar a contribuição de Florestan Fernandes com a crítica marxista do direito.

Por fim, no tópico 2.3 serão verificados os elementos para a apreensão da funcionalidade do direito por meio da historiografia nacional. Esse tópico representa o elemento histórico concreto, demonstrando o papel efetivo do direito nas relações sociais.

2.1 Via colonial

Para se estudar o papel do direito na formação e perpetuação do capitalismo nacional sob a ótica de Florestan Fernandes, primeiro se faz necessário o estudo, ainda que sem a profundidade merecida, da via de objetivação do capitalismo no Brasil.

O capitalismo se apresenta de várias formas, tendo sua consolidação se efetivado de modo diferente em várias partes do mundo, pois “[...] os modos de atuação dos Estados capitalistas particulares guardam semelhanças e diferenças entre si em razão das contingências históricas das formas particulares de objetivação do capitalismo, as forças motrizes de ordem primária” (PAÇO CUNHA, 2016, p. 214). O “verdadeiro capitalismo”, segundo Chasin, encontra-se ligado à efetiva industrialização do país, pois é a “industrialização [que]

caracteriza a sociedade moderna” (LEFBVRE *apud* CHASIN, 1978, p. 630). As vias clássicas de objetivação do capitalismo se deram na Inglaterra e na França, países em que houve uma Revolução Burguesa efetiva, com ruptura com o sistema até então vigente e com a participação das camadas populares. A Revolução Burguesa, nesses países, teve o condão de acabar com os privilégios da aristocracia, rompendo com a ordem social aristocrática e inaugurando uma nova ordem social, a ordem social competitiva, com foco na industrialização.

[...] a sociedade pode se apresentar mais ou menos desenvolvida do ponto de vista capitalista, mais ou menos expurgada de elementos pré-capitalistas, mais ou menos modificada pelo processo histórico particular de cada país. De maneira que há modos e estágios de ser, no ser e no ir sendo capitalismo, que não desmentem a anatomia, mas que a realizam através de concreções específicas (CHASIN, 1978, p. 621).

Analisando a forma de objetivação do capitalismo na Alemanha, com referência à sua industrialização atrasada e à conciliação do velho com o novo, Lênin nominou tal forma como via prussiana ou caminho prussiano. No Brasil, o autor Carlos Nelson Coutinho usou o mesmo termo para se referir à formação do modo de objetivação do capitalismo nacional, tendo em vista as semelhanças na forma tardia de industrialização e na conciliação “pelo alto”, também encontrada em nossa história quando do rompimento com o regime colonial (CHASIN, 1978).

Via prussiana, ou caminho prussiano para o capitalismo, como a denominou Lênin, aponta para um processo particular de constituição do modo de produção capitalista. No dizer de Carlos Nelson Coutinho, trata-se de um itinerário para o progresso social sempre no quadro de conciliação com o atraso: “Ao invés das velhas forças e relações sociais serem extirpadas através de amplos movimentos populares de massa, como é característico da ‘via francesa’ ou da ‘via russa’, a alteração social se faz mediante conciliação entre o novo e o velho, ou seja, tendo-se em conta o plano imediatamente político, mediante um reformismo ‘pelo alto’ que exclui inteiramente a participação popular” (CHASIN, 1978, p. 621).

Assim, diferentemente das vias de objetivação clássica, que contaram com a participação popular, a via prussiana teve como característica a conciliação do velho com o novo, com a exclusão da população. As diferentes formas de objetivação do capitalismo repercutiram em outros aspectos sociais.

Engels comparou uma vez a Revolução Francesa e a alemã desde os princípios da liquidação do feudalismo até a constituição da unidade nacional da democracia burguesa. E chega à conclusão de que em cada época e para cada problema histórico os franceses encontraram uma solução progressista e os alemães uma solução reacionária (LUKÁCS *apud* CHASIN, 1978, p. 622-623).

Sinteticamente, a via prussiana de desenvolvimento capitalista aponta para uma modalidade particular desse processo, que se põe de forma retardada e retardatária, tendo por eixo a conciliação entre o *novo* emergente e o modo de existência social em fase de perecimento. Inexistindo, portanto, a ruptura superadora que de forma difundida abrange, interessa e modifica todas as demais categorias sociais subalternas. Implica um desenvolvimento mais lento das forças produtivas, expressamente tolhe e refreia a industrialização, que só paulatinamente vai extraindo do seio da conciliação as condições de sua existência e progressão (CHASIN, 1978, p. 625)

Em análise à sociedade brasileira e à forma de consolidação do capitalismo nacional, José Chasin surge com a tese de que a formação do nosso modo de produção capitalista não foi tardia, e sim hipertardia, tendo em vista que a Alemanha conseguiu atingir um grau de industrialização avançado. No entanto, o Brasil somente começou sua industrialização quando o capitalismo mundial já tinha atingido sua forma mais avançada, com o capitalismo monopolista. A economia brasileira efetivamente agrícola perdurou até a Revolução de 1930, quando começaram os incentivos à industrialização.

Assim, com base nas diferentes formas de industrialização da Alemanha (visto que a Alemanha conseguiu romper com a dependência externa) e do Brasil, surgiu a tese da via colonial de formação do capitalismo para os países em que não se conseguiu romper com o imperialismo, ficando o capital atrofico e dependente do capital hegemônico.

Rago Filho conclui que a “objetivação do capital na formação social brasileira, além de retardatária, era atrofiada e subalterna ao imperialismo”. Em outras palavras:

A objetivação capitalista no Brasil, nesse caminho particular, não se processaria por um corte com o modo de produção pré-capitalista, os “resquícios feudais”, mas conservaria as determinações dessa estrutura agrária, organização produtiva com base no latifúndio, com seu sentido da colonização, voltado para fora. Daí o desenvolvimento restringido do mercado interno e o lento caminhar do processo industrial, o caráter retardatário do desenvolvimento das forças produtivas materiais com a exclusão de grande contingente da população brasileira da vida nacional (RAGO FILHO, 2010, p. 76)

Dessa forma, é possível dizer que *via colonial* é um modo de objetivação do capital que surgiu devido a fatores específicos em regiões colonizadas, nas quais a dependência de nações hegemônicas representou um atraso no processo de industrialização da antiga colônia, com a manutenção de traços da ordem social anterior e sem a devida ruptura para se alcançar o “verdadeiro capitalismo”.

Chasin destacou em sua obra que as objetivações tardias e hipertardias apresentam um caminho lento e irregular para o progresso social, comparadas com os casos clássicos (CHASIN, 1978, p. 628). O caráter conciliador e conformista verifica-se também, em ambos os casos, tendo a conciliação “pelo alto” prevalecido nos países de objetivação tardia e hipertardia do modo de produção capitalista. Tais características, falta de ruptura com a ordem social anterior e conciliação “pelo alto”, fizeram com que a industrialização, o verdadeiro modo de produção capitalista, se apresentasse atrasada nesses países e que gerasse consequências nas suas dimensões políticas. Assim, uma das características dos países de objetivação do capital pela via colonial é uma democracia frágil, com tendências ao bonapartismo.

A relação do capital atrofico com o capital subordinante é a base de sustentação do imperialismo exercido pelas nações hegemônicas, sendo que a lógica do capital atrofico é sempre permanecer incompleto para que se possa reproduzir o capital subordinante.

Assim, irrecusavelmente, tanto no Brasil quanto na Alemanha a grande propriedade rural é presença decisiva; de igual modo, o reformismo pelo “alto” caracterizou os processos de *modernização* de ambos, impondo-se, desde logo, uma solução conciliadora no plano político imediato, que exclui as rupturas superadoras, nas quais as classes subordinadas influiriam, fazendo valer seu peso específico, o que abriria a possibilidade de *alterações* mais harmônicas entre as distintas *partes* do social. Também nos dois casos o desenvolvimento das forças produtivas é mais lento, e a implantação e a progressão da indústria, isto é, do “verdadeiro capitalismo”, do modo de produção especificamente capitalista, é retardatária, tardia, sofrendo obstaculizações e refreamentos decorrentes da resistência de forças contrárias e adversas. Em síntese, num e noutro casos, verifica-se, para usar novamente uma fórmula muito feliz, nesta sumaríssima indicação do problema, que o *novo* paga alto tributo ao *velho* (CHASIN, 1978, p. 627).

Tanto no Brasil, quanto na Alemanha, o que se verificou foi uma solução conciliadora no plano político, gerando um desenvolvimento das forças produtivas, ou seja, o progresso da indústria, mais lento.

[...] a gênese da burguesia brasileira está na sua entificação agrária de *tipo colonial*, e não na ruptura com os “restos feudais”, abrindo passagem, com a formação do capital industrial, para uma configuração de subordinação estrutural que não lhe permite marchar na efetivação de sua emancipação social. O que ela deseja é estar distante das massas populares. Aqui, a evolução nacional não tem correspondência com a progressividade social, vinga uma *modernização excludente*, onde, concretamente, há uma discrepância com a progressividade social [...] (RAGO FILHO, 2010).

Porém, a diferença que se verifica é que a Alemanha conseguiu atingir um nível de industrialização, chegando a alcançar uma configuração imperialista, enquanto que o Brasil atinge um grau de industrialização muito mais tarde, quando o mundo já se encontrava na fase da divisão imperialista, sendo que nunca conseguiu romper com sua condição de país subordinado.

No Brasil, bem como na generalidade dos países coloniais ou dependentes, a evolução do capitalismo não foi antecedida por uma época de ilusões humanistas e de tentativas – mesmo utópicas – de realizar na prática o “cidadão” e a comunidade democrática. Os movimentos neste sentido, ocorridos no século passado e no início deste século, foram sempre agitações superficiais, sem nenhum caráter verdadeiramente nacional e popular. Aqui, a burguesia se ligou às antigas classes dominantes, operou no interior da economia retrógrada e fragmentada. Quando as transformações políticas se tornavam necessárias, elas eram feitas “pelo alto”, através de conciliações e concessões mútuas, sem que o povo participasse das decisões e impusesse organicamente sua vontade coletiva. Em suma, o capitalismo brasileiro ao invés de promover uma transformação social revolucionária – o que implicaria, pelo menos momentaneamente, a criação de um “grande mundo” democrático – contribuiu, em muitos casos, para acentuar o isolamento e a solidão, a restrição dos homens ao pequeno mundo de uma mesquinha vida privada (COUTINHO *apud* CHASIN, 1978, p. 639).

No Brasil, a falta de ruptura com o sistema colonial e de conciliação política trouxe uma modernização excludente, com progresso social lento e irregular, sendo que somente alguns setores foram beneficiados com a modernização, de acordo com os interesses da burguesia. O uso do Estado pela classe dominante na efetivação de seus interesses em detrimento das outras classes sociais fez com que a violência fosse institucionalizada de forma a proteger a classe dominante. Dessa maneira, qualquer reação em detrimento do *status quo* era reprimida pelo Estado, com seu aparato policial. Formava-se, assim, a autocracia burguesa.

Portanto, verifica-se que a forma de objetivação hipertardia do capitalismo no Brasil teve consequência na dimensão política, sendo que o capitalismo atrofico apresenta em sua essência uma dimensão política restritiva, sem participação popular. Na “via colonial” a política encontra-se bloqueada, fechada, com tendências ao bonapartismo. Há a tendência a soluções autoritárias, visto que as decisões são sempre tomadas “pelo alto”. O desenvolvimento social encontra-se dissociado do progresso nacional. Esses efeitos na dimensão política foram estudados e demonstrados por José Chasin. Entretanto, o objetivo desse trabalho é a análise dos efeitos da “via colonial” na dimensão jurídica, com foco no pensamento do sociólogo Florestan Fernandes.

Assim, deve-se atentar para a heterogeneidade entre o direito e a política. São duas esferas distintas do Estado, sendo que na política ainda se consegue visualizar os antagonismos da sociedade, enquanto que no direito esses antagonismos não são tão explícitos. O preceito de igualdade jurídica, um dos pilares do ordenamento jurídico, faz com que no direito todos sejam tratados como iguais, desprezando-se suas diferenças. Isso faz com que os antagonismos entre as classes sociais fiquem dissimulados no mundo jurídico.

Dessa forma, pergunta-se, qual a relação da “via colonial” com o direito? Estaria o direito incluído na dimensão política? Chasin se referiu somente à dimensão política quando da análise da objetivação do capitalismo no Brasil ou estaria a dimensão jurídica associada à política?

2.2 Elementos da crítica marxista do direito

Após a breve exposição sobre as consequências da via colonial na formação do capitalismo brasileiro, necessário se faz o enfoque do direito nesse contexto da ordem do capital. Primeiramente, deve-se atentar para o peso do direito como ideologia.

O direito adquire papel relevante na perpetuação de um *status quo*, fazendo com que as engrenagens do capitalismo continuem a funcionar, seja no convencimento da sociedade, seja na imposição a partir da força. Nesse sentido, o objetivo aqui é explicitar dois elementos fundamentais da crítica marxista do direito: sua determinação ontológica como ideologia (e, portanto, sua especificidade) e a radicalidade da crítica.

Destarte, o direito ganha posição de destaque como elemento essencial da estrutura econômica. Como assevera Paço Cunha, “ganha uma progressiva heterogeneidade em relação à economia quanto mais avança o próprio capitalismo e quanto mais se ativam *contraditoriamente* os variados ramos do direito como pressupostos de seu metabolismo continuado” (PAÇO CUNHA, 2014, p. 170). As atividades não econômicas da sociedade passam a serem fundamentais no processo de reprodução econômica da ordem do capital, visto que fazem parte de uma ideologia capaz de manter ou alterar o *status quo*, de acordo com os interesses do capital. O direito faz, então, parte dessa superestrutura social, que serve de base para o capitalismo.

Dessa forma, o direito, como um dos elementos da estrutura ideológica, cada vez mais é tratado de forma heterogênea da política e do Estado, sendo analisado em sua especificidade.

É o caso das atividades não econômicas, “organizadoras da sociedade”, que constituem a superestrutura social, particularmente a esfera jurídico-política, cujo conteúdo pode estar voltado tanto para a manutenção quanto para o desenvolvimento ou destruição do *status quo*, mas cuja existência é determinada, através de múltiplas mediações, pelas necessidades postas pelo desenvolvimento material da sociedade (VAISMAN, 2010, p. 47).

Continua Ester Vaisman afirmando que “[...] qualquer resposta que os homens venham a formular, com relação aos problemas postos pelo seu ambiente econômico-social, pode, ao orientar uma prática social, ao conscientizá-la e operacionalizá-la, tornar-se ideologia” (VAISMAN, 2010, p. 51). Portanto, a ideologia é uma resposta dada pela sociedade aos problemas existentes. Marx, em suas obras, nos remeteu à questão da ideologia como consciência parcial da sociedade sobre os problemas postos. Ideias se tornam ideologia quando usadas como solução de problemas, independentemente se são verdadeiras ou falsas. Não é a verdade ou falsidade que define algo como ideologia e sim sua capacidade de atuar sobre os conflitos. Portanto, a ideologia não é necessariamente a expressão da verdade. Ela é a verdade posta e aceita pela prática social. “Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência” (MARX, 1859).

Com a transformação da base econômica, toda a enorme superestrutura se transforma com maior ou menor rapidez. Na consideração de tais transformações é necessário distinguir sempre entre a transformação material das condições econômicas de produção, que pode ser objeto de rigorosa verificação da ciência natural, e as formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas ou filosóficas, em resumo, as formas ideológicas pelas quais os homens tomam consciência deste conflito e o conduzem até o fim (MARX, 1859).

O direito faz parte das formas ideológicas, visto que atua na resolução dos problemas fáticos da realidade social. Para Lukács, o direito se torna ideologia a partir do momento em que passa a dirimir os conflitos sociais, tendo em vista a necessidade de se controlar as relações de produção da sociedade capitalista. “[...] a esfera jurídica e os juristas de profissão surgem para ordenar e regulamentar as atividades materiais decisivas, cuja natureza dista muito do próprio universo jurídico” (VAISMAN, 2010, p. 51).

Em suma, o direito nasce a partir da necessidade de resolver e ordenar conflitos derivados do processo produtivo e em apoio a este, e a gênese do direito se dá concomitantemente à diferenciação e complexificação da divisão social do trabalho, de tal forma que, gradativamente, ele se torna uma esfera específica na qual atuam profissionais especializados que vivem de sua atividade. E é só aí, quando se completa o círculo, que Lukács considera preciso falar do direito enquanto ideologia específica. Pois aí sua manutenção, reprodução e transformação passam a depender, digamos assim, deliberada e institucionalmente, dos próprios especialistas. O fato de a manifestação ideológica específica do direito demandar especialistas tem como consequência o autoenaltimento da própria atividade, acabando por afastar esta esfera da realidade econômica. E, dado que as posições jurídicas podem alterar, até certo ponto, esta própria realidade, Lukács prossegue dizendo que “nos discursos efetuados no âmbito das especializações posteriores geradas nesta esfera (jurisprudência, filosofia do direito etc.), conteúdo e forma do direito assumem a roupagem fetichista das forças soberanas da humanidade” (VAISMAN, 2010, p. 52).

Dessa forma, o direito é heterogêneo em relação à economia, visto que serve para dirimir os conflitos que essa gera nas relações sociais. Sem as contradições sociais o direito se tornaria desnecessário, ele as pressupõe. O direito só é efetivo porque é heterogêneo em relação à economia, apresentando-se como prática social específica com características próprias. Ele é um sistema fechado que não permite questionamentos no tocante às contradições sociais.

O discurso jurídico e o Direito propriamente dito têm grande importância, pois. Mas não são autônomos. Dependem do devir da circulação mercantil que já se coloca subordinada à reprodução do capital. Tem-se,

pois, aquilo que Lukács chamou de “prioridade ontológica da economia sobre o Direito” (SARTORI, 2011, p. 06).

Conforme assevera Vaisman, o direito é heterogêneo em relação à economia, não sendo um “reflexo mecânico” desta. Ele deve ser dotado de universalidade para regular com eficiência as relações sociais. Ele tem que ser válido e para todos, sendo “[...] sua validade assegurada porque remete abstratamente a todos [...]” (VAISMAN, 2010, p. 53).

O direito como corpo coerente e sistemático, instrumento de resolução dos conflitos sociais cotidianos, reflete de forma aproximada as características da vida econômica, sem, no entanto, configurar um reflexo mecânico e deliberado desta; mas, precisamente para ser instrumento de resolução dos conflitos, cuja direção é dada pelos interesses da classe dominante, para sua real eficiência na resolução daquele, deve pretender o máximo de universalidade possível naquele momento. Neste contexto, o direito não pode configurar uma reprodução fiel da realidade econômica (VAISMAN, 2010, p. 53).

Entretanto, mesmo sendo o direito dotado de universalidade e considerado o freio racional nas relações sociais, verifica-se que é usado como ideologia da classe dominante para manter as relações sociais controladas e como forma de apaziguar os conflitos decorrentes da divisão da sociedade em classes.

O direito é um corpo coerente e sistemático, que serve de instrumento, pois, para a resolução dos conflitos sociais (em sentido amplo) cotidianos imediatos, derivados do contexto produtivo. Resolução essa que é dada a partir da perspectiva da classe dominante, numa expressão, todavia, maximamente generalizante, ao limite da sociabilização concreta alcançada (VAISMAN, 2010, p. 53).

O direito é também uma forma de freio racional contra os impulsos do capital. Além de representar a ideologia da classe dominante, ele representa também a reação consciente da sociedade que pressiona o Estado para a resolução dos conflitos sociais. Nesse cenário, o capital faz concessões para que suas engrenagens continuem funcionando.

Exemplo desse freio racional é a lei fabril na Inglaterra, muito estudada por Marx em sua obra *O capital*. Referida lei limitou a jornada de trabalho e estabeleceu condições básicas de trabalho para os operários na Inglaterra. Assim:

[...] não apenas tais Estados concretos não estacionaram no momento repressivo, como também atuaram no processo de convencimento das massas, no reconhecimento de direitos, inclusive “protetivos”, embora tenham servido como mediação de preservação das contradições que são a sua base real. Aqui se marca o sincretismo dos Estados concretos, que se dá em graus variados, segundo as condições históricas específicas (PAÇO CUNHA, 2017, p. 227)

O barateamento da força de trabalho por meio do simples abuso de forças de trabalho femininas e imaturas, do roubo de todas as condições normais de trabalho e de vida e da brutalidade nua e crua do trabalho excessivo e do trabalho noturno acaba por se chocar contra certas barreiras naturais que já não se podem transpor, assim como ocorre com o barateamento das mercadorias e a exploração capitalista em geral que repousam sobre esses fundamentos (MARX, 2013, p. 661/662).

Entretanto, o que se verificou foi que a lei fabril também favoreceu o sistema capitalista, visto que se produziu mais em menos tempo, segundo refere Marx na obra *O capital*. “Mal a lei recebera a sanção parlamentar, e os senhores fabricantes também descobriram: ‘os males que esperávamos da introdução da lei fabril não se efetivaram. Não achamos que a produção esteja de modo algum paralisada. Na verdade, produzimos mais no mesmo tempo’” (MARX, 2013, p. 670). Ela serviu como um freio racional ao impulso capitalista pelo lucro, a ponto de se sacrificar vidas humanas. E ao mesmo tempo favoreceu a lógica capitalista, já que os trabalhadores, com jornada reduzida e com condições mais favoráveis de trabalho, passaram a produzir mais do que os trabalhadores doentes e cansados antes da limitação trazida pela lei fabril.

A lei fabril trouxe também a generalização do mais-valor relativo, pois padronizou a jornada e algumas condições de trabalho de modo que os capitalistas se viram obrigados a recorrer a recursos tecnológicos para se manterem e aumentar o mais-valor. “A legislação fabril, essa primeira reação consciente e planejada da sociedade à configuração natural-espontânea de seu processo de produção, é, como vimos, um produto tão necessário da grande indústria como o algodão, as *self-actors* e o telégrafo elétrico” (MARX, 2013, p. 674).

Os direitos trabalhistas são necessários para o capitalismo, uma vez que preserva a relação entre capital e trabalho e iguala a exploração da força de trabalho. Há a homogeneização das regras. O direito é o freio racional contra os efeitos do capital. O direito é regulatório, mediador das diferenças entre as

classes, mas também é ideologia, porque atua na solução dos conflitos reais da sociedade. É certo que essa ideologia pode representar a manutenção ou alteração do *status quo* de acordo com o interesse da classe dominante.

O direito é uma ideologia da classe dominante. Segundo Vaisman, existiriam duas tendências distintas sobre o termo ideologia no marxismo, “[...] uma concebendo a ideologia enquanto superestrutura ideal e outra tomando o fenômeno enquanto sinônimo de falsa consciência” (VAISMAN, 2010, p. 42).

A ideologia seria, neste contexto, uma espécie de cimento da sociedade (à *la* Durkheim), pois permite, segundo ele, que os membros de uma determinada sociedade aceitem sem maiores resistências as tarefas que lhes são atribuídas pela divisão social do trabalho, dado que fornece as normas e as regras de conduta indispensáveis ao funcionamento das engrenagens sociais (Althusser, 1967, p. 204). Portanto, para que a ideologia possa desempenhar essa função de “ajustamento”, ela deve encobrir e dissimular o sistema de divisão de classes e a exploração de uma classe pela outra. E tudo se arredonda na tematização de Althusser com a ideia de que a ideologia é deformante “devido à opacidade da determinação (exercida) pela *estrutura* da sociedade e, por outro lado, pela existência da divisão de classes” (VAISMAN, 2010, p. 42)

Assim, Althusser se refere à ideologia como ilusão, como falsa consciência, acrescentando Vaisman que a ideologia seria reflexo das contradições sociais geradas pela sociedade de classes, seria a “*ilusão necessária*, requerida pelo sistema capitalista para sua sobrevivência. Assim, a ideologia seria identificada ao falso socialmente necessário, oposto, conseqüentemente, à ciência, que, por definição, seria a consciência verdadeira” (VAISMAN, 2010, p. 43).

Continua Vaisman: “[...] a ideologia tem sua gênese determinada pela atividade social dos homens e nasce exatamente aí. Ela surge do *aqui e imediatamente* que coloca problemas” (VAISMAN, 2010, p. 50).

Na medida em que o ser social exerce uma determinação sobre todas as manifestações e expressões humanas, qualquer reação, ou seja, qualquer resposta que os homens venham a formular, em relação aos problemas postos pelo seu ambiente econômico-social, pode, ao orientar a prática social, ao conscientizá-la e operacionalizá-la, tornar-se ideologia (VAISMAN, 2010, p. 50).

Entretanto, Vaisman, citando Lukács, afirma que

[...] são muitas as formulações da falsa consciência que nunca se tornaram ideologia”, porque nunca chegaram a exercer a função social específica em discussão; “em segundo lugar, aquilo que se torna ideologia não é de modo nenhum necessariamente idêntico à falsa consciência”. Por consequência, “a mais pura verdade objetiva pode ser usada como meio para dirimir conflitos sociais e, portanto, como ideologia (VAISMAN, 2010, p. 51).

Assim, a ideologia independe da verdade ou falsidade, ela se caracteriza como a solução para os problemas postos. Para Vaisman, o direito é uma das formas da superestrutura ideológica como a política.

Sobre o direito como ideologia da classe dominante, Sartori (2011, p. 05) acrescenta que “[...] enquanto ideologia, o discurso jurídico teve uma função concreta, aquela da luta contra a nobreza, da consolidação e da legitimação da nova ordem nascente”. A “[...] forma jurídica é essencial no revestimento das relações econômicas que se tornam dominantes com a ascensão da burguesia [...]” (SARTORI, 2011, p. 06).

Um aspecto a se analisar em uma crítica marxista ao direito é a questão da especificidade. O direito se coloca como um sistema fechado, separado do contexto social. Ele surge para dirimir os conflitos gerados pelos antagonismos das classes sociais, porém quando da subsunção da norma ao caso concreto as condições sociais desiguais desaparecem e a igualdade formal é que determina a aplicação da lei.

Ao se apresentar como “um complexo fechado na própria imanência, autossuficiente, acabado em si, que apenas é possível manejar corretamente mediante a lógica jurídica”, o Direito aparece como uma esfera de manipulação. Surge como essencial à teoria jurídica não mais preocupações relacionadas às condições sociais de vida dos homens, mas a problemática da subsunção e os meandros que daí decorrem (SARTORI, 2011, p. 19).

Outra questão relacionada ao direito como ideologia diz respeito à generalização das condições de trabalho, o que representou efetivamente a criação de regras para a exploração do trabalho, que, ao final, foi considerada também uma conquista do próprio capital. A legislação fabril regulou as relações de produção, favorecendo-as, de forma que elas continuassem a existir. Nesse caso, o direito aparece ajudando a formatar um novo padrão de acumulação de capital, visto que houve a generalização da mais-valia relativa, solução buscada

pelos donos dos meios de produção para se adequarem às novas regras impostas para diminuição da jornada e melhoria nas condições de trabalho.

Se a universalização da legislação fabril tornou-se inevitável como meio de proteção física e espiritual da classe trabalhadora, tal universalização, por outro lado, e como já indicamos anteriormente, universaliza e acelera a transformação de processos laborais dispersos, realizados em escala diminuta, em processos de trabalho combinados, realizados em larga escala, em escala social; ela acelera, portanto, a concentração do capital e o império exclusivo do regime de fábrica. Ela destrói todas as formas antiquadas e transitórias, embaixo das quais o domínio do capital ainda se esconde em parte, e as substitui por seu domínio direito, indisfarçado. Com isso, ela também generaliza a luta direta contra esse domínio. Ao mesmo tempo que impõe nas oficinas individuais uniformidade, regularidade, ordem e economia, a legislação fabril, por meio do imenso estímulo que a limitação e a regulamentação da jornada de trabalho dão à técnica, aumenta a anarquia e as catástrofes da produção capitalista em seu conjunto, assim como a intensidade do trabalho e a concorrência da maquinaria com o trabalhador. Juntamente com as esferas da pequena empresa e do trabalho domiciliar, ela aniquila os últimos refúgios dos “supranumerários” e, com eles, a válvula de segurança até então existente de todo o mecanismo social. Amadurecendo as condições materiais e a combinação social do processo de produção, ela também amadurece as contradições e os antagonismos de sua forma capitalista e, assim, ao mesmo tempo, os elementos criadores de uma nova sociedade e os fatores que revolucionam a sociedade velha (MARX, 2013, p. 700-701).

O objetivo do capital é produzir mais-valor sempre e o direito contribuiu para a exploração racional do trabalho, de forma que as engrenagens do capitalismo continuassem girando, para se assegurar a sobrevivência do próprio capital. É certo que o direito, nesse sentido, também é um freio racional nos efeitos devastadores do capital, resultante de lutas sociais. Mas não se pode olvidar que o grande beneficiado com os direitos sociais foi o próprio capital. São concessões necessárias para se manter o sistema em funcionamento.

Para “se proteger” contra a serpente de suas aflições, os trabalhadores têm de se unir e, como classe, forçar a aprovação de uma lei, uma barreira social intransponível que os impeça a si mesmos de, por meio de um contrato voluntário com o capital, vender a si e a suas famílias à morte e à escravidão (MARX, 2013, p. 466).

Portanto, o direito como ideologia é a preservação da ordem social vigente, a manutenção do *status quo*. Ele é a ideologia da classe dominante. Por isso, “sem a transformação da base do processo social, a reconciliação com o domínio do capital é inevitável” (SARTORI, 2011, p. 27).

Para se fazer uma crítica marxista do direito, com foco nas obras de Florestan Fernandes, além de se analisar o direito como ideologia, como componente da superestrutura ideológica, necessário se faz a apreensão dos elementos centrais dessa crítica, a saber, a radicalidade e a especificidade.

O elemento da radicalidade se refere à crítica radical da realidade social da qual o direito faz parte - radicalidade como forma de transformação real e efetiva da sociedade, no sentido de transformação da realidade em que opera.

Antes se tinha a ordem feudal, com a ideologia religiosa como legitimadora dos privilégios feudais. Os nobres eram pessoas escolhidas por Deus e por isso mereciam privilégios. Uma das bandeiras da Revolução Burguesa foi a igualdade entre os homens e nesse contexto o direito foi usado para a consolidação da sociedade capitalista, uma vez que previa que todos os homens eram iguais. Apesar de representar um avanço, essa igualdade tornou-se conservadora posteriormente, visto que desconsiderava a desigualdade material entre as pessoas nas relações sociais de forma a favorecer a burguesia como classe dominante e detentora dos meios de produção. Assim, para Sartori (2011), o direito foi a base de apoio à Revolução Burguesa, pois legitimou a luta pelo fim dos privilégios feudais com base na igualdade jurídica e ao mesmo tempo é a base de apoio à manutenção do capitalismo, permitindo que essa igualdade perdure independentemente das desigualdades reais nas relações sociais.

As constituições tiveram que subordinar de modo claro o cidadão ao burguês na figura do “homem”, como apontou também Marx em *A questão judaica*. Desse modo, teve-se a “redução do homem, por um lado, a um membro da sociedade civil [-burguesa], indivíduo independente e egoísta e, por outro lado, o cidadão, pessoa moral” (Marx, 2001, p. 37). Porém, tal redução, tal separar o homem em medidas e parâmetros com o auxílio do Direito, é efetivo somente quando “o inevitável resultado do crescimento e desenvolvimento do capitalismo é que o burguês fica no topo e o idealismo do cidadão torna-se seu servo” (Lukács, 1970, p. 41). Ou seja, na aurora da burguesia teve-se o discurso jurídico atrelado a uma noção universalista de cidadania a qual, até certo ponto, parecia se contrapor ao próprio “domínio material-universal do capital”. A “visão jurídica de mundo” chegou a beirar o radicalismo, pois. Ao mesmo tempo, a prática dos legisladores teve de ater-se ao ser do capitalismo, de modo que o idealismo de seus discursos era efetivo somente com o materialismo da sociedade capitalista e do burguês. Houve inevitável reconciliação (SARTORI, 2011, p. 12).

Portanto, o discurso cidadão, que foi revolucionário no início, esvaziou-se e reconciliou-se com o capital. Ou seja, o “[...] desenvolvimento do capitalismo faz

da burguesia uma classe dominante decadente, que não traz mais o progresso social, mas a mera manutenção do modo de produção vigente” (SARTORI, 2011, p. 13). Sem a transformação da base do processo social, a reconciliação com o domínio do capital é inevitável. O “‘terreno do Direito’, antes acompanhado pela busca da transformação da vida política do povo, passa a ser preponderantemente um campo de defesa da ordem do capital” (SARTORI, 2011, p. 13).

Outra questão da radicalidade é a forma como se posiciona o direito como inerente ao ser humano, sendo sua raiz. O direito positivo caminha ao lado de um direito natural, exposto como um direito inerente ao ser humano, com ideais de justiça e a concepção de certo e errado.

Ao lado do Direito efetivo que realmente funciona, o assim chamado Direito positivo, na consciência social dos homens tem estado sempre presente a ideia de um Direito não posto que deve valer como ideal para aquele positivo, o Direito natural (LUKÁCS *apud* SARTORI, 2011, p. 17)

Entretanto, esclarece Sartori que essa concepção de direito natural, inerente ao ser humano, faz parte da manipulação do fenômeno jurídico para a manutenção do capital, de forma que se retire o “potencial contestador” da “ordem do capital”.

Em meio ao desenvolvimento da sociedade capitalista, a historicidade do fenômeno jurídico aparece apagada. Isso primeiramente faz com que ele seja visto como uma forma inerente ao próprio ser humano o que, como vimos, não é verdadeiro. Esse aspecto fetichista do fenômeno é essencial à efetividade do Direito que já perdeu seu potencial contestador quanto à ordem do capital (SARTORI, 2011, p. 18).

Sartori expõe a concepção de Marx a respeito da “[...] necessidade de se romper com a casca reificada que se coloca seja na política seja no direito na medida em que ‘ser radical é segurar tudo pela raiz. Mas, para o homem, a raiz é o próprio homem’”. (SARTORI, 2015a, p. 07). Ser radical seria a mudança do próprio homem, a consciência nos movimentos do ser social (VAISMAN, 2010, p. 59).

[...] é importante notar que a arquitetura jurídica e institucional passa longe de ser vista enquanto resolutive por Marx, que destaca de modo decidido que não são as leis que levam uma revolução adiante, mas algo distinto delas e que, não raro, resta não tematizado por aqueles que procuram tratar do Direito (mesmo que de modo “crítico”) (SARTORI, 2015a, p. 08).

De maneira complementar, é possível afirmar que “mesmo que seja possível adquirir consciência acerca dos conflitos sociais que permeiam a sociedade civil-burguesa em meio às formas ideológicas conformadas no Estado e no Direito, de modo algum elas podem trazer à tona qualquer modo de solução das questões sociais” (SARTORI, 2015a, p. 07). O Direito não é capaz de mudar a realidade, sendo “reconhecimento oficial do fato”. (MARX *apud* SARTORI, 2015a, p. 253). E Sartori continua nessa direção, grafando que “na esfera jurídica, pois, não há uma efetiva reconciliação das tensões colocadas no campo jurídico, ou mesmo uma radicalização destas tensões [...]” (SARTORI, 2015a, p. 09). Há somente o reconhecimento das relações desenvolvidas no campo sociopolítico. E ainda complementa o autor, citando Marx “[...] revoluções não são feitas por meio de leis”. (MARX *apud* SARTORI, 2015a, p. 07).

Entretanto, o direito se apresenta como uma forma de se resolver os conflitos sociais, sendo um mecanismo do Estado para se manter a ordem.

Medidas administrativas tomam lugar da coerção direta, mas podem ceder lugar novamente à coerção extraeconômica na medida mesma que tais meios administrativos são ineficazes, por princípio, na abolição dos problemas sociais e, portanto, não eliminam as classes nem suas tensões; antes, as pressupõem (PAÇO CUNHA, 2016, p. 230).

Os direitos protetivos e assistenciais também se encontram nas medidas administrativas citadas pelo autor, que se apresentam como “respostas do Estado frente aos problemas sociais ou às suas expressões”. O “modo de atuação do Estado é profundamente condicionado pelas circunstâncias econômicas, pelo estágio da luta de classes e, claro, pelo esclarecimento social da classe trabalhadora nessa luta” (PAÇO CUNHA, 2016, p. 230).

É certo que o direito trouxe avanços na regulamentação das relações sociais. Como exemplo, tem-se a primeira legislação fabril, na Inglaterra, na qual o Direito serviu como freio racional ao limitar a jornada de trabalho dos operários e regular alguns outros benefícios.

Com a prática da jornada de trabalho ilimitada, do trabalho noturno e da livre devastação de seres humanos, todo obstáculo natural-espontâneo é logo considerado uma eterna “barreira natural” [*Natueschranke*] à produção. Nenhum veneno elimina pragas com mais segurança do que a lei fabril remove tais “barreiras naturais”. Ninguém vociferou com tanta força sobre “impossibilidades” quanto os donos das cerâmicas. Em 1864 foi-lhes imposta a lei fabril, e dezesseis meses mais tarde já haviam desaparecido todas as impossibilidades (MARX, 2013, p. 669).

Porém, há de se destacar que a legislação fabril como freio racional ao capitalismo foi fruto da organização dos trabalhadores, que reivindicavam redução da jornada e melhores condições de trabalho – o que não significa desprezar o direito como força material. O Estado apareceu, então, apenas como mediador.

E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o conjunto dos capitalistas, *i.e.*, a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, *i.e.*, a classe trabalhadora [...] As investigações profundamente conscienciosas da *Child Empl Comm* demonstram, de fato, que em algumas indústrias a regulamentação da jornada de trabalho não fez mais do que distribuir uniformemente, ao longo de todo o ano, a massa de trabalho já empregada; que tal regulamentação foi o primeiro freio racional aplicado aos volúveis caprichos da moda, homicidas, carentes de sentido e por sua própria natureza incompatíveis com o sistema da grande indústria; que o desenvolvimento da navegação transoceânica e dos meios de comunicação em geral suprassumiu a base propriamente técnica do trabalho sazonal; que todas as demais circunstâncias pretensamente incontroláveis são varridas pela construção de novos edifícios, pelo incremento de maquinaria, pelo aumento de número de trabalhadores simultaneamente empregados e pelo efeito retroativo que isso gera sobre o sistema do comércio atacadista. Entretanto, o capital, como ele mesmo reiteradamente declara pela boca de seus representantes, só consente em tal revolucionamento “sob a pressão de uma lei geral do Parlamento” que regule coercitivamente a jornada de trabalho (MARX, 2013, p. 394,673-674).

Por outro lado, verifica-se que o direito foi também fomento da condição econômica, disciplinando padrões de produção e delimitando os moldes para formação de um tipo de ser humano, o operário. O trabalho foi posto como obrigação ao ser humano, visando à formação de um exército de reserva, sendo a vadiagem e mendicância consideradas crimes.

Expulsos pela dissolução dos séquitos feudais e pela expropriação violenta e intermitente de suas terras, esse proletariado inteiramente livre não podia ser absorvido pela manufatura emergente com a mesma rapidez com que fora trazido ao mundo. Por outro lado, os que foram repentinamente arrancados de seu modo de vida costumeiro tampouco conseguiam se ajustar à disciplina da nova situação. Converteram-se massivamente em mendigos, assaltantes, vagabundos, em parte por predisposição, mas na maioria dos casos por força das circunstâncias. Isso explica o surgimento, em toda a Europa ocidental, no final do século XV e ao longo do século XVI, de uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Os pais da atual classe trabalhadora foram inicialmente castigados por sua metamorfose, que lhes fora imposta, em vagabundos e *paupers*. A legislação os tratava como delinquentes “voluntários” e supunha depender de sua boa vontade que eles continuassem a trabalhar sob as velhas condições, já existentes (MARX, 2013, p. 980).

Posteriormente, o direito vai se transformando, abrandando sua intervenção, visto que já houve a acomodação da população aos padrões de produção capitalista. Assim, quando a sua intervenção se torna desnecessária, o direito vai recuando, tendo-se que a população já assimilou os preceitos como inerentes ao panorama social, como foi o caso da obrigação de se trabalhar. Aqui, claramente o direito funcionou como ideologia, com vistas a servir de base para a produção capitalista.

Portanto, o direito não consegue ser radical, romper com a realidade, transformar a realidade. Para Marx, conforme já dito, a raiz é o homem. Assim, somente na base real se podem mudar as relações entre os homens. Não é possível uma alteração das relações materiais permanecendo no “terreno do direito”. “Permanecer no terreno da “concepção jurídica de mundo” e tentar se colocar contra o domínio do capital não só seria ilusório, como anacrônico” (SARTORI, 2011, p. 26). “Por isso, é essencial, como já afirmado, não uma teoria do direito crítica e marxista, mas uma crítica marxista ao Direito” (SARTORI, 2011, p. 26).

O Direito não rompe com as barreiras do capitalismo. Ele é uma de suas bases de sustentação, faz parte de um complexo relevante para a dinâmica capitalista. É certo que, por mais que o direito tenha sido inovador no cenário das revoluções burguesas na Europa e tendo servido de freio racional aos impulsos do capital, a reconciliação deste com o capitalismo é inevitável, visto que o “direito nunca pode ultrapassar a forma econômica e o desenvolvimento cultural, por ela condicionado, da sociedade” (MARX *apud* SARTORI, 2011).

Que fique claro, o processo que traz a totalização do capital, a abrangência universal da esfera jurídica e os entraves sociais ao desenvolvimento humano é o mesmo. Somente a transformação da base desse processo é capaz de modificar substancialmente as questões que partem desse solo (SARTORI, 2011, p. 02).

Verifica-se, portanto, que a reconciliação do direito com a ordem do capital é inevitável, visto que o fenômeno jurídico foi a base da transformação da ordem feudal para o capitalismo e, posteriormente, serviu e ainda serve de base para a perpetuação da ordem do capital. Assim, o direito é ideologia, visando à manutenção do *status quo* e apaziguando os conflitos sociais, sem, portanto, elucidá-los, fazendo com que não haja contestação dos imperativos do capital.

Para Marx (*apud* SARTORI, 2015b, p. 06), “[...] em Marx, política e Estado não são vistos enquanto capazes de reconciliar os antagonismos advindos da estrutura objetiva da sociedade civil-burguesa...”. Para Sartori “a política, pois, não tem a radicalidade que demanda Marx para a transformação social real e efetiva” (SARTORI, 2015b, p. 7). E o direito? Como Florestan Fernandes analisa o direito sob a ótica marxista? Em que medida ele contribui para uma crítica do direito, particularmente na formação do capitalismo no Brasil?

Dessa forma, primeiramente se fez necessária a captura dos elementos centrais da crítica marxista do direito para, em seguida, demonstrar a compreensão de como o direito operou na realidade brasileira, a partir da historiografia nacional. Somente após esses passos, poder-se-á fazer a análise da função do direito na formação e perpetuação do capitalismo nacional sob a ótica de Florestan Fernandes.

2.3 Contribuições da historiografia nacional

Este tópico tem o objetivo de demonstrar o peso do direito na nossa sociedade, analisando a função econômica da legislação trabalhista e seu uso pelo Estado para deter o controle do mercado de trabalho. Outra percepção que será demonstrada é a influência da burguesia (industriais) na elaboração das leis sociais e o embate entre os industriais e os trabalhadores. Assim, com uma breve passagem pela historiografia nacional procurar-se-á demonstrar a funcionalidade do direito na luta de classes e nas fases de formação do capitalismo no Brasil.

Boris Fausto demonstra, em sua obra, a importância do empresariado na formação das leis sociais no Brasil e sua plataforma de atuação privilegiada pelas associações de classes.

Os estudos mais recentes demonstram que a articulação dos empresários, pelo menos a partir da década de 20, no terreno da organização do trabalho no interior das fábricas e na defesa de seus interesses específicos (proteção tarifária, taxa cambial etc), tinha alcance maior do que supunha. Demonstram também, com relação a meados dos anos 30 e à década de 40; que a influência da fração de classe do aparelho de Estado cresceu muito e teve peso considerável, a ponto de se chegar, a partir dos anos cinquenta, a um elevado grau de compatibilização entre ambos (FAUSTO, 1988, p. 11).

O liberalismo, defendido pelos industriais, representava a não intervenção do Estado nas relações de trabalho, sendo o contrato de trabalho de natureza privada e os contratantes, pessoas livres. O Estado, nesse caso, somente teria a função de garantir o cumprimento do contrato com a intervenção policial caso o mesmo fosse perturbado por agitações sociais.

Penso ser necessário distinguir entre o comportamento empresarial com relação à classe operária e a sua estruturação representativa. Sob o primeiro aspecto, considero que Vianna tem razão ao assinalar o liberalismo dos industriais no campo das relações de trabalho, em especial no período pré-30, com a ressalva de que se tratava de um liberalismo pragmático sem maiores preocupações doutrinárias. Nas condições de um confronto de classes claramente desigual, o liberalismo significava em termos concretos conceder o menos possível, tanto no plano dos direitos dos trabalhadores como das normas internas da organização do trabalho. Foi em nome do liberalismo que os industriais bloquearam nos anos 20 a aplicação da lei de férias e do Código de Menores [...] Limitada na sua influência política, a burguesia industrial mostrou-se suficientemente capaz de bloquear as iniciativas globais de melhora das condições de vida e de trabalho da classe operária, independentemente da aceitação retórica dos estudos para se aprovar uma legislação trabalhista. Revela-se também apta a controlar o mundo da fábrica, após o alarme provocado pelas greves do período 1917-1920, combinando formas racionalizadoras de organização do trabalho com uma atividade repressiva em íntima colaboração com o aparelho de Estado (FAUSTO, 1988, p. 14-15).

Conforme analisa Fausto, o Estado brasileiro, durante o período da primeira república (1889-1930), pode ser considerado liberal oligárquico, com a predominância dos interesses agrários. Assim, “[o] desenvolvimento industrial e as relações de trabalho urbano não são questões vitais para o Estado [...]” (FAUSTO, 1988, p. 14), sendo a burguesia industrial representada mediante o “corporativismo privado”, iniciado nos anos 20 e ganhando força nos anos pós-30.

Dessa forma, o liberalismo brasileiro, conforme acrescenta Munakata, era um instrumento adequado à dominação burguesa, no que se refere à legislação trabalhista, visto que o Estado não intervinha nos assuntos privados entre empregado e empregador e assegurava intervenção policial caso agitações operárias viessem a perturbar o contrato de trabalho estabelecido entre ambos. E continua dizendo que, ao mesmo tempo em que o liberalismo favorecia os interesses dos industriais, ele se adequava ao anarquismo, prática predominante por muito tempo no movimento operário, visto que ambos defendem as relações de trabalho como assunto privado, não devendo haver interferência estatal.

Mas, se de um lado, o liberalismo brasileiro estava em perfeita harmonia com os interesses dos industriais, de outro, não se pode negar que ele também se adequava a uma certa prática do movimento operário, durante muito tempo predominante: *o anarquismo* [...] Anarquismo meramente verbal ou não, o importante é constatar que a ação operária, no seu próprio desenvolvimento e ampliação, começa a escapar dos limites de cada empresa ou de cada categoria. Quanto mais genéricas e generalizadoras tornam-se as reivindicações, mais elas acabam tendo como o alvo o Estado. Por exemplo, quando da greve geral dos operários em calçados do Rio de Janeiro pela jornada de 8 horas (1918), o Centro da Indústria de Calçados e Comércio de Couros (patronal) alega a impossibilidade de se atender a tal reivindicação, caso a mesma duração de trabalho não seja observada em outros pontos do país. A solução mais fácil (mas talvez não a única) só poderia vir do Estado, pela criação de um dispositivo legal, válido nacionalmente, regulamentando a questão (MUNAKATA, 1981, p. 14,28).

É certo que a organização dos trabalhadores foi ganhando força e representava uma compensação na relação desproporcional entre patrão e empregado. Foram surgindo as entidades de representações dos trabalhadores, reivindicando melhorias nas condições de trabalho e promovendo a união entre os trabalhadores. No início, os empresários alegavam que a relação deixaria de ser entre duas pessoas para ser entre uma pessoa (o empregador) e uma categoria e que isso desigualava a relação entre empregado e empregador. Ao final, argumentou-se que a liberdade em se associar fazia parte da liberdade do indivíduo e os empresários também se organizaram e se agruparam mediante o “corporativismo privado”, conforme citado anteriormente.

Com o surgimento dos sindicatos dos trabalhadores, a maioria deles com orientações anarquistas, estabeleceu-se um impasse. De um lado, os sindicatos anarquistas defendendo a exclusão do Estado e de qualquer forma de controle das relações trabalhistas, posição esta corroborada pelos industriais; e, de outro

lado, as reivindicações por parte dos sindicatos comunistas por melhorias das condições de trabalho, em especial redução da jornada de trabalho e concessão de férias. Como forma de se conter a insatisfação popular, manifestada com a eclosão de greves em todo o país, o Estado teve de intervir, regulando as relações de trabalho.

E, como se trata de livre jogo de correlação de forças, a burguesia industrial perde o controle do processo, resultando daí uma intervenção do Estado no mercado de trabalho, com abrangência maior do que a esperada, regulamentando a jornada de trabalho do menor e da mulher e a lei de férias no comércio e na indústria, medidas totalmente contrárias aos seus interesses. Na conjuntura, elas respondem às pressões de parcelas do movimento sindical lideradas pelos comunistas e cooperativas, atuantes, sobretudo, no Rio de Janeiro. À burguesia resta uma saída: a resistência. É o que ela faz e, com isso, impede a implementação, por parte do Estado, de mecanismos de controle para a sua efetivação. É dessa forma que as leis se tornam letra morta, conforme atesta a burguesia, organizada no Centro das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Algodão (CIFTA), em 1930, por se “achar alheia à realidade brasileira” (SILVA, 1990, p. 48).

Dessa forma, o esforço dos industriais de manterem o *status quo*, sem a concessão de alguma melhoria ao trabalhador, foi no sentido do não cumprimento da legislação, com a criação de embaraços para tal.

Os sindicatos controlados pelos comunistas, porém, que defendem as leis sociais, estão atentos às manobras da burguesia e, em 1929, entram em confronto, através dos gráficos paulistas organizados na União dos Trabalhadores Gráficos (UTG), que, em prolongada greve, exigem o cumprimento das leis aprovadas

[...]

Conforme observa Munakata, para a burguesia, esta greve representa “uma pressão que ela não estava disposta a enfrentar” e, por isso, o Centro dos Industriais de Fiação e Tecelagem luta junto aos industriais do ramo gráfico no sentido de evitar que as reivindicações dos grevistas sejam atendidas. Argumenta que essas leis, se aplicadas ao ramo gráfico, generalizar-se-iam para os demais e isso não poderia ocorrer, uma vez que não concordavam com estes textos legais que iam de encontro aos seus interesses [...] O resultado do confronto entre trabalhadores, sob a orientação comunista, e patrões, em torno da redefinição do contrato de trabalho, tentado durante a greve dos gráficos, em 1929, se traduz em vitória para a burguesia, que usa de todos os recursos à sua disposição para esvaziar o movimento grevista, imprimindo mais uma derrota ao movimento sindical organizado (SILVA, 1990, p. 48-49).

É certo que as reivindicações por melhores condições de trabalho são antigas e que as lutas operárias foram crescendo, tendo os trabalhadores se organizado ao longo da história. “Desde o início do século, verificam-se inúmeras

representações operárias ao Estado (Poder Executivo ou Legislativo), solicitando a regulamentação dos direitos do trabalho” (MUNAKATA, 1981, p. 29). As pressões aos Poderes Legislativo e Executivo começam a ganhar força e alguns parlamentares começam a identificar a “ausência de uma legislação protetora dos trabalhadores como causa das agitações operárias”. Assim, argumentam que o “Estado deve intervir “positivamente”, buscando conciliar, como árbitro, os interesses conflitantes” (MUNAKATA, 1981, p. 29). Tais representações não são exclusivamente brasileiras, sendo um fenômeno mundial. Após a Primeira Guerra Mundial foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), de modo a se igualar as condições de trabalho entre as nações para afastar a concorrência desigual das mercadorias, sendo que as nações que cumprissem as condições de trabalho teriam mercadorias mais caras. Assim, se todas as empresas fossem obrigadas a cumprir as mesmas regras trabalhistas, o gasto seria igual para todas, não havendo discrepância nos preços praticados por elas. Esse foi um dos objetivos de se criar a OIT, para se estabelecer regras iguais. “A Constituição desse organismo, no seu preâmbulo, afirma:

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, em miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições [...]; Considerando que a não adoção por qualquer nação dum regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios; [...] (MUNAKATA, 1981, p. 31).

Dessa forma, com as inúmeras reivindicações dos operários por melhores condições de trabalho, somado à crise econômica mundial, após a quebra da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, gerando desemprego e mais instabilidade social, a eclosão das greves, tudo contribuiu para a gestão do Estado, por meios repressivos e legislativos, no mercado de trabalho como forma de se apaziguar os conflitos entre os patrões e os empregados.

Nesse contexto, a Revolução de 30 representa o início do ciclo de favorecimento da industrialização no Brasil, como forma de, posteriormente, se fazer a transição do capitalismo competitivo para o capitalismo monopolista.

A Revolução de 1930 marca o fim de um ciclo e o início de outro na economia brasileira: o fim da hegemonia agrário-exportadora e o início da predominância da estrutura produtiva de base urbano-industrial. Ainda que essa predominância não se concretize em termos da participação da indústria na renda interna senão em 1956, quando pela primeira vez a renda do setor industrial superará a da agricultura, o processo mediante o qual a posição hegemônica se concretizará é crucial: a nova correlação de forças sociais, a reformulação do aparelho e da ação estatal, a regulamentação dos fatores, entre os quais o trabalho ou o preço do trabalho, têm o significado, de um lado, de *destruição* das regras do jogo segundo as quais a economia se inclinava para as atividades agrário-exportadora e, de outro, de *criação* das condições institucionais para a expansão das atividades ligadas ao mercado interno. Trata-se, em suma, de introduzir um novo modo de acumulação, qualitativamente distinto, que dependerá substancialmente de uma *realização parcial interna crescente* (OLIVEIRA, 2003, p. 35).

Os incentivos para a industrialização, com juros diferenciados para empréstimos e fixação de salário mínimo mais alto que o do campo, de forma a se constituir um “exército de reserva” para as fábricas, foram surgindo no pós-30. Assim, “o Estado intervém para destruir o modo de acumulação para o qual a economia se *inclinava naturalmente*, criando e recriando condições do novo modo de acumulação” (OLIVEIRA, 2003, p. 40). Sobressalta-se a funcionalidade econômica do próprio direito:

O decisivo é que as leis trabalhistas fazem parte de um conjunto de medidas destinadas a instaurar um novo modo de acumulação. Para tanto, a população em geral, e especificamente a população que afluía às cidades, necessitava ser transformada em “exército de reserva”. Essa conversão de enormes contingentes populacionais em “exército de reserva”, adequado à reprodução do capital, era pertinente e necessária do ponto de vista do modo de acumulação que se iniciava ou que buscava reforçar, por duas razões principais: de um lado, propiciava o horizonte médio para o cálculo econômico empresarial, liberto do pesadelo de um mercado de concorrência perfeita, no qual ele devesse competir pelo uso dos fatores; de outro lado, a legislação trabalhista *igualava reduzindo* – antes que incrementando – o preço da força de trabalho. Essa operação de *igualar pela base* reconvertia, inclusive, trabalhadores especializados à situação de não qualificados, e impedia – ao contrário do que pensam muitos – a formação precoce de um mercado dual de força de trabalho (OLIVEIRA, 2003, p. 38-39).

A fixação do salário mínimo nas cidades reforçou a criação do “exército de reserva” para a industrialização, atraindo um contingente rural para as cidades (FAUSTO, 2003, p. 39). Apesar dos fomentos do Estado para incentivo da expansão industrial no país, somente em 1956 a renda do setor industrial superou a da agricultura.

Em primeiro lugar, ao impedir que crescessem os custos da produção agrícola em relação à industrial, ele tem um importante papel no custo de reprodução da força de trabalho urbana; e, em segundo lugar, e pela mesma razão de rebaixamento do custo real da alimentação, ele possibilitou a formação de um proletariado rural que serve às culturas comerciais de mercado interno e externo. No conjunto, o modelo permitiu que o sistema deixasse os problemas de distribuição da propriedade – que pareciam críticos no fim dos anos 1950 – ao mesmo tempo que o proletariado rural que se formou não ganhou estatuto de proletariado: tanto a legislação do trabalho praticamente não existe no campo como a previdência social não passa de uma utopia; isto é, do ponto de vista das relações internas à agricultura, o modelo permite a diferenciação produtiva e de produtividade, viabilizada pela manutenção de baixíssimos padrões do custo de reprodução da força de trabalho e, portanto, do nível de vida da massa trabalhadora rural. Esta é a natureza da conciliação existente entre o crescimento industrial e o crescimento agrícola: se é verdade que a criação do “novo mercado urbano-industrial” exigiu um tratamento discriminatório e até confiscatório sobre a agricultura, de outro lado é também verdade que isso foi compensado até certo ponto pelo fato de que esse crescimento industrial permitiu às atividades agropecuárias manterem seu padrão “primitivo”, baseado numa alta taxa de exploração da força de trabalho. Ainda mais, é somente a partir da constituição de uma força de trabalho urbana operária que passou a existir também um operariado rural em maior escala, o que, do ponto de vista das culturas comerciais de mercado interno e externo, significou, sem nenhuma dúvida, reforço à acumulação (OLIVEIRA, 2003, p. 45/46).

Assim, as novas relações no setor agropecuário contribuíram para a industrialização fornecendo contingentes para a formação do “exército de reserva” e fornecendo excedentes alimentícios com preço reduzido, já que representava o preço da força de trabalho rural, rebaixada pela oferta da força de trabalho urbana. Portanto, o preço da força de trabalho urbana era composto pelo custo da alimentação e pelo custo dos bens e serviços propriamente urbanos, que eram forçados para baixo como forma de se baixar os salários reais urbanos (OLIVEIRA, 2003, p. 46). Nesse âmbito, o salário mínimo foi estipulado no mínimo necessário para a sobrevivência do trabalhador. “Do outro lado, a produtividade industrial crescia enormemente, o que, contraposto ao quadro da força de trabalho e ajudado pelo tipo de intervenção estatal descrito, deu margem à enorme acumulação industrial das três últimas décadas” (OLIVEIRA, 2003, p. 46-47).

Verificam-se, portanto, a contribuição do Estado na acumulação industrial e a função econômica da legislação como imprescindíveis para o processo de acumulação. O Estado interveio ativamente na esfera econômica, regulamentando, além das relações trabalhistas, a fixação de preços, distribuição de ganhos e perdas entre os grupos das classes capitalistas, entre outros, criando

as bases para que a “acumulação capitalista industrial, no nível das empresas, [pudesse] se reproduzir” (OLIVEIRA, 2003, p. 40). Procurou-se incentivar a produção nacional com a diminuição das importações, também como forma de se favorecer a acumulação industrial.

Para tanto, o Estado deliberadamente intervirá nos pontos e nas formas simplificada já enunciadas. A interpretação do arranque industrial que se dá pós-anos 1930 tem sido exageradamente reduzida à chamada “substituição de importações”: a crise cambial encarece os bens até então importados e, no limite, a não disponibilidade de divisas e a Segunda Guerra Mundial impedem, até do ponto de vista físico, o acesso aos bens importados; isso dá lugar a uma demanda contida ou insatisfeita, que será o horizonte de mercado estável e seguro para os empresários industriais que, sem ameaça de competição, podem produzir e vender produtos de qualidade mais baixa que os importados e a preços mais elevados. Posteriormente, a adoção de uma clara política alfandegária protecionista ampliará as margens de preferência para os produtos de fabricação interna (OLIVEIRA, 2003, p. 48).

Assim, inevitável foi a “ruptura” com o liberalismo, com base em que a indústria necessitava do protecionismo estatal, mas sem se esquecer da pressão popular e do perigo da revolução.

Todas essas propostas de ruptura com o liberalismo visam não apenas promover a industrialização, mas também neutralizar o crescimento da pressão da classe operária, através de uma solução institucional à “questão social”. Se são necessárias as leis reguladoras do trabalho, que estas sejam instituídas segundo um plano racional, científico, e não através de pressões políticas, advindas seja da agitação operária, seja dos políticos com objetivos escusos. Se as leis trabalhistas são inevitáveis, que a aplicação destas seja controlada não pelo movimento operário e os sindicatos – cujos dirigentes só visam conturbar a ordem e não a melhoria do operariado -, mas por um Estado tecnicamente aparelhado para essa função, inclusive absorvendo e controlando os próprios sindicatos (MUNAKATA, 1981, p. 64).

As leis trabalhistas eram inevitáveis para conter a agitação popular, porém os industriais precisavam de um Estado que defendesse a industrialização, sem deixar que as pressões operárias direcionassem o curso da elaboração da legislação trabalhista. Nesse cenário aconteceu a “Revolução de 30”, na qual o presidente Washington Luís foi deposto, sendo o governo assumido por Getúlio Vargas. Em novembro de 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto nº 19 433) – o “Ministério da Revolução” – que seria o aparelho estatal munido de instrumentos teóricos, técnicos, racionais, neutros,

objetivos, etc., capazes de operar a redefinição do lugar das leis trabalhistas” (MUNAKATA, 1981, p. 66).

De fato, tudo ocorre nos bastidores, assegurando essa invisibilidade: os projetos de lei são elaborados por comissões especiais de técnicos do Ministério do Trabalho, que assim assumem o lugar da antiga Comissão de Legislação Social da Câmara – esta sim visível. Mas isto não significa que a participação dos industriais seja vedada: uma vez elaborados, esses projetos são discutidos por comissões mistas de técnicos e representantes dos patrões e dos trabalhadores, onde as posições dos industriais contam geralmente com o apoio dos funcionários ministeriais [...] Um exemplo dessa atuação por trás dos bastidores é o caso da reforma da lei de acidentes de trabalho, que passa a prever a indenização relativa às doenças profissionais e institui a Comissão Permanente de Tarifas para elaborar nova tabela de riscos e de cálculo de indenizações. A nova lei, promulgada em 1934 (Decreto n. 24 637), porém, encontra uma forte resistência por parte do patronato que, enviando uma série de memoriais e consultas ao Ministério, impede sua regulamentação. Assim, a nova lei, aceitável aos industriais, só seria regulamentada em 1935 (Decreto n. 85) (MUNAKATA, 1981, p. 80-81).

Portanto, verifica-se que a intervenção do Estado no mercado de trabalho foi influenciada pelos industriais, que resistiam à promulgação de leis sociais. É verdade que constam relatos na historiografia nacional de divergências sobre a concessão de benefícios aos trabalhadores entre a própria burguesia industrial. No entanto, o que fica mais latente nos relatos é a ingerência da classe industrial perante os congressistas, visando impedir a promulgação de leis trabalhistas ou perante a burocracia do Estado de forma a não se fiscalizar o cumprimento das leis existentes.

Nesse contexto, foi criada a lei de sindicalização, submetendo os sindicatos ao controle do Estado.

É certo, por exemplo, que a lei de sindicalização de 1931 teve pouca eficácia. Mas a simples aprovação de um decreto legalizando explicitamente os sindicatos operários e ao mesmo tempo submetendo-os ao rígido controle do Estado representa a introdução de um modelo institucional de longo curso (FAUSTO, 1988, p. 22).

Referida lei surgiu como forma de se controlar os sindicatos, fazendo com que os mesmos fossem considerados de caráter público e com fiscalização pelo Estado. Os sindicatos, que antes eram constituídos sem autorização do governo, foram transformados em órgãos consultivos do Estado, devendo se submeter a regras. Os sindicatos passaram a assumir caráter público, havendo subordinação

dos mesmos ao Ministério do Trabalho. “O controle desejado das organizações operárias pelo Estado está expresso na famigerada Lei de Sindicalização” (MUNAKATA, 1981, p. 88). Tudo isso favoreceu a burguesia, que se aproveitou da desarticulação do movimento sindical para defender seus interesses perante o Estado.

Entretanto, o controle dos sindicatos por parte do governo falhou pela resistência dos trabalhadores e por ineficácia das agências ministeriais. Assim, em mais uma tentativa de controle do mercado de trabalho pelo Estado, foi criada a carteira de trabalho, que veio substituir as carteiras confeccionadas pelos sindicatos e que eram necessárias para controlar as férias e identificar seu portador como trabalhador idôneo e qualificado. A criação da carteira de trabalho, emitida pelo Estado, foi um meio de retirar dos sindicatos uma forma de controle sobre os trabalhadores, passando esse controle para o Estado. “É por isso que uma das bandeiras do movimento operário, na primeira metade da década de 30, é a luta contra a carteira profissional, acompanhada da luta pelo cumprimento da lei de férias” (MUNAKATA, 1981, p. 92).

Destarte, verifica-se na historiografia que a adesão às leis sociais pelos trabalhadores foi ficando cada vez mais evidente a partir de maio de 1932, com a diminuição dos sindicatos anarquistas (SILVA, 1990, p. 95). “Essa posição de defesa do sindicalismo autônomo é abandonada paulatinamente, a partir da derrota das greves de maio de 1932, sobretudo pelas correntes comunistas, que aceitam o enquadramento dos sindicatos ao Estado, na expectativa de transformá-los internamente” (SILVA, 1990, p. 97).

Assim, com a volta dos operários ao trabalho, a burguesia sai vitoriosa e o movimento sindical ainda mais dividido. O impasse estava colocado: continuar a luta pela autonomia sindical ou aceitar os sindicatos oficiais. Esta era a grande questão que se colocava após as greves de 1932, uma vez que lutar pelas leis sociais significava aceitar um tipo de sindicalismo que se distanciava das propostas veiculadas pelo movimento sindical independente (SILVA, 1990, p. 124).

Assim, aceitar a leis trabalhistas significaria aceitar a ingerência do Estado no mercado de trabalho e, conseqüentemente, aceitar as regras impostas por ele, como o controle dos sindicatos, por exemplo.

Em 1939, a nova lei sindical (Decreto nº 1.402) ampliou o controle ministerial. “O estatuto-padrão [dos sindicatos] é ‘aperfeiçoado’, restando ao

sindicato apenas a tarefa de registrar, nos espaços em branco, a sua denominação, o endereço, etc.; o Ministério tem o total controle financeiro das entidades e praticamente tem o poder de administrá-las [...]” (MUNAKATA, 1981, p. 102).

Domesticados finalmente os sindicatos, o Ministério do Trabalho lança-se novamente à ação legislativa. Não há mais o risco de a legislação trabalhista tornar-se detonador do movimento operário. Não há mais o risco de os sindicatos reivindicarem para si a elaboração e o controle das leis. Assim, os dispositivos da Constituição de 1934, que permaneciam sem regulamentação, começam a ser materializados. São os casos do salário mínimo e da Justiça do Trabalho (MUNAKATA, 1981, p. 103).

Com o controle dos sindicatos e dos trabalhadores, o Estado se fortaleceu para regulamentar os dispositivos da Constituição de 1934 que ainda dependiam de regulamentação, pois a ingerência dos trabalhadores estaria sob controle.

Portanto, a partir dessa breve explanação, verificou-se que a legislação trabalhista no Brasil carrega marcas das lutas de classes entre operários e industriais. Essa luta de classes, fruto da ordem capitalista, busca no direito o progresso das relações de trabalho. O direito não é, portanto, força menor, visto que funciona como ideologia para alavancar os processos de uma nova ordem social. O direito tem papel conciliador, mas também teve o caráter progressista, imprimindo melhorias nas condições de trabalho e concedendo benefícios aos trabalhadores, visando frear a exploração da mão de obra por parte do capital.

2.4 Apontamentos

Este capítulo não contém uma tese a ser comprovada. Ele serve de base para se analisar as obras de Florestan Fernandes, buscando identificar o papel que referido sociólogo atribuiu ao direito na formação e perpetuação do capitalismo nacional. Serve também de parâmetro para demarcar o traçado da crítica marxista e demonstrar o peso e a funcionalidade do direito como ideologia na ordem do capital, para, em seguida, verificar como Florestan refletiu a questão do direito na formação do capitalismo nacional e sua influência na luta de classes.

Assim, demonstrou-se como a dimensão política foi afetada pela “via colonial” de objetivação do capitalismo no Brasil e as contribuições do direito nas relações sociais. Posteriormente, procurou-se demonstrar, ainda que de forma

resumida, os elementos da crítica marxista do direito, a especificidade e a radicalidade e como o fenômeno jurídico é usado como ideologia de modo a servir aos imperativos do capital. Foram seguidos os relatos da historiografia nacional, que atestam o caráter concreto do direito na luta de classes, como forma de consolidação do capitalismo no Brasil.

O “objeto ideológico” propriamente dito deste estudo são as obras de Florestan Fernandes e o objetivo a ser alcançado é demonstrar como esse autor refletiu o direito em seu pensamento social quando a matéria foi o desenvolvimento do capitalismo no Brasil. Dessa forma, após demonstrados o peso e a funcionalidade do direito na ordem do capital, seja a partir do estudo da crítica marxista do direito, seja na observância da historiografia nacional, passar-se-á ao efetivo estudo das obras de Florestan Fernandes, objeto do próximo capítulo.

3 CAPITALISMO DEPENDENTE

Como já mencionado na introdução, este capítulo refere-se às obras *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina* (1975); *A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica* (2006); *Que tipo de república* (1986); *Florestan Fernandes na Constituinte: leituras para a reforma política* (2014); e *Constituição inacabada: vias históricas e significado político* (1989). As obras estudadas descrevem a formação e as mudanças de fases do capitalismo no Brasil e analisam os reflexos de tais mudanças na sociedade. Elas narram o papel da burguesia desde a formação do capitalismo moderno até a irrupção do capitalismo monopolista no Brasil e a forma como essa classe vem mantendo seus privilégios desde a época colonial. O autor critica o uso do Estado pelo poder burguês e a falta de representatividade das demais classes sociais.

O objetivo é demonstrar, pela análise dos textos, a função do direito como ideologia na formação do capitalismo no Brasil e como Florestan apreendeu essa função.

Aproveitando-se a conexão entre as obras, optou-se por fazer um capítulo único, relatando o início e as consequentes fases do capitalismo no Brasil. Evitou-se, assim, a repetição em se fazer um capítulo para cada obra estudada, tendo em vista a continuidade do assunto tratado.

Dessa forma, este capítulo foi dividido seguindo-se as diferentes fases do capitalismo no Brasil, visando contribuir com a explicitação da análise feita por Florestan. Assim, o tópico 3.1 trata da transição da colônia para a independência, o tópico 3.2 da instalação da ordem competitiva (com a crise da produção escravista), o tópico 3.3 da irrupção do capitalismo monopolista, o tópico 3.4 da democratização (pós-ditadura militar) e o tópico 3.5 da síntese da apreensão do papel do direito por Florestan. Essa forma expositiva tem como objetivo facilitar a demonstração de como Florestan refletiu o direito nas diversas fases do capitalismo no Brasil, determinando eventuais alterações de posicionamento em seu itinerário intelectual marcado pela vida universitária e pela prática política.

3.1 Colonialismo/neocolonialismo e capitalismo moderno

Uma questão sempre presente nas obras estudadas é a importância da burguesia na formação e consolidação do capitalismo dependente no Brasil, formando a chamada autocracia burguesa. Florestan analisou a consolidação do capitalismo no país em todas as suas fases, com a influência da dependência do capital externo, a escravidão tardia e a herança colonial, demonstrando como nossa burguesia se tornou mais resistente a mudanças sociais devido a esses fatores.

O autor analisou nossa sociedade a partir da divisão das classes sociais e ressaltou que essa divisão é fruto do capitalismo. A “sociedade de classes’ possui uma estratificação típica, na qual a situação econômica regula o privilegiamento positivo ou negativo dos diferentes estratos sociais” (FERNANDES, 1975, p. 33). Tais privilégios se referem a riquezas, prestígios sociais e poder. Inclui-se nesses privilégios o controle do Estado de forma a manipular os meios institucionais para que os interesses das classes dominantes sejam sempre protegidos. Ressaltou o autor que as “classes sociais se manifestam nas sociedades latino-americanas como formações histórico-sociais típicas” e que se nega a existência de classes sociais tal qual se nega o jogo econômico, social e político impostos pelos interesses das classes dominantes (FERNANDES, 1975, p. 38-39). São as classes sociais círculos de privilegiados que coexistem com a “massa de despossuídos”.

Para Florestan, a Independência foi considerada a primeira grande revolução social do Brasil, visto que, apesar de sido uma “transação política pacífica, inteligente e segura”, ela representou um rompimento com o estatuto colonial, iniciando-se “um novo tipo de autonomia política” (FERNANDES, 2006, p. 49-50). O poder passou a ser controlado *a partir de dentro*.

Sob o estatuto colonial, não só o controle do poder se operava de fora para dentro; as probabilidades de atuação social das elites “nativas” subordinavam-se às conveniências da Coroa e dos que representassem, dentro da sociedade colonial, os seus interesses econômicos, sociais e políticos mais profundos [...] O estatuto colonial foi condenado e superado como estado jurídico-político. O mesmo não sucedeu com o seu substrato material, social e moral, que iria perpetuar-se e servir de suporte à construção de uma sociedade nacional (FERNANDES, 2006, p. 50-51).

Verifica-se que a Independência não representou verdadeiramente uma revolução e que não se faz mesmo revoluções pelas leis, visto que só a alteração do estatuto colonial não representou a revolução necessária para se alterar a ordem colonial. “A Independência foi naturalmente solapada como processo revolucionário [...]” (FERNANDES, 2006, p. 51).

As elites nacionais atuaram de forma revolucionária no sentido de internalizar os centros de poder, rompendo com o estatuto colonial, porém, em contrapartida, elas clamaram por manter a estrutura social colonial intacta. Nesse panorama a escravidão não se alterou, tendo em vista ser necessária para a grande lavoura e a mineração. Assim, a modernização da *sociedade nacional* coexistiu com a arcaica ordem social da época colonial e o liberalismo “não afetou (nem poderia afetar) os aspectos da vida social, econômica e política que continuaram a gravitar em torno da escravidão e das formas tradicionais da dominação patrimonialista” (FERNANDES, 2006, p. 55).

As elites nativas não se erguiam contra a estrutura da sociedade colonial. Mas, contra as implicações econômicas, sociais e políticas do estatuto colonial, pois este neutralizava sua capacidade de dominação em todos os níveis da ordem social [...] O elemento conservador evidenciava-se nos propósitos de preservar e fortalecer, a todo custo, uma ordem social que não possuía condições materiais e morais suficientes para engendrar o padrão de autonomia necessário à construção e ao florescimento de uma nação (FERNANDES, 2006, p. 50-51).

O estatuto colonial foi superado, surgindo a Constituição de 1824, com influências liberais, porém mantendo o poder do Imperador e dispondo que somente os ricos poderiam votar. Desse modo, a ordem social colonial e as normas jurídicas da época apresentavam contradições com as ideias e princípios do liberalismo.

O liberalismo não aparece no cenário histórico-social como conexão da preservação do passado. Ao contrário, ele constituía uma das forças que trabalhavam por seu sepultamento, já que a manutenção do *status quo ante* colidia com seu sistema de valores e com sua filosofia política. Onde o Estado nacional emergente se converte em fator de preservação da escravidão, do império da dominação senhorial e da transformação da Monarquia constitucional em cômoda transação das elites senhoriais, isso se dá acima, independentemente e contra as “ideias” e os “princípios” liberais (FERNANDES, 2006, p. 66).

Assim, verifica-se que esse liberalismo considerado por Florestan como antagonico à escravidão e à dominação senhorial é o liberalismo político² no qual as ideias de liberdade individual e de igualdade de todos são os pilares.

Dessa forma, Florestan continua afirmando que os antagonismos entre a tradição e a ordem legal eram resolvidos, na prática, pela tradição. As influências do liberalismo na formação da sociedade nacional somente eram válidas se não colidissem com a dominação senhorial no plano estamental. “Liberdade” e “igualdade” somente atingiam os “cidadãos prestantes” ou a “parte socialmente válida dos cidadãos ativos”. “A democracia não era uma condição geral da sociedade, mas necessidade e recurso do equilíbrio, eficácia e continuidade da dominação estamental” (FERNANDES, 2006, p. 63). Assim, a independência representou uma cisão nas estruturas de poder, mas não conseguiu de imediato mudanças na ordem social, sendo que as influências liberais impediram a criação de uma monarquia forte no Brasil, porém a dominação senhorial prevaleceu, preservando os interesses da classe dominante.

Estabeleceu-se, assim, uma dualidade estrutural entre as formas de dominação consagradas pela tradição e as formas de poder criadas pela ordem legal. Na prática, com frequência os controles reativos, suscitados pela tradição, prevaleciam sobre os preceitos legais. Mas nada disso diminuía o alcance do influxo mencionado, que introduzia uma cissura entre o presente e o passado (coexistentes e interdependentes como dimensões da vida societária), compelia as camadas senhorias a organizar sua dominação especificamente política através da ordem legal, ao mesmo tempo que conferia ao “poder central” meios para impor-se e para superar, gradualmente, o impacto sufocante do patrimonialismo [...] Essa situação fomentou um desequilíbrio persistente entre o comportamento político das elites no poder e os requisitos jurídico-políticos da ordem legal, instituída sob o modelo ideal de um Estado *nacional*. Embora aquelas elites tivessem de adaptar-se às formas de organização do poder político impostas pela ordem legal, no próprio processo através do qual enfrentavam suas funções políticas transformavam o governo em meio de dominação estamental e reduziam o Estado à condição de cativo da sociedade civil. Em consequência, a ordem legal perdia sua eficácia onde ou quando colidisse com os interesses gerais dos estamentos senhoriais e sua importância para a integração jurídico-política da sociedade nacional passou a depender do modo pelo qual aqueles interesses filtravam ou correspondiam às formas de poder político instituídas legalmente (FERNANDES, 2006, p. 56,63-64).

2 O liberalismo econômico, diferentemente do liberalismo político, defende ideias de livre mercado, excluindo-se o Estado como mediador ou regulador do mercado. No liberalismo econômico a liberdade é do capital privado e não dos indivíduos. Não por menos, se mostra que liberalismo não é necessariamente democrático.

As elites nacionais estavam mais preocupadas com a manutenção do *status quo* do que com o modelo ideal de Estado nacional. A escravidão, a defesa da propriedade e a dominação do poder eram seus objetivos. A ideia de sociedade nacional se resumia aos interesses das elites dominantes e “nação” e “sociedade civil” se confundiam. “[...] a correlação entre ‘os interesses gerais dos estamentos senhoriais’ e ‘as formas de organização do poder político instituídas legalmente’ tendia a definir-se em função da equivalência entre ‘nação’ e ‘sociedade civil’” (FERNANDES, 2006, p. 64). O Estado passa a abranger o velho e o novo, sendo o primeiro representado pela dominação estamental e pela ordem social colonial e o segundo pelas regras legais, com influências do liberalismo, ambos formando uma sociedade nacional.

[...] o liberalismo adquire a qualidade e a continuidade de força política permanente, embora sua influência tópica fosse variável, por depender da constituição, do funcionamento e da evolução da sociedade civil. Doutro lado, esse fato também explica como as formas de poder político, criadas através da implantação de um Estado nacional, foram assimiladas pelos estamentos senhoriais e convertidas, desse modo, em dominação estamental propriamente dita. As normas constitucionais que regulavam os direitos de escolha e de representação, através das eleições primárias e das eleições indiretas, bem como o poder de decisão inerente aos diferentes mandatos eletivos e a possibilidade aberta ao poder moderador de recrutar ministros e conselheiros de Estado entre deputados e senadores, condicionavam uma tal concentração do poder político no nível dos privilégios senhoriais, que “sociedade civil” e “estamentos sociais dominantes” passaram a ser a mesma coisa (FERNANDES, 2006, p. 59).

Dessa forma, verifica-se que as classes sociais no Brasil mantiveram os mesmos valores e formas de opressão do regime colonial, sendo que com o advento do capitalismo o conflito de classes foi intensificado. Antes da Independência a dominação se configurava por meio de estamentos, sendo que após a Independência a dominação senhorial permaneceu até a formação da ordem social competitiva, dividindo a sociedade em classes. Assim, desde a Independência as classes privilegiadas necessitaram usar a superestrutura ideológica, com o Estado, e seu poder armado, e o direito, a partir do complexo jurídico para perpetuar o *status quo*, garantindo suas regalias.

Para objetivar-se e agir politicamente, no patrocínio de seus “interesses gerais”, os estamentos dominantes precisavam do aparato administrativo, policial, militar, jurídico e político inerente à ordem legal [...] [...] as associações profissionais, patronais e administrativas das classes privilegiadas adquirem uma intensa orientação política; e o Estado converte-se na instituição-chave, de autodefesa das classes privilegiadas e de controle da sociedade nacional pelas elites dessas classes [...] O que interessa pôr em evidência é que existe uma completa incompatibilidade entre o superprivilegiamento de classe, como fator de diferenciação social e de estabilidade nas relações de poder entre as classes, e a adoção de sistemas políticos constitucionais e representativos (FERNANDES, 1975, p. 64-65,103-104).

O uso do Estado, no qual se inclui o direito, pelas classes dominantes foi necessário desde a Independência como forma de resguardar os privilégios dessas classes. Portanto, a democracia que se instituiu era exercida somente pelos “cidadãos prestantes”, excluindo-se a massa de despossuídos. Para o autor, enquanto houvesse o privilegiamento das elites, haveria “sistemas de governo aparentemente democráticos”, “[...] que se propõe sufocar pela força, já que não pode resolver, as contradições de uma sociedade de classes dependente e subdesenvolvida” (FERNANDES, 1975, p. 105). Seria uma democracia para as classes favorecidas, sendo o “Estado democrático” uma construção da burguesia.

Graças e através da Independência, *nação e Estado nacional independente* passaram a ser “meios” para a burocratização da dominação patrimonialista e, o que é mais importante, para a sua transformação concomitante em dominação estamental típica. Por conseguinte, eles também eram “condições” e “meios”: 1) para resguardar as estruturas coloniais em que se fundavam, econômica, social e moralmente, as formas tradicionais de dominação patrimonialista; 2) para privilegiar, politicamente, o prestígio social dos estamentos senhoriais, fator essencial da burocratização da dominação patrimonialista e de sua transformação em dominação estamental propriamente dita (FERNANDES, 2006, p. 75).

Assim, com o advento do capitalismo e a instauração da ordem social competitiva, o conflito foi intensificado. O capitalismo dependente no Brasil aconteceu antes da formação da ordem social competitiva, tendo em vista a continuação da ordem social colonial após a formação do capitalismo nacional. Entretanto, o capitalismo tem sua lógica e se reflete de várias formas. Enquanto a dominação senhorial favoreceu o capitalismo a convivência foi pacífica, visto que as classes dominantes aceitaram a dominação externa como “a melhor maneira de se assegurar o desenvolvimento com segurança” (FERNANDES, 1975, p. 96).

Dessa forma, as classes dominantes usaram a dependência para manipular a ordem social a favor de seus interesses.

Ao que parece, a dependência e o subdesenvolvimento criam duas polarizações societárias, que determinam o “uso” do regime de classes pelas classes sociais privilegiadas. Em outras palavras, isso quer dizer que a ordem social competitiva é manipulada a partir de dentro pelas classes “altas” e “médias”, de acordo com probabilidades de ação social, econômica e política que favorecem ou são mais consistentes com os interesses, as posições e as formas de solidariedade de classe que elas podem articular econômica, social e politicamente (FERNANDES, 1975, p. 96).

Igualmente, para Florestan, a fase de transição do período colonial para o período neocolonial e posteriormente para o capitalismo foi marcada por fatores estritamente econômicos. “O controle colonial, de tipo legal e político (embora com fundamentos e fins econômicos), foi substituído por controles puramente econômicos, manipulados de fora, através dos mecanismos de mercado” (FERNANDES, 1975, p. 49). Percebe-se uma subestimação da questão do direito, visto que os controles econômicos necessitam da superestrutura ideológica, na qual o direito está incluído, para se manterem.

Assim, diz-se que houve apenas uma “depuração consolidadora das estruturas econômicas e sociais herdadas da sociedade colonial”, sendo que a revolução econômica e social surgiria mais tarde com a contestação, por parte da sociedade, da hegemonia das oligarquias.

Doutro lado, ao engendrar a sobreapropriação, o capitalismo dependente cria condições estruturais que restringem diretamente a participação econômica e, indiretamente, a participação sociocultural e política dos trabalhadores assalariados. As pressões contra a desigualdade econômica, sociocultural e política, coordenadas e reguladas de baixo para cima, sofrem um amortecimento de natureza estrutural (FERNANDES, 1975, p. 71).

Dessa forma, pode-se enquadrar o direito como parte da estrutura presente na ordem capitalista que amortece as pressões sociais contra as desigualdades referidas por Florestan, visto que o mesmo pode ser ideologia para se manter ou alterar o *status quo* de acordo com a conveniência das classes dominantes.

Vê-se que o autor analisou, nas obras estudadas, as esferas econômica, social e política da sociedade nacional, não se tratando especificamente do direito. É certo que na transição do Brasil Colônia para a monarquia constitucional

o autor demonstrou o papel do direito. Naquele contexto, o direito seria a ordem legal do Estado nacional, porém, somente sendo válido caso não colidisse com a tradição da dominação estamental. Assim, o direito teria a função de refletir os interesses das classes dominantes e, caso não refletisse, prevaleceria o interesse das elites.

Do mesmo modo, em vários momentos o autor se referiu à ordem “político-jurídica”, demonstrando uma junção das duas esferas. Florestan não refletiu, nesse primeiro momento, a especificidade do direito, nem sua atuação específica como ideologia, de modo a legitimar o uso do Estado e de sua força armada para proteger os interesses da classe dominante e, ainda, sua funcionalidade na atuação sobre os conflitos sociais. Pode-se considerar, nesse caso, que o direito não tinha, no período histórico em questão, um descolamento tão agudo da política. E é certo que o autor descreveu que na formação do capitalismo moderno no Brasil as regras jurídicas somente eram válidas se não fossem contraditórias com a ordem social imposta. Era a dualidade entre ordem legal e tradição, nas palavras do autor. Essa questão remete a uma função do direito nesse âmbito, que é o de favorecer a classe dominante que detém o poder, atuando sobre os conflitos sociais gerados pelo capitalismo. Assim, de certa forma, Estado e direito se confundem, visto que o detentor do poder do Estado dita as normas jurídicas que serão consideradas válidas de acordo com seus interesses de classe. Porém, não se pode olvidar a heterogeneidade entre direito e Estado, que não foi refletida pelo autor até o momento.

3.2 Capitalismo competitivo

Seguindo o diapasão do autor, o capitalismo na América Latina trouxe a industrialização em grande escala e a exportação de produtos industrializados, difundindo hábitos de consumo em massa. Houve uma modernização do arcaico, com uma “nova mentalidade industrial”, com “novas estruturas econômicas” e “políticas para o desenvolvimento”, porém a realidade não se transformou, perpetuando-se o privilégio das classes possuidoras, superconcentração de renda, poder e prestígio social, a modernização controlada de fora e o crescimento econômico dependente (FERNANDES, 1975, p. 42). A modernização ocorreu mais precisamente no âmbito empresarial, relacionado à atividade

econômica e ao crescimento econômico. O eixo exportação-importação já era antigo, tendo sido montado na fase da economia neocolonial e apenas ampliado no regime capitalista (FERNANDES, 2006, p. 243).

Mantidas as condições de dependência e de reduzido esforço para criar-se um padrão alternativo de desenvolvimento autossustentado, o capitalismo continuará a florescer como no passado remoto ou recente, *socializando* seus custos sociais e *privilegiando* os interesses privados (internos e externos). A hipótese que se delineia não é a de uma gradual autocorreção do regime de classes (tal como ele está estruturado). Mas a de uma persistência e de um agravamento contínuos da presente ordenação em classes sociais, cujas “debilidades” e “deficiências estrutural-funcionais” foram institucionalizadas e são na realidade funcionais (FERNANDES, 1975, p. 40).

O autor destaca que com a expansão do capitalismo na Europa e nos Estados Unidos novos padrões de dominação externa apareciam e que a organização da sociedade brasileira em oligarquias favoreceu um “acordo” entre o capital externo e as elites nacionais, excluindo de forma permanente o povo da participação no Estado. Assim, os interesses das classes dominantes passaram a ser tratados como “os interesses supremos da Nação” (FERNANDES, 1975, p. 12), formando uma relação entre as nações capitalistas hegemônicas e as elites brasileiras.

Em sociedades nas quais o desenvolvimento capitalista foi suficientemente intenso para promover aumentos constantes das classes “altas” e “média” e a classificação normal das classes “baixa”, com tendências de participação sociocultural e política que universalizam certos hábitos de consumo, direitos pessoais, garantias sociais e liberdades políticas fundamentais, a ordem social competitiva atingiu, paulatinamente, grande fluidez e contribuiu para criar, por baixo das diferenças de classe e por cima das formas contrastantes de solidariedade de classes, certa homogeneidade nacional quanto aos níveis mínimos dos padrões de vida, de aspirações sociais e de orientações de valor (FERNANDES, 1975, p. 93).

Nos países europeus as classes menos favorecidas conquistaram seu direito de serem ouvidas e de participarem das estruturas de poder. Na América Latina isso não foi possível, tendo em vista o esforço das classes privilegiadas de manterem seus privilégios, excluindo as demais classes. A formação do capitalismo nacional, com a Independência do Brasil, não constituiu uma ordem social competitiva. Essa ordem social somente veio a se constituir posteriormente e de forma a continuar privilegiando as classes favorecidas. Na formação

“clássica” do capitalismo a ordem social competitiva foi criada concomitantemente com a formação do capitalismo, rompendo com o antigo regime. Por outro lado:

Nas “sociedades nacionais” dependentes, de origem colonial, o capitalismo é introduzido *antes* da constituição da ordem social competitiva. Ele se defronta com estruturas econômicas, sociais e políticas elaboradas sob o regime colonial, apenas parcial e superficialmente ajustadas aos padrões capitalistas de vida econômica [...] [...] tal padrão de hegemonia burguesa anima uma racionalidade capitalista extremamente conservadora, na qual prevalece o intento de proteger a ordem, a propriedade individual, a iniciativa privada, a livre empresa e a associação dependente, vistas como fins instrumentais para a perpetuação do superprivilegiamento econômico, sociocultural e político (FERNANDES, 1975, p. 108,179).

No estudo das classes sociais o autor descreveu que as classes sociais são fruto do capitalismo e coloca a ordem legal como um dos requisitos para a associação do modo de produção capitalista ao mercado.

Neste sentido, a classe social só aparece onde o capitalismo avançou suficientemente para associar, estrutural e dinamicamente, o modo de produção capitalista ao mercado como agência de classificação social e à ordem legal, que ambos requerem, fundada na universalização da propriedade privada, na racionalização do direito e na formação de um Estado nacional formalmente representativo (FERNANDES, 1975, p. 33).

O autor foi sempre enfático ao esclarecer que para as classes desfavorecidas não seria possível alguma mudança com a “revolução dentro da ordem”, ressaltando, porém, que elas ainda não aprenderam como realizar a “revolução contra a ordem” (FERNANDES, 1975, p. 42).

Florestan explicou que a “revolução contra a ordem” seria uma revolução para se acabar com o capitalismo e a “revolução dentro da ordem” seria dentro do sistema capitalista. Porém, pode-se fazer uma relação da “revolução contra a ordem” com a ordem legal, visto que o modo de produção capitalista requer a ordem legal para se associar ao mercado como agência de classificação social, formando o capitalismo e as classes sociais. Ou seja, a “revolução contra a ordem” teria que romper com a ordem legal vigente, uma vez que dentro do nosso sistema normativo não há espaço para se fazer uma revolução que acabe com os privilégios das classes dominantes e que promova os interesses das classes desfavorecidas como interesses da nação.

Mas, de outro lado, devido aos interesses de classe particularistas e exclusivistas em jogo, possui polarizações positivas (pelo menos para tais interesses de classes): põe em curso a reorganização e a modernização das estruturas de poder, garantindo não só o “controle da situação”, porém a mudança “dentro da ordem” e “com segurança” (isto é, sem afetar a extrema concentração de renda, do prestígio social e do poder, nem o padrão dependente de desenvolvimento capitalista) (FERNANDES, 1975, p. 110).

O autor mencionou, conforme citação anterior, que as normas jurídicas protegem a propriedade privada, a racionalização do direito e a formação de um Estado Nacional formalmente representativo. Não desenvolveu, porém, esse assunto, apenas ressaltou que lutar dentro da ordem legal se torna quase impossível para as classes desfavorecidas, visto que as normas foram feitas para proteger a burguesia e seus privilégios, usando-se o Estado por meio da coerção no cumprimento das leis. Aqui se verifica que o autor poderia ter refletido o direito nesse contexto de defesa da propriedade privada e quais seriam as consequências dessa racionalização do direito.

Continuou o autor afirmando que a única saída para se alterar o cenário econômico, político e social seria uma revolução “contra a ordem”, uma revolução contra o sistema, de forma a se buscar a equidade.

Negadas como e enquanto classes e na contingência de continuar arcando com iniquidades odiosas, não resta às classes “baixas” senão o caminho mais difícil, mas mais eficaz, da libertação pela contraviolência. Como tudo que sofrem é resultado da “consolidação da ordem” e da “defesa da livre iniciativa e da livre empresa”, a contraviolência em questão se voltará espontaneamente contra a ordem e contra o capitalismo [...] Só a “revolução contra a ordem”, negadora ao mesmo tempo da dependência, do subdesenvolvimento e do capitalismo, oferece uma alternativa real ao padrão dependente de desenvolvimento capitalista (FERNANDES, 1975, p. 89,114).

O capitalismo na América Latina teve suas raízes na crise do antigo sistema colonial, incorporando as inovações tecnológicas, econômicas e institucionais das nações capitalistas hegemônicas e reproduzindo os níveis de circulação de mercadorias e de organização da produção nos padrões dessas nações hegemônicas. Porém, a acumulação de capital na América Latina, no caso aqui em estudo, no Brasil, se dá de forma a promover os “núcleos hegemônicos externos e internos (ou seja, as economias centrais e os setores sociais dominantes)” (FERNANDES, 1975, p. 45). Assim, a dilapidação das riquezas nacionais se dá em favor das nações hegemônicas e das classes sociais

privilegiadas, em detrimento dos trabalhadores a partir de mecanismos de sobreapropriação e sobre-expropriação capitalistas (FERNANDES, 1975, p. 45).

Na verdade, o “jogo econômico”, para os parceiros externos, volta-se para a especulação e o poder – tanto quanto para os parceiros internos (ambos se estimam e se utilizam como meios para atingir tais fins). Por isso, sobreapropriação capitalista e dependência constituem a substância do processo (FERNANDES, 1975, p. 54).

Adicionalmente, o “importante é que o capitalismo descrito possui sua própria lógica econômica” (FERNANDES, 1975, p. 54). Assim, a articulação entre os elementos econômicos internos e externos se constitui na base desse tipo de capitalismo, o capitalismo dependente.

Essa é a ética e a racionalidade do capitalismo dependente. Ele contém todos os elementos do capitalismo não só em termos dos caracteres centrais do “modelo clássico”, mas das condições estruturais, institucionais e funcionais de sua *forma atuante* no vir a ser histórico – porém os projeta em um contexto psicológico, socioeconômico e político próprio, que resulta da articulação dos dois tipos de dinamismos indicados (e não, como muitas vezes se supõe, de uma imposição inflexível, pura e simples, das sociedades nacionais hegemônicas) (FERNANDES, 1975, p. 55).

Portanto, verifica-se que, apesar das transformações no capitalismo nacional, que passou de capitalismo mercantilista para capitalismo comercial e posteriormente capitalismo industrial, nunca se conseguiu superar suas limitações de dependências das nações hegemônicas. O que se verificou é que tais mudanças foram reflexos das evoluções das sociedades centrais e que o capitalismo dependente tem sua própria lógica econômica, sempre de forma a favorecer os interesses internos (classe dominante) e externos (nações hegemônicas). “O padrão de acumulação de capital, inerente à associação dependente, promove ao mesmo tempo a intensificação da dependência e a redefinição constante das manifestações do subdesenvolvimento” (FERNANDES, 1975, p. 56).

Os interesses privados, internos e externos, alcançam o apogeu de sua associação e “interdependência”, logrando colocar a acumulação dual de capital e a apropriação repartida do excedente econômico nacional sob o patrocínio e o amparo direto do Estado (o que “institucionaliza”, na verdade, a aceleração do desenvolvimento da economia privada por meios públicos e oficiais, e confere à burguesia o poder de “planificar” o crescimento econômico nacional) (FERNANDES, 1975, p. 106).

Dessa forma, não se torna possível evoluir para o “capitalismo maduro” tendo-se em vista a falta de participação das demais classes sociais para se gerar verdadeiramente uma ordem social competitiva. Não obstante essa afirmação, o autor não está defendendo o “capitalismo maduro”, mas apenas fazendo a diferenciação deste com o nosso capitalismo dependente.

O fato é que a burguesia, com vistas a proteger suas regalias, excluiu outros protagonistas sociais, fazendo com que ela não tivesse “adversários capazes de desafiá-la” (FERNANDES, 1975, p. 58), de forma a não se formar efetivamente a ordem social competitiva, característica fundamental do capitalismo segundo o autor. Daí que “as inconsistências das burguesias latino-americanas procedem do fato de que elas resistem à plebeização e instigam a proletarização sem querer aceitar a democratização correspondente da ordem social competitiva” (FERNANDES, 1975, p. 58).

Assim, parece que o autor relacionou a democracia ao capitalismo competitivo, porém o que ele fez foi relacionar a falta de democracia (democracia relativa) ao capitalismo dependente. Ademais, explicou Florestan que, visando se proteger do elo mais fraco do sistema (classes sociais desfavorecidas ou massa de despossuídos, como diz o autor), a burguesia acabou se enfraquecendo de maneira a não conseguir romper com o elo mais forte (que seriam as nações hegemônicas) e, com isso, o capitalismo dependente se perpetua:

No final, de uma maneira ou de outra, tiveram de ceder terreno às evoluções externas do capitalismo, de colocar em segundo plano a revolução nacional e de exercer suas funções de liderança ou de dominação como uma plutocracia compósita, minada a partir de dentro pelos interesses, valores e influências sociais das sociedades hegemônicas (FERNANDES, 1975, p. 58).

É certo que o autor descreve que com a restrição da competição pelas burguesias elas “[...] despojaram o capitalismo de suas potencialidades criadoras” (FERNANDES, 1975, p. 58), deixando a entender que a democracia seria decorrente da ordem social competitiva no capitalismo clássico. Florestan não aprofundou suas reflexões a esse respeito, visto que seu objetivo foi demonstrar que no capitalismo dependente as classes burguesas impediram qualquer forma de participação das demais classes sociais na estrutura política do Estado e que, para isso, fez um pacto com o capital externo e se viu subordinada a ele, gerando

a dependência imperialista, da qual é fruto o capitalismo dependente. Porém, deve-se ressaltar que no capitalismo clássico há também o privilegiamento dos donos do capital e a ordem social competitiva não é efetivamente justa, tendo em vista esses privilégios.

Portanto, verifica-se que o capitalismo dependente foi uma alternativa encontrada pela burguesia que, se associando ao capital externo, conseguiu impedir uma revolução nacional visando à manutenção dos privilégios da época colonial e mascarando as desigualdades de classes como frutos de uma “conquista democrática”. A outra face do “capitalismo dependente” é o “imperialismo econômico”, sendo que as estruturas desse capitalismo dependente estão sempre a serviço do imperialismo econômico exercido pelas nações hegemônicas. Desse modo, a “[...] burguesia não pode realizar-se como classe e impor sua hegemonia de classe de outra maneira [...]” (FERNANDES, 1975, p. 60), a não ser atendendo interesses externos.

A “lógica do sistema” falha prematuramente, porque não há como conciliar as “forças de preservação da ordem” (que no fundo querem restringir ou anular as funções construtivas da competição, como processo histórico-social) com as “forças de revolução dentro da ordem” (que pretendem fazer valer as garantias de equidade, estabelecidas institucionalmente) (FERNANDES, 1975, p. 64).

Verifica-se, assim, que não há no capitalismo dependente uma ordem social competitiva estável e dinâmica tendo em vista o subdesenvolvimento social, cultural e político presente na nossa sociedade, com as estruturas econômicas arcaicas e modernização segmentada que não atingem níveis de eficácia institucionalmente definidos. Entretanto, não há interesse que a ordem social competitiva seja estabelecida de forma plena, mas sim de forma a “privilegiar e a maximizar a acumulação dual e repartida do excedente econômico nacional” (FERNANDES, 1975, p. 64). A construção da ordem social competitiva no capitalismo “clássico” correspondeu à ruptura com o antigo regime a partir da Revolução Burguesa, sendo que o que aconteceu no Brasil foi a manutenção do antigo sistema colonial (com a transferência posterior ao neocolonialismo) em que a revolução dentro da ordem foi a efetivamente concretizada.

A configuração estrutural da sociedade de classes dependente e subdesenvolvida subordina a estabilidade e a transformação da ordem existente à expansão do capitalismo em condições de heteronomia permanente. Mantidas as condições estruturais vigentes, ela gera: o seu estilo de “condição burguesa”; o seu próprio ritmo de “revolução dentro da ordem” (através do qual a dependência e o subdesenvolvimento são constantemente redefinidos em níveis mais complexos); e a impossibilidade histórica da “revolução contra a ordem” (na forma de destruição e superação da dependência e do subdesenvolvimento através do capitalismo) como iniciativa política burguesa (FERNANDES, 1975, p. 72-73).

Deve-se atentar mais uma vez para o fato de que Florestan não está defendendo o capitalismo puro, mas sim demonstrando como a modernização segmentada contribuiu para a perpetuação da nossa dependência aos países hegemônicos. O autor critica que as “revoluções” que aconteceram no decorrer da nossa história foram as necessárias para se perpetuar a nossa dependência, de forma que a burguesia nacional continuasse a usufruir dos privilégios concedidos pelo Estado.

Florestan Fernandes ressaltou que quanto ao funcionamento, crescimento e desenvolvimento da sociedade de classes sob o capitalismo dependente três realidades se alternaram de uma época para outra, mas nunca desapareceram: a constante redefinição da dominação externa, a ampliação constante dos privilégios de grupos determinados e a intensificação da acumulação dual de capital e da apropriação repartida do excedente econômico nacional (FERNANDES, 1975, p. 75-76). Assim, a ordem social competitiva no capitalismo dependente não pôde regular o “fluxo da modernização”, sendo que essa se processou de forma segmentada, unindo-se o moderno com o arcaico em diferentes setores da sociedade de classes. Há, portanto, na sociedade de classes dependente e subdesenvolvida, segundo o autor, a “modernização do arcaico” com a simultânea “arcaização do moderno” (FERNANDES, 1975, p. 80). E essa dualidade visa à perpetuação da dependência dos países imperialistas, visto que o desenvolvimento nacional nunca é pleno, pois convive com o sistema arcaico em vários setores da sociedade, que continuam sempre subordinados à tecnologia vinda de fora.

Isso significa que uma parte da ordem social competitiva – a que abrange os agentes humanos externos e internos privilegiados – encontra condições para funcionar, crescer e desenvolver-se segundo critérios de classificação e de estratificação impostos pelo mercado

capitalista. Os demais setores ficam parcial ou totalmente barrados das posições, *status* e papéis – com as probabilidades correspondentes de atuação de classe – típicos da ordem social competitiva (FERNANDES, 1975, p. 79-80).

Dessa forma, os dinamismos em questão dão a máxima eficiência ao padrão dependente de modernização, fazendo com que a aceleração do crescimento e do desenvolvimento seja desigual para as diferentes classes sociais. A ordem social anterior não foi completamente substituída pela ordem social competitiva. Essa questão encontra relação com a via de objetivação do capital no Brasil, a via colonial, visto que o desenvolvimento nacional foi desigual, com dependência do capital externo. Dessa forma, os interesses elitistas não foram substituídos pela concorrência, presente na ordem social competitiva e, portanto, valores arcaicos (da sociedade estamental) passam a coexistir com valores modernos, trazidos pelo capitalismo.

A ordem social competitiva, nas condições de existência da sociedade de classes dependente e subdesenvolvida, não pode regular o fluxo de modernização. Fazem, pois, com que a *aceleração* do crescimento e do desenvolvimento fatalmente intensifiquem: associação dependente; a concentração de renda, do prestígio social e do poder no tope a apropriação repartida do excedente econômico nacional, com a drenagem sistemática de riquezas para fora e a destruição sibarítica de riquezas internamente; o agravamento das desigualdades econômicas, sociais e culturais, paralelamente à instauração de processos pluralistas de estratificação societária [...] Em todas as sociedades capitalistas surgem diferenças regionais e setoriais de desenvolvimento, que se refletem com maior intensidade nas relações das classes “baixas” com as funções classificadoras do mercado e com as funções estratificadoras do sistema de produção. É sob o capitalismo dependente, todavia, que essas diferenças produzem as repercussões mais extremas. O padrão dual de acumulação originária de capital, com a modalidade correspondente de apropriação repartida do excedente nacional, reduz aquelas funções ao que é essencialmente instrumental para a continuidade de crescimento das atividades econômicas organizadas “a partir de fora” ou através dos “setores desenvolvidos da economia interna” (FERNANDES, 1975, p. 80-81).

O arcaico e o moderno coexistem em diversos setores da sociedade brasileira, sendo que o autor exemplifica com os setores econômico, cultural e político, não refletindo o direito nesse antagonismo. Florestan não demonstrou o papel do direito na acomodação dos conflitos gerados pelo antagonismo existente entre arcaico e moderno. E também não demonstrou como o direito refletiu essa “modernização do arcaico” e “arcaização do moderno”. É certo que no âmbito da Independência do Brasil Florestan refletiu a especificidade do direito, destacando-

se que o ordenamento jurídico somente era válido quando não contrariasse os interesses das classes dominantes. O arcaico, então, prevalecia quando entrava em contradição com o moderno e as normas jurídicas (com influências modernas) eram desconsideradas. Todavia, o autor não refletiu como o direito acomodou a manutenção desse antagonismo entre arcaico e moderno com a evolução do capitalismo no Brasil.

Destarte, o que se deve ter em mente é que na América Latina a ordem social competitiva não se depara com um cenário revolucionário e sim com “estamentos senhoriais” que pretendiam usar suas posições sociais para se libertarem do “jugo colonial”, mantendo todos os privilégios do “antigo sistema”. Assim, constituiu-se uma oligarquia, “que se tornou burguesa por imposição de sua posição econômica, de seus papéis políticos e de seu destino histórico” (FERNANDES, 1975, p. 91). Não houve uma revolução contra privilégios do antigo sistema e muito menos uma “revolução social “contra” estruturas econômicas, socioculturais e políticas que impedissem a oligarquia em questão de realizar-se como classe” (FERNANDES, 1975, p. 92). Houve uma junção da oligarquia agrária com a oligarquia “moderna” (comercial, financeira e industrial), o que Florestan denominou “*consolidação conservadora* da dominação burguesa no Brasil” (FERNANDES, 2006, p. 245). Portanto, a Revolução Burguesa no Brasil não contou com o “burguês conquistador” nem com o “camponês inquieto” nem com o “operário rebelde” (FERNANDES, 1975, p. 92). Todos serviram como “massa de manobra” para que a oligarquia se aburguesasse e continuasse a monopolizar o poder.

Graças ao domínio autocrático das estruturas econômicas, socioculturais e políticas, nas origens mais remotas da ordem social competitiva temos uma oligarquia que monopolizava o poder sem maiores riscos e que se aburguesou sem compartilhar quaisquer dos seus privilégios com a “ralé” ou o “populacho” (FERNANDES, 1975, p. 92).

Desse modo, para as classes privilegiadas a dominação externa é algo inevitável e vantajoso para o desenvolvimento nacional, mesmo estando o poder de decisão nas mãos do capital externo, pois o capitalismo dependente impõe a manutenção e ampliação dos benefícios das classes “altas” como forma da perpetuação “das bases internas das relações de dominação” (FERNANDES, 1975, p. 96). Destaca-se que esse desenvolvimento nacional foi sempre

controlado pelo capital externo, de forma que as mudanças representassem a manutenção da dependência dos países imperialistas.

Assim, como as classes privilegiadas, nos dizeres do autor, classes “altas” e “médias”, somente tentam resolver os “problemas nacionais” partindo de seus interesses, os dinamismos da ordem social competitiva não atendem nem buscam resolver os “interesses nacionais” sob a perspectiva dos “interesses médios da população” ou “interesses particulares das classes “baixas”. É certo que nas sociedades capitalistas “avançadas” também existem diferenças regionais e setoriais de desenvolvimento que se refletem nas classes “baixas”, porém se verifica que é no capitalismo dependente que essas diferenças são mais extremas. A classificação pelo trabalho (consequência da ordem social competitiva) dificulta a consciência de classes similares e, conseqüentemente, a solidariedade entre classes, ficando mais difícil que as classes “baixas” possam agir, como classe, na defesa de seus interesses. O autor ressalta:

Nem tudo que as classes “baixas” fazem (ou deixam de fazer), em detrimento de seus interesses de classe, de sua consciência de classe, de formas exequíveis de atuação como classe e de solidariedade de classe, procede de “manipulações” diretas das classes privilegiadas ou do que se chama vulgarmente “as imposições do sistema” (FERNANDES, 1975, p. 83).

Nessa perspectiva surgem os conflitos sociais, fruto da insatisfação das classes baixas com a dominação burguesa. É certo que as classes desfavorecidas não foram passivas com o privilegiamento da burguesia. Os conflitos foram intensos e em vários momentos da história. A resposta violenta do Estado esteve presente em várias ocasiões. Porém, Florestan enfatiza que para “assegurar-se eficácia e continuidade, tal ordem social [competitiva] não pode depender, exclusivamente de meios opressivos e violentos de reprodução social do trabalho sobre-explorado” (FERNANDES, 1975, p. 83). Aqui surge a questão da ideologia. Florestan tratou essa questão de forma superficial e não especificou o direito como parte da superestrutura ideológica que serve de suporte para a ordem capitalista. Ele relata apenas que a ideologia surge para justificar decisões que prometem o desenvolvimento nacional, mas que, para as classes desprivilegiadas, não representam mudança.

[...] as classes excluídas das posições privilegiadas não adquirem experiência e maturidade sobre a natureza e as consequências das “decisões modernizadoras”. Acabam sendo as vítimas reais das contrarreações compensatórias, que justificam ideológica ou utopicamente aquelas decisões (quase sempre as fórmulas são importadas de fora, juntamente com as inovações e as técnicas de propaganda, exploradas em sua difusão). As massas absorvem, assim, as ideologias e as utopias de compensação, que justificam em termos “nacionais” os *surtos desenvolvimentistas*, percorrendo desse modo um duro caminho, até que logram descobrir a sua falsidade ou falta de conteúdo ético (FERNANDES, 1975, p. 87).

Além das “ideologias e utopias”, observa-se que no capitalismo dependente a sociedade de classes é relativamente estável devido ao fato de que a ordem social não permite que as classes “baixas” possam desencadear movimentos sociais para mudanças no *status quo*. Há desigualdades extremas que enfraquecem a ordem social competitiva, não se conseguindo uma mobilização viável que permita suprimir as condições e efeitos do capitalismo dependente.

A ordem social competitiva da sociedade de classes dependente e subdesenvolvida desgasta as “massas trabalhadoras”, a “gente pobre” e as “classes operárias”, reduzindo a quase nada suas potencialidades de canalizar institucionalmente seus anseios de reforma social ou de mudança social progressiva (FERNANDES, 1975, p. 83).

Nesse contexto, Florestan colocou a ordem social competitiva como a responsável pela falta de mobilização das classes “baixas”, por aquela ser “demasiado fraca para proceder a essa mobilização [das classes baixas], potencialmente viável, mas que exigiria a supressão das condições e efeitos do próprio capitalismo dependente” (FERNANDES, 1975, p. 84). Entretanto, o autor não se referiu aos elementos superestruturais, como o Estado, para corroborar a ordem social competitiva fraca. Poder-se-ia entender que a ordem social competitiva foi a única responsável pela falta de mobilização social das classes insatisfeitas, porém, em outras passagens o autor demonstrou a função do Estado na manutenção do *status quo*. Outra questão que merece ser mencionada é que Florestan asseverou que a ordem social competitiva trouxe consigo a “ordem político-jurídica” e a “ordem legal”, reforçando o argumento de que a ordem social competitiva fraca não foi a única responsável pela falta de mobilização social.

Ainda nesse cenário de redução das potencialidades de reforma social pelas classes baixas, o autor não demonstrou explicitamente a atuação do direito.

O direito ficou subentendido, visto que faz parte da superestrutura ideológica que opera também na ordem capitalista, podendo estar relacionado às concessões mínimas do Estado às classes desprivilegiadas de forma a se manter a ordem social. Semelhantemente, apurou-se que as classes “altas” e “médias” se colocam em posição de destaque em detrimento de eventual revolta por parte das classes “baixas” em virtude das desigualdades advindas da acumulação dual de capital e da apropriação repartida do excedente econômico nacional, visto que detêm o poder estatal e seu aparelhamento burocrático (policial e administrativo).

Embora disponham de meios diretos e indiretos de controle pacífico e violento da situação, as classes “altas” e “médias” veem-se sob a ameaça constante daquilo que se poderia descrever, apropriadamente, como *justiça pelas próprias mãos*. Ao impor o subdesenvolvimento, o capitalismo dependente impõe, ao mesmo tempo, o privilegiamento no senso mais alto possível das classes “altas” e “médias”, como um mecanismo elementar de autodefesa e de preservação das bases internas das relações de dominação (FERNANDES, 1975, p. 97).

É certo que as classes “altas” e “médias” dispõem do aparato estatal para reprimir qualquer ato violento, porém elas ficam expostas à ameaça de atos como “justiça pelas próprias mãos” (FERNANDES, 1975, p. 97). Aqui novamente o autor demonstra que as classes desfavorecidas não foram passivas com a situação de desigualdade advinda do capitalismo dependente. Mas demonstrou o poder das classes “altas” e “médias” de usarem o aparato estatal para manterem a ordem, reprimindo qualquer manifestação que contrarie seus interesses. Mais uma vez o direito foi subestimado, seja como ideologia para a manutenção do *status quo* ou para legitimar o uso do poder armado do Estado em benefício das classes privilegiadas.

Dessa forma, a ordem social competitiva é influenciada por duas situações. De um lado, a dominação externa; e de outro, o descontentamento das classes baixas, “[...] que “arcam” com os sacrifícios e “pagam” os custos sociais do desenvolvimento capitalista dependente” (FERNANDES, 1975, p. 97)

A burguesia e a pequena-burguesia “usam” a classe social e o regime de classes de maneira muito semelhante à que, no passado, as chamadas oligarquias tradicionais “usaram” o estamento e o regime estamental, isto é, como um veículo de autodefesa, de autoafirmação e de autorrealização (FERNANDES, 1975, p. 97).

As classes desfavorecidas não possuem forças para reivindicar seus interesses, visto que não dispõem de representatividade perante o Estado e devido à manipulação da ordem social competitiva pelas classes privilegiadas. Florestan mencionou que os conflitos que surgem entre as classes sociais são amenizados com “reajustes nas estruturas de poder”. No entanto, o autor não explicou que reajustes seriam esses nem os diferenciou entre aspectos políticos, jurídicos e administrativos.

Florestan, analisando a resposta das elites brasileiras às pressões advindas do regime de classes, considera que:

[...] as reservas de opressão e de repressão de uma sociedade de classes em formação foram mobilizadas para solapá-la e para impedir que as massas populares conquistassem, de fato, um espaço político próprio, “dentro da ordem”. Essa reação não foi imediata; ela teve larga duração, indo do mandonismo, do paternalismo e do ritualismo eleitoral à manipulação dos movimentos políticos populares, pelos demagogos conservadores ou oportunistas e pelo condicionamento estatal do sindicalismo (FERNANDES, 2006, p. 244).

As classes dominantes usaram vários artifícios para excluir as classes populares da participação no Estado, seja a partir do paternalismo empregado em relação aos trabalhadores, que somente recebiam o necessário para sua subsistência, porém contando com “benefícios” oferecidos por seus patrões como forma de controle; ou do uso do Estado para se controlar e coibir as greves dos trabalhadores; e, até mesmo, do controle estatal dos sindicatos.

Nesse contexto de controle estatal Florestan relatou que, com a “crise do poder oligárquico”, com a abolição, as elites tiveram que se renovar, recompondo o padrão de dominação “segundo as injunções da ordem social emergente e em expansão” (FERNANDES, 2006 , p. 245). Florestan não expõe o direito como parte dessa recomposição do poder, mas expôs os conflitos sociais e o “poder de dissuasão da burguesia” e a repressão policial como formas de manter a autocracia burguesa.

O autor não tratou a questão do direito de forma específica, devendo-se questionar o papel deste no controle do Estado.

É certo que a classe operária foi reprimida em suas tentativas de possuírem qualquer representatividade perante o Estado. A oligarquia selecionou “a luta de classes e a repressão do proletariado como o eixo da Revolução

Burguesa no Brasil” (FERNANDES, 2006, p. 246), definindo “o *inimigo comum*: no passado, o escravo (e, em sentido mitigado, o liberto); no presente, o assalariado ou semiassalariado do campo e da cidade” (FERNANDES, 2006, p. 247), protegendo as fontes de acumulação pré-capitalistas e o modelo de acumulação propriamente capitalista (FERNANDES, 2006, p. 247).

Entretanto, ressalte-se que a própria burguesia nacional não dispunha de amplo espaço político, pois a burguesia das nações hegemônicas era quem ditava as regras do capitalismo dependente. “Tal espaço político nascia congelado e morto” (FERNANDES, 2006, p. 248).

3.3 Capitalismo monopolista

Florestan Fernandes descreveu em suas obras as três fases do desenvolvimento capitalista no Brasil. A primeira fase, da transição neocolonial para o capitalismo moderno, foi da Abertura dos Portos (1808) até 1860, com a crise do sistema da produção escravista. A segunda fase foi de 1860 até 1950, com a formação e expansão do capitalismo competitivo, caracterizando-se pela consolidação da economia urbano-industrial e atingindo a primeira transição industrial. Por fim, a terceira fase foi a do capitalismo monopolista e acentuou-se no final da década de 1950, porém somente adquiriu seu caráter estrutural com a “Revolução de 1964” (FERNANDES, 2006, p. 263/264). Nessa fase, houve a “reorganização do mercado e do sistema de produção, através das operações comerciais, financeiras e industriais da ‘grande corporação’ (predominantemente estrangeira, mas também estatal ou mista)” (FERNANDES, 2006, p. 264).

Na primeira fase, registrou-se a mudança dos padrões de consumo das classes “altas” e “intermediárias”, contribuindo para o crescimento do comércio interno e com a absorção do mercado externo, sendo ainda necessário o trabalho escravo para que a economia interna pudesse funcionar. “O setor agrário não dispunha de base material para arriscar-se a romper com o regime de trabalho escravo, com a propriedade servil e com o sistema de produção escravista [...]” (FERNANDES, 2006, p. 267). A independência representou uma autonomia econômica para os agentes privilegiados se livrarem do “jugo colonial”, porém as demais condições do sistema de produção colonial foram mantidas.

Com a expansão do capitalismo competitivo criou-se um novo setor, o urbano-comercial, havendo o aumento da população urbana, principalmente nas cidades-chave, permitindo a “reorganização geográfica, econômica e política”, porém, sem qualquer alteração nos sistemas de produção do campo. Assim, o regime de escravidão, a princípio, tornou-se compatível com a expansão do capitalismo competitivo. A urbanização tornou-se um processo seletivo (somente grupos de rendas altas e médias, sendo que os grupos de baixa renda vinham predominantemente do exterior) e compatível com a escravidão. “A articulação da economia urbano-comercial com um sistema de produção escravista deixou, assim, de ser uma desvantagem para a evolução do sistema econômico global” (FERNANDES, 2006, p. 268). Nesse sentido, “a ordem social escravocrata e senhorial não se abriu facilmente aos requisitos econômicos, sociais, culturais e jurídico-políticos do capitalismo” (FERNANDES, 2006, p. 181) e, portanto, por um tempo coexistiu no Brasil o capitalismo com a ordem social colonial, escravocrata e senhorial. Enquanto o capitalismo dependente se beneficiou da escravidão e da dominação senhorial, estas conviveram em “harmonia” com aquele regime. Somente mais tarde surgiu a ordem social competitiva no capitalismo dependente brasileiro, fazendo com que a escravidão e a dominação senhorial explícita fossem superadas.

A competição, como processo estrutural e dinamicamente determinado pelas relações de pessoas e grupos sociais no mercado, era incompatível com os fundamentos patrimonialistas da vida social e com os critérios estamentais de classificação (ou desclassificação) social (FERNANDES, 2006, p. 205).

Vê-se que, nessa direção, a “cidade convertia-se em polo dinâmico do crescimento capitalista interno sem necessitar estender ao campo qualquer desdobramento da revolução urbana” (FERNANDES, 2006, p. 269). Em um segundo momento, as nações hegemônicas necessitaram ampliar suas fronteiras econômicas, gerando uma reorganização na nossa economia para a absorção de seus dinamismos. “O controle indireto das relações comerciais já não era suficiente” (FERNANDES, 2006, p. 273). O capitalismo industrial das nações hegemônicas necessitava de mercados externos, sendo que no Brasil quem detinha o controle econômico, político e social era a aristocracia agrária, o que favoreceu um acordo entre as nações hegemônicas e a aristocracia agrária.

Como a aristocracia agrária e o alto comércio, as nações hegemônicas estavam muito empenhadas em manter a economia brasileira como uma economia articulada, não só no plano mundial, mas também e principalmente no nível nacional. Mesmo quando tentavam solapar as bases do poder senhorial e destruir a escravidão, essas nações não tinham em mira a real absorção do setor arcaico pelo setor moderno (FERNANDES, 2006, p. 278).

A ordem social competitiva substituiu o regime estamental e de castas, valorando os homens por seus bens e serviços e forçando-os ao mercado de trabalho. Nesse ponto, a escravidão tornou-se incompatível com o novo regime, sendo que o “mercado era visto e aceito como uma fonte legítima de classificação social” (FERNANDES, 2006, p. 280). Formou-se a era do trabalho livre e da tímida participação popular no cenário histórico, seja lutando pela abolição da escravidão, seja, posteriormente, exercendo pressões contra os privilégios burgueses, como, por exemplo, as greves.

A burguesia mostrava-se satisfeita com o capitalismo competitivo, não se questionando o impacto que os controles econômicos dos países hegemônicos causavam efetivamente na economia nacional. O importante seria que os interesses externos e internos fossem atendidos com o crescimento do mercado interno e com a industrialização.

Porém, o capitalismo competitivo entrou em crise nas economias centrais, no período pós-Primeira Guerra Mundial, e surgiu a necessidade de se rever os controles exercidos nas economias periféricas. A transição para o capitalismo monopolista não foi fácil nas economias centrais. Surgiram as “grandes corporações” ou “empresas multinacionais”, que necessitavam ampliar seu mercado, bem como captar matérias-primas. Assim, a transição para o capitalismo monopolista iniciou-se nas nações periféricas em um momento posterior, por volta do final da década de 1950, tendo efetivamente adquirido seu caráter estrutural com a Revolução de 1964.

Entretanto, para que as “grandes corporações” e as “empresas multinacionais” se instalassem nas economias periféricas, era necessário que elas demonstrassem estabilidade política, visando afastar definitivamente qualquer ameaça socialista. Para Florestan, a ameaça socialista foi usada apenas para “criar um elemento adicional de tensão” (FERNANDES, 2006, p. 294) de forma a se efetivar a mudança política necessária, com a “Revolução de 1964”.

“Sem estabilidade política não há *cooperação econômica*”, eis a nova norma ideal do comportamento econômico “racional”, que se impõe de fora para dentro, exigindo das burguesias e dos governos pró-capitalistas das nações periféricas que ponham “a casa em ordem”, para que pudessem contar com a viabilidade do “desenvolvimento por associação” (FERNANDES, 2006, p. 297).

Assim:

A solidariedade de classe, expressa na defesa pura e simples do *status quo* (girando, com frequência, em torno da “defesa” da *propriedade privada* e da *iniciativa privada*), sempre foi suficiente para orientar os arranjos e as composições dos setores oligárquicos “tradicionais” ou “modernos” com os demais setores (aliás, os desdobramentos econômicos, em geral, ou financeiros, em particular, tornariam uma tarefa de Hércules separar, claramente, as linhas de interesses de todos os setores, dentro da mesma classe social) (FERNANDES, 2006, p. 307).

Dessa forma, para dar continuidade ao desenvolvimento capitalista, com predomínio da dominação burguesa, as classes privilegiadas foram obrigadas a manter alianças, compondo a solidariedade de classe. No entanto:

Os problemas práticos com que se defrontava a burguesia brasileira e que ela não tinha como resolver, nas condições de uma economia capitalista competitiva, mas dependente e subdesenvolvida, não ameaçavam, em si e por si mesmos, a base econômica, social e política do poder burguês. Todavia, eles criavam uma situação de permanente desgaste e de impotência, a qual teria concorrido para desagregar a dominação burguesa se existissem forças antagônicas organizadas, de contestação política revolucionária (FERNANDES, 2006, p. 308).

E esse foi o receio da burguesia brasileira, que viu a necessidade de “realizar um movimento econômico que a colocasse em condições de acompanhar os dinamismos econômicos e os ritmos históricos que as nações capitalistas hegemônicas transferiam para a sociedade brasileira” (FERNANDES, 2006, p. 308). Assim, foi necessário que a dominação burguesa se “reajustasse estrutural e funcionalmente às exigências econômicas das situações emergentes”, ocasionando a crise do poder burguês no Brasil que aparece como reflexo da crise nas economias centrais. Para o autor, essa crise do poder burguês sucedeu no término da Segunda Guerra Mundial de forma mais lenta e, no início e durante a década de 1950, de forma muito rápida. As intensas manifestações dos

trabalhadores no período anterior à “Revolução de 1964”, bem como a reação armada do Estado, demonstraram essa crise do poder burguês.

Entretanto, Florestan argumenta que mais importante que a crise é a análise de como essa crise foi superada sem que se alterasse profundamente a ordem social existente. O autor enumera como causas dessa superação:

1) a capacidade da iniciativa privada interna de captar as irradiações econômicas das grandes corporações, das nações capitalistas hegemônicas e do mercado capitalista mundial; 2) a capacidade de mobilização social e política da burguesia como *classe possuidora e privilegiada*; 3) a possibilidade de converter o Estado em eixo político da recomposição do poder econômico, social e político da burguesia, estabelecendo-se uma conexão direta entre dominação de classe, concentração de poder político de classe e livre utilização, pela burguesia, do poder político estatal daí resultante (FERNANDES, 2006, p. 309).

Em relação ao terceiro item, o autor acrescentou que a burguesia monopoliza a cultura e o poder político, fazendo com que o “poder político indireto, nascido do poder econômico puro e simples, e o poder especificamente político se confundam”, fazendo com que o Estado sirva ao poder burguês.

O Estado aparece, portanto, como o segundo elemento, na ordem dos fatores de importância estratégica para a solução da crise do poder burguês, no amplo movimento da burguesia para se assegurar o êxito da transição para o capitalismo monopolista (FERNANDES, 2006, p. 312).

Percebe-se nas obras de Florestan o constante aparecimento do elemento político em suas análises da sociedade de classes. Ora o autor se refere ao Estado, ora à ordem política, sinalizando potencialmente uma subsunção do direito à política: “[...] o capitalismo dependente e subdesenvolvido é um capitalismo selvagem e difícil, cuja viabilidade se decide, com frequência, por meios políticos e no terreno político” (FERNANDES, 2006, p. 341).

E o direito? Como o direito se manifesta na manutenção do capitalismo dependente? Florestan não refletiu o direito como parte da superestrutura ideológica, que inclui o Estado, e que faz parte de um complexo de peso relevante à dinâmica do capitalismo.

Semelhante situação exacerba, ainda mais, a importância do elemento político para o desenvolvimento capitalista dependente e subdesenvolvido. Já não só a possibilidade, mas também a persistência

da transformação capitalista e da dominação burguesa vão passar por um eixo especificamente político. Se as burguesias nacionais falharem nessa missão política, não haverá nem capitalismo, nem regime de classes, nem hegemonia burguesa sobre o Estado. O que sugere que a Revolução Burguesa na periferia é, por excelência, um fenômeno essencialmente político, de criação, consolidação e preservação de estruturas de poder predominantemente políticas, submetidas ao controle da burguesia ou por ela controláveis em quaisquer circunstâncias (FERNANDES, 2006, p. 343).

Nesse ponto registra-se que o autor não analisou o peso do direito no controle do Estado pela burguesia. Tal fato poderia levar o leitor a pensar que o direito não teve relevância no desenvolvimento do capitalismo, mas a historiografia nacional, analisada no primeiro capítulo, mostra o oposto. O direito como ideologia se mostra muito presente na acomodação dos conflitos sociais gerados pelo capitalismo. Além disso, ele se torna o meio para se usar o Estado em favor do poder burguês, visto que o Estado é burocrático e tem como função seguir o ordenamento jurídico vigente. A burocracia estatal depende das normas para funcionar. Seja na isenção fiscal para alguma empresa, seja na livre regulação do salário dos trabalhadores, seja nas políticas de incentivo ao empresariado, em todos esses casos o Estado age com base nas normas.

Entretanto, quanto à “Revolução de 1964”, acredita-se que o direito somente é aplicado quando favorece e legitima o poder burguês. Com a passagem do capitalismo competitivo para o capitalismo monopolista nas economias centrais e a relevância das grandes corporações na economia mundial, a burguesia brasileira viu a oportunidade de superar a crise estrutural do poder burguês, trazendo industrialização e tecnologia para o Brasil e mantendo seus privilégios na ordem social existente. Porém, para se passar para o capitalismo monopolista, necessário se fez o fortalecimento de seu controle perante o Estado. Dessa forma, a ordem legal existente foi superada de repente, de maneira que o espaço político deixasse de ser democrático e o ordenamento jurídico deixasse de ser válido, pois não atendia mais aos interesses da classe dominante. Segundo o autor:

[...] o espaço político, inerente à ordem legal existente, só continuou aberto, democrático e flexível para os membros e as elites das classes dominantes que se *identificassem* com os propósitos econômicos, sociais e políticos que polarizavam e dinamizavam, de modo consciente, agressivo e violento, a dominação burguesa na fase da transição (ainda em curso) [...] Ele [Estado burguês] concretiza o ideal político de uma

democracia no tope, circunscrita às classes privilegiadas, e de ritualização dos processos eleitorais e representativos na base. Ele se assegura, por sua vez, “legitimação constitucional”, conquistada “revolucionariamente” (isto é, pela violência a partir de cima), para o uso permanente de medidas excepcionais e discricionárias, aplicadas em favor da consolidação da hegemonia burguesa, em um período crítico de reorganização do capitalismo dependente na América Latina” (FERNANDES, 1975, p. 105-106,320).

Criou-se, então, um governo autocrático como forma de se “arrumar a casa” para receber o capitalismo monopolista e consolidar o poder burguês. Ademais, havia o risco de o Brasil se transformar em uma sociedade socialista e com isso a burguesia se organizou para impedir que o futuro político do país contrariasse seus interesses de classe, que vinham sendo preservados desde o tempo colonial/neocolonial.

[...] várias medidas de política econômica, essenciais para a restauração da dominação burguesa, tinham por função criar fontes de acumulação originária de capital, *dentro de uma economia capitalista constituída e em adiantado estado de transformação industrial...* (FERNANDES, 2006, p. 322).

Florestan afirmou que a burguesia não estaria lutando somente para manter seus privilégios de classe e sim para sobreviver e para que o capitalismo sobrevivesse. Para isso, usou-se da “[...] violência institucionalizada na defesa de *interesses materiais privados, de fins políticos particularistas* [...]” e identificou-se “[...] com formas autocráticas de autodefesa e de autoprivilegiamento” (FERNANDES, 2006, p. 345). Com a Revolução de 1964, a burguesia converteu o “Estado nacional e democrático em instrumento puro e simples de uma ditadura de classe preventiva” (FERNANDES, 2006, p. 346).

A curto prazo, cabia ao Estado nacional “deprimir e comprimir” o espaço político e jurídico de todas as classes ou estratos de classe (mesmo burgueses e pró-burgueses) que se erguessem ostensivamente contra a transição, opondo-se a ela por meios violentos. A médio e a longo prazos cabia-lhes uma tarefa mais complexa: criar o arcabouço legal de uma ordem social competitiva que deve possuir reguladores especiais contra a “guerra revolucionária”, a “agitação política” e a “manipulação subversiva do descontentamento” [...] Ao contrário do que podia ocorrer sob uma ditadura de classe dissimulada e paternalista, a nova forma de ditadura de classe não admite ambiguidades [...] É nesse plano, que muitos consideram policial-militar, mas que é jurídico e político também, que a autocracia burguesa coloca seu ideal de Estado em conexão histórica com o fascismo e o nazismo. O Estado não tem por função essencial proteger a articulação política de classes desiguais. A sua função principal consiste em suprimir qualquer necessidade de

articulação política espontânea nas relações entre as classes, tornando-a desnecessária, já que ele próprio prescreve, sem apelação, a ordem interna que deve *prevalecer e tem de ser respeitada* (FERNANDES, 2006, p. 399-400).

Nesse sentido, com o domínio do poder econômico e político e com o suporte das economias centrais hegemônicas, tornam-se difíceis a superação do poder burguês e a reivindicação de interesses de outras classes. O direito aparece atrelado ao elemento político. E no momento seguinte, como forma de consolidação do capitalismo monopolista no Brasil, a burguesia necessita do ordenamento jurídico para tal consolidação, de maneira a se conciliar a tradição da democracia restrita com um governo forte.

Em sequência, tanto na eclosão do capitalismo moderno, quanto na formação e expansão do capitalismo competitivo, quanto, ainda, na irrupção do capitalismo monopolista, em nenhum momento houve a ruptura com os centros hegemônicos nem a perda do poder burguês, características do capitalismo dependente. E esse poder burguês, presente no espaço político, encontra-se resguardado pela ordem legal. Aqui o autor refletiu o papel do direito na consolidação da autocracia burguesa.

Isso quer dizer que o desenvolvimento capitalista sempre foi percebido e dinamizado socialmente, pelos estamentos ou pelas classes dominantes, segundo comportamentos coletivos tão egoísticos e particularistas, que ele se tornou compatível com (quando não exigiu) a continuidade da dominação imperialista externa; a permanente exclusão (total ou parcial) do grosso da população não possuidora do mercado e do sistema de produção especificamente capitalistas; e dinamismos socioeconômicos débeis e oscilantes, aparentemente insuficientes para alimentar a universalização efetiva (e não apenas legal) do trabalho livre, a integração nacional do mercado interno e do sistema de produção em bases genuinamente capitalistas, e a industrialização autônoma (FERNANDES, 2006, p. 262).

Portanto, nas três fases que marcaram a evolução do capitalismo no Brasil, as classes dominantes construíram o capitalismo dependente de forma estratégica, preservando “interesses egoísticos particulares” (FERNANDES, 2006, p. 263) como se eles fossem interesses de toda a nação. A “dependência e subdesenvolvimento não foram somente impostos de fora para dentro” (FERNANDES, 2006, p. 262), mas foram fruto de uma dominação estamental que unia os interesses da burguesia nacional com os das nações hegemônicas.

Em relação à dominação burguesa e à transformação capitalista, o autor dispõe que a transição do capitalismo competitivo para o capitalismo monopolista ocorreu sem o rompimento com a dominação burguesa e, ainda, com a intensificação da dominação imperialista externa. Ou seja, a dupla articulação econômica se manteve desde o surgimento do capitalismo moderno, passou pela formação e expansão do capitalismo competitivo e continuou na eclosão do capitalismo monopolista, mantendo o desenvolvimento desigual interno e a dominação imperialista externa como requisitos da acumulação capitalista e de sua intensificação (FERNANDES, 2006, p. 349).

Mero reflexo das relações materiais de produção, ela (dominação burguesa) se insere, como estrutura de dominação, no âmago dessas relações, inibindo suprimindo ou reorientando, espontânea e institucionalmente, os processos econômicos, sociais e políticos por meio dos quais as demais classes ou quase-classes se defrontam com a dominação burguesa [...] Ela (dominação burguesa) se impõe como o ponto de partida e de chegada de qualquer mudança social relevante; e se ergue como uma barreira diante da qual se destroçam (pelo menos por enquanto) todas as tentativas de oposição às concepções burguesas vigentes do que deve ser a “ordem legal” de uma sociedade competitiva, a “segurança nacional”, a “democracia”, a “educação democrática”, o “salário mínimo”, as “relações de classes”, a “liberdade sindical”, o “desenvolvimento econômico”, a “civilização” etc. (FERNANDES, 2006, p. 352-353).

Após a Segunda Guerra Mundial, as nações centrais hegemônicas necessitavam de parceiros sólidos contra os regimes socialistas e nesse panorama foi necessário que a burguesia brasileira se articulasse politicamente para que pudesse continuar controlando o Estado. Assim, um governo “populista” já não interessava mais aos anseios burgueses, e o receio de que os antagonismos de classes gerassem manifestações “contra a ordem” contribuiu para que a “Revolução de 1964” acontecesse. Florestan Fernandes afirma que essa “Revolução” poderia ser considerada “contrarrevolução”, tendo em vista que foi contra o padrão democrático-burguês “clássico” de revolução nacional. Segundo o autor, a burguesia perdeu a chance de fazer uma verdadeira revolução nacional, rompendo com o imperialismo das nações centrais. O receio de perder seus privilégios advindos da crescente industrialização gerada pela irrupção do capitalismo monopolista é que fez com que a burguesia nacional renovasse seu “pacto” com as nações imperialistas centrais e que estas se tornassem aliadas na luta contra o socialismo. Para o autor, o que a burguesia

queria era manter a ordem, salvar e fortalecer o capitalismo e impedir que a dominação burguesa e o controle burguês sobre o Estado nacional se deteriorassem (FERNANDES, 2006, p. 343).

A “Revolução de 1964” não destituiu do poder as classes dominantes, pelo contrário, somente veio fortalecer a burguesia, que teve que se unir em busca da defesa de interesses comuns, surgindo fortalecida e acentuando ainda mais o antagonismo das classes. Passou-se de uma “ditadura de classe burguesa dissimulada e paternalista para uma ditadura de classe burguesa aberta e rígida” (FERNANDES, 2006, p. 398). A “demagogia populista” nada mais era que uma “autocracia burguesa dissimulada” (FERNANDES, 2006, p. 395), sendo que, quando a democracia se tornou arriscada para o poder burguês, restaurou-se a solidariedade da classe burguesa. Assim, converteu-se o “Estado nacional e democrático em instrumento puro e simples de uma ditadura de classe preventiva”, “[...] empregando violência institucionalizada na defesa de interesses materiais privados, de fins políticos particularistas [...]” (FERNANDES, 2006, p. 345, 346).

Com a “Revolução de 1964” a burguesia aumentou o controle direto e indireto da máquina do Estado, reprimendo violentamente os conflitos com as classes antagônicas e defendendo a “estabilidade da ordem”, usando esses conflitos como legitimadores “da transformação da dominação burguesa em uma ditadura de classe preventiva [...]” (FERNANDES, 2006, p. 369). A burguesia precisou se unificar e reprimir as reivindicações de igualdade das camadas populares para que a transformação capitalista obtivesse êxito no Brasil. “Foi a própria expansão interna da economia capitalista e do regime de classes que suscitou pressões políticas suficientemente fortes para despertar e fomentar a solidariedade de classes burguesas” (FERNANDES, 2006, p. 376). De tal forma:

[...] a ordem legal e política de uma sociedade de classes, para ter validade e para possuir alguma utilidade instrumental (mesmo que para as classes burguesas ou somente para as classes burguesas dominantes), *precisa ser universal*. Por isso, era impossível na esfera do jurídico e do político sobrepor o consenso burguês ao consenso nacional e impor aquele sobre este, sem os riscos de um desdobramento regressivo da própria ordem legal e política. Para prevalecer, mesmo através de um movimento legal e politicamente revolucionário, a sociedade civil tinha que se amparar no grau de sua monopolização social do poder legal e político e, ao mesmo tempo, impor-se à nação a partir de dentro da ordem legal e política, como se ela objetivasse esta ordem, aparecendo como sua encarnação ideal e corpórea. [...] ao lado dos controles inibitórios e

destrutivos que persistem, aparece um esforço mais profundo e amplo, que busca a eficácia da contrarrevolução, a estabilidade da dominação burguesa e o engrandecimento do poder burguês. A esse esforço se prendem a criação e a aplicação de novas estruturas jurídicas e políticas, a modernização de estruturas jurídicas e políticas preexistentes, a renovação e a racionalização da maquinaria de opressão e de repressão do Estado e a adaptação de todo o aparato ideológico e utópico da burguesia a uma situação contrarrevolucionária que pretende “vir para ficar” (FERNANDES, 2006, p. 402-403).

Demonstra-se aqui o papel do direito na reorganização da sociedade brasileira, como forma de aceitação da contrarrevolução pela sociedade, conciliando a democracia restrita (consequência do poder burguês) com *universalização* do direito entre as classes sociais. Assim, visando à manutenção de seus privilégios, com o capitalismo monopolista a burguesia se amparou na ordem legal para conciliar a “democracia restrita” com o “governo forte”, de forma que “somente os poderosos [...] dominam e representam a sociedade civil [...]” (FERNANDES, 2006, p. 203), sendo que os direitos civis e políticos são previstos no ordenamento jurídico, porém não são efetivamente fruídos. Mais um ponto em que o direito como ideologia aparece nas passagens de Florestan Fernandes.

A ordem legal e política se mantém “aberta”, “democrática” e “universal”, preservando os valores que consagram o Estado de direito; e este Estado se concretiza, historicamente, por sua vez, na medida em que tudo isso é necessário à monopolização do poder real, da autoridade e do controle das fontes de legitimidade pelas classes burguesas e suas elites. No entanto, a validade formal e política são coisas distintas: a eficácia dos direitos civis e das garantias políticas se regula, na prática, através de critérios extrajudiciários e extrapolíticos [...]. O importante a salientar, no caso, é que a ordem legal e política não sofre, apenas, um deslocamento na direção do autoprivilegiamento das classes burguesas, que fornecem os cidadãos válidos da sociedade civil. Ela sofre, simultaneamente, um estrangulamento simétrico (embora não proporcional e invariável), no sentido da negação parcial dos dissidentes e das outras classes (com a redução ou eliminação de seu espaço político), incorporados ou não na sociedade civil (FERNANDES, 2006, p. 403-404).

É certo que a participação militar e tecnocrática foi imprescindível para que a burguesia se organizasse e consolidasse seu poder no maquinário estatal. A burguesia burocrática foi de fundamental importância nesse aspecto e somente com a unificação dos estratos de classes burgueses é que foi possível a consolidação do poder burguês.

O autor ressaltou que se criou um Estado nacional sincrético, no qual a democracia somente era exercida pela minoria, que detinha simultaneamente o

poder econômico, o poder social e o poder político, sendo que para a maioria o Estado constituía um Estado oligárquico e autocrático. Essa minoria dominante usava o Estado para “criar e manter uma dualidade intrínseca da ordem legal e política” (FERNANDES, 2006, p. 406). Com essa passagem verifica-se a relação entre Estado e direito e como essa dualidade é usada pela minoria para criar uma opressão à maioria. É o direito como legitimador das desigualdades nas “estruturas democráticas do Estado”. “Estado e ordem legal e política transformam-se concomitantemente, adaptando-se cada um, de *per se* e reciprocamente, às condições externas e internas dotadas de certa continuidade” (FERNANDES, 2006, p. 407).

Elas [as burguesias] detêm um forte poder econômico social e político, de base e de alcance nacionais; possuem o controle da maquinaria do Estado nacional; e contam com suporte externo para modernizar as formas de socialização, de cooptação, de opressão ou de repressão inerentes à dominação burguesa. Torna-se, assim, muito difícil deslocá-las politicamente através de pressões e conflitos mantidos “dentro da ordem”; e é quase impraticável usar o espaço político, assegurado pela ordem legal, para fazer explodir as contradições de classe, agravadas sob as referidas circunstâncias (FERNANDES, 2006, p. 344-345).

Até esse momento pode-se dizer que Florestan foi radical em sua crítica ao capitalismo, assegurando, em suas passagens, que não seria possível uma revolução, “dentro da ordem”, alterar os antagonismos entre as classes sociais. O autor se revelou favorável à revolução “contra a ordem” e asseverou que somente essa revolução poderia transformar a estrutura social e acabar com o monopólio do poder burguês. Em relação ao direito, Florestan não refletiu especificamente o direito até o momento, em suas obras. É certo que em algumas poucas passagens o autor defendeu o direito como ideologia da classe dominante e sua função em assegurar a estrutura política. Constatou-se mais latente o elemento político em suas obras como elemento preponderante do capitalismo.

Não obstante, verifica-se um movimento no pensamento de Florestan nas suas obras mais recentes. São essas obras *Que tipo de república* (1986), *Florestan Fernandes na Constituinte* (2014) e *Constituição inacabada* (1989) que retratam o período histórico da democratização, após o regime militar, por volta dos anos 1985. Nessas obras, o autor deixou de ser radical, porém foi específico em relação ao papel do direito na perpetuação do capitalismo. Primeiramente, Florestan criticou a necessidade do ordenamento constitucional como forma de

conciliar as desigualdades existentes na ordem social, consequência da divisão da sociedade em classes. Ele afirmou que a Constituição deveria estar “acima das classes”. Ressaltou, ainda, que as sociedades capitalistas frequentemente alteram as leis para se adequarem às situações de conflito. Sem o ordenamento jurídico seria impossível um convívio pacífico, tendo em vista os conflitos entre as classes.

De uma perspectiva formal e utópica, a Constituição “está acima das classes”. Ela regularia as relações de classe através de normas “puras”, “neutras” e “absolutas”. Todavia, isso é uma ficção em todas as sociedades que necessitem de um ordenamento constitucional. O que torna este ordenamento necessário é a existência de divisões na sociedade, as consequências de uma desigualdade insuperável dentro da ordem social existente. Por conseguinte, o ordenamento constitui um meio que permite conciliar a desigualdade de riqueza, de cultura e de poder com um mínimo de equidade nas relações de classes desiguais ou de cidadãos pertencentes a classes desiguais. Sem o ordenamento constitucional e sua observância, a coexistência das classes se tornaria impossível, porque os conflitos e uma guerra civil manifesta ou latente tornariam qualquer convívio pacífico e regulado inviável (FERNANDES, 1986, p. 17).

Desse modo, o autor demonstrou, retratando o período pós-regime militar, o papel do direito nas sociedades capitalistas como mediador de conflitos entre as classes, porém sempre com foco em proteger os privilégios das classes “altas” em vez de se preocupar com os interesses nacionais, incluindo os interesses das classes desfavorecidas. Aqui se detecta claramente a função do direito como acomodação das forças, o direito como ideologia da classe dominante. Outro ponto que merece destaque é o papel do direito na concessão de um mínimo de equidade nas relações entre as classes desiguais. É uma forma de se manter a ordem com a concessão de direitos.

[...] a Constituição, que deveria proteger a liberdade intocável de todas as minorias, converte-se *permanentemente* na arma invisível pela qual o Estado subverte a ordem constitucional, em favor de uma única minoria, formada pela “massa reacionária burguesa” (FERNANDES, 1986, p. 18).

A ordem social competitiva, fruto do sistema capitalista, traz o conflito de classes, com a desigualdade de riquezas, cultura e poder. E o papel do direito é amenizar esses conflitos de maneira a assegurar a manutenção da ordem social, usando o Estado e sua força armada para essa manutenção.

Isso faz com que as sociedades capitalistas, nas quais o desenvolvimento mais ou menos rápido afeta a economia, a ordem social e o Estado, tenham de recorrer com frequência ou a alterações sucessivas do ordenamento constitucional ou a modificações constantes nos códigos legais ou a uma tecnologia flexível na adequação dos códigos a situações concretas em permanente alteração. Em suma, a lei não é estática, e a lei suprema, configurada pela Carta Constitucional, precisa ser ajustada de várias maneiras a imposições e constrangimentos que nascem do próprio desenvolvimento capitalista e dos seus reflexos mais ou menos profundos nos interesses antagônicos das classes sociais e nos riscos mais ou menos graves que eles acarretam para a ruptura da ordem (FERNANDES, 1986, p. 17-18).

O papel do direito como consolidação do poder burguês no capitalismo encontra-se presente nessas passagens. O autor reconheceu que a norma constitucional foi sempre ajustada de acordo com os interesses das classes dominantes e como forma de acomodação das insatisfações das classes desfavorecidas. Retratando o mesmo período histórico, Florestan demonstrou certa acomodação em relação à necessidade da revolução “contra a ordem” para se alterar a sociedade de classes.

3.4 Redemocratização

A democratização do Brasil, iniciada nos anos de 1980, foi marcada pela preocupação da burguesia em se estabelecer um pacto social no qual os trabalhadores foram chamados a “pagar a conta” (FERNANDES, 1986, p. 41). Em nome da “democracia” e da “consolidação da *Nova República*” os trabalhadores são chamados para um entendimento, lançando “para o futuro “democrático” a solução de *todos os problemas*”.

De uma forma prosaica e prática, (as classes proprietárias) querem que a *paz social* seja a resposta à guerra civil que foi movida contra a maioria, contra a Nação e contra a soberania do Estado através do Golpe de 1964 e de seus sucessivos “recrudescimentos”. Querem a “estabilidade da ordem” a qualquer preço, contudo, sem pagar por ela nenhum custo econômico, cultural ou político (FERNANDES, 1986, p. 60).

Daí, as greves aconteceram em todo o país, demonstrando a insatisfação geral dos trabalhadores, que reivindicavam melhores salários, melhores condições de trabalho e mais direitos, sendo que os grandes empresários se tornaram resistentes a um acordo. Entretanto, verificou-se uma mudança nas

relações entre as classes. A capacidade de resposta dos trabalhadores se alterou e as classes dominantes foram obrigadas a fazer pequenas concessões, visando impedir uma “revolução”. O Estado apareceu no papel de conciliador, porém, de forma a “desmobilizar os trabalhadores e rebaixar suas pretensões” (FERNANDES, 1986, p. 62).

Aquilo que chamam de avanços democráticos está se realizando não porque os de cima estejam tendo uma compreensão liberal do processo político, mas porque eles não têm outro remédio. A pressão de baixo para cima adquiriu tenacidade, continuidade e força (FERNANDES, 1986, p. 93).

O autor questionou a forma como se processou a redemocratização do país, salientando que uma “transição lenta, gradual e segura” só interessaria para legitimar a ditadura e para se instaurar a “democracia relativa” já conhecida anteriormente. “A ruptura número um deve começar pelo desmantelamento dos ‘costumes políticos’ e da ‘ética de conciliação’” (FERNANDES, 1986, p. 72). Ele acrescenta que:

Não se trata, somente, de “ter uma Constituição” ou, ainda, de ter uma “Constituição tecnicamente perfeita”. Isso são lantejoulas, ilusões constitucionais *burguesas* (e que têm, como contrapartida, constringências que não vêm ao caso discutir aqui). No Brasil de hoje, *a questão da Assembleia Nacional Constituinte* pressupõe um acerto de contas entre os que sempre foram excluídos e os que os excluíram [...] Houve uma transição que se chamou “transada”, isto é, a atual Nova República nasceu de um parto da ditadura, e o que herdamos foi uma ordem institucional ilegal. A Constituição de 1967, com os complementos da de 1969, e todo o conjunto de atos institucionais e decretos, constitui-se em um Frankstein constitucional [...] (FERNANDES, 2014, p. 50,60).

Florestan deixou claro nas obras *Que Tipo de República* (1986), *Florestan Fernandes na Constituinte* (2014) e *Constituição Inacabada* (1989) que a eleição presidencial de Tancredo Neves pelo Colégio Eleitoral e posteriormente a elaboração da Constituição de 1988 pelo Congresso Nacional, que se tornou a Assembleia Nacional Constituinte, fizeram parte de um pacto político para que a democracia brasileira continuasse a ser uma “democracia relativa”, que excluiu a maioria da população em detrimento da manutenção do poder das classes possuidoras.

A ditadura ficou para trás: o “pacto conservador” gerou seu fruto podre e deixou de ser um fator político central; os estratos dominantes das classes burguesas, incorporando-se neles o polo interno e “nacional” e o polo externo e “imperial”, perderam as vantagens da estratégia da compressão e do comando político verticalizado, propiciados pela ditadura, e são compelidos a aceitar o rateio (naturalmente desigual) do poder político e a travar árduos combates pelo monopólio de certas posições cruciais de controle do Estado e do governo [...] Os de cima continuam a desfrutar de privilégios – entre eles, o de serem os donos do poder, o de arquitetarem soluções conspirativas para os problemas nacionais e o de travar o processo político (FERNANDES, 1986, p. 65).

O autor defendeu em seus textos que a Constituição que estava sendo elaborada, após o fim da “República Institucional”, teria o condão de romper com a ordem social anterior, herdada do sistema colonial, para conferir representatividade às várias classes sociais existentes no Brasil. Ele reconheceu a Constituição como um instrumento capaz de conferir mais representatividade às classes desfavorecidas.

Florestan defendeu a formação de uma Assembleia Nacional Constituinte exclusiva como “[...] meio de se alcançar esse fim coletivo...” (FERNANDES, 2014, p. 47). E criticou veementemente a transformação do Congresso Nacional em Assembleia Nacional Constituinte, demonstrando o peso da Constituição no cenário de redemocratização, como forma de se alcançar a real democracia, com a participação de todas as classes sociais. Segundo Florestan, “vai-se consumir agora, num plano que um autor muito conhecido, Max Weber, chamaria de uma revolução na esfera do Direito” (FERNANDES, 2014, p. 51).

A nossa burguesia ganhou uma oportunidade histórica nova, e torna-se estranho que eu, marxista, venha aqui defender a validade de uma constituição burguesa e sua renovação. Mas esses são os fatos históricos da nossa evolução e de fatos inexoráveis, não há como fugir (FERNANDES, 2014, p. 51).

Aqui, torna-se clara a funcionalidade dada pelo autor não só à Constituição, e sim à possibilidade de representatividade das classes desfavorecidas por meio da lei. Florestan destacou que todas as classes deveriam ser chamadas para a formulação da nova Constituição, a partir da eleição de uma Assembleia Nacional Constituinte exclusiva. “Pela primeira vez na história do Brasil haverá a oportunidade de se elaborar uma Constituição para todas as nações que convivem dentro do mesmo espaço territorial” (FERNANDES, 2014, p. 51).

Inferiu-se, portanto, esse movimento do autor no sentido de acreditar que a mudança na ordem legal, parte da superestrutura ideológica do capitalismo, poderia alterar a situação de antagonismos entre as classes sociais, de forma a favorecer as classes desprivilegiadas.

Nesse âmbito, Florestan deixou de ser radical, de olhar o problema das classes sociais pela raiz de suas determinações materiais. Ele deixou de reconhecer a revolução “contra a ordem” como única solução para as desigualdades sociais para reconhecer a ordem capitalista como terreno de lutas para mudanças, visto que reconheceu na Constituição uma forma de se resolverem os antagonismos decorrentes do capitalismo.

O autor refletiu em seus textos o peso do direito nesse momento histórico de redemocratização. Ele destacou a funcionalidade da Constituição para o futuro democrático do país, porém ressaltou que de nada vale uma “Constituição tecnicamente perfeita” se a massa de trabalhadores não participou de sua elaboração. Uma “democracia de fachada não constitui uma conquista social para ninguém (e muito menos para os destituídos e oprimidos)” (FERNANDES, 1986, p. 73).

Uma Assembleia Nacional Constituinte exclusiva teria a virtude de acelerar os ritmos da transformação, encolhendo as distâncias existentes entre o Estado e a nação. Todavia, esse caminho foi cortado tortuosamente pelos donos do poder, movidos pela ideia de que “segurando as pontas” podem “controlar o processo histórico” [...] Por sua vez, remando contra a corrente, as classes possuidoras e seus estratos dominantes pagam qualquer preço para restabelecer depressa a *normalidade do Estado*, o que as torna amantes ardorosas da “democracia”, da “legalidade”, da “Constituição”, etc.! (FERNANDES, 1986, p. 22,85).

Florestan ressaltou que a Assembleia Nacional Constituinte teria o condão de fazer a transição entre o regime ditatorial e o restabelecimento da democracia e que a elaboração da Constituição de 1988 teria essa função de “segurar as pontas”, de forma a satisfazer as classes desfavorecidas, invocando a “democracia”, a “legalidade” e a “Constituição”.

Assim, o autor, em suas obras mais recentes, refletiu o direito de forma específica, separado do Estado e da política. Ele refletiu o peso concreto da Constituição de 1988 para a sociedade brasileira. A especificidade do direito, que

não foi capturada nas obras anteriormente estudadas, foi apreendida nesse contexto e apresentada nos termos mencionados.

É interessante ressaltar que em algumas passagens o autor refletiu o direito como ideologia da classe dominante e criticou a necessidade de uma Constituição para se resolver os antagonismos das classes. Porém, o que se verificou foi que Florestan refletiu, na maioria de suas passagens, das obras mais recentes, a Constituição de 1988 e a Assembleia Nacional Constituinte como fatores importantes no período da democratização. Ele assinalou a Constituição como possível “terreno de luta” para a conquista de representatividade das classes sociais perante o Estado e pôs esperanças na mudança da ordem social, com a participação efetiva da população, na elaboração da Constituição de 1988. Parece que a posição de revolução “contra a ordem” não se torna mais a questão principal citada por Florestan. Seria esse posicionamento uma acomodação do autor em relação à ordem capitalista?

A “revolução dentro da ordem” deixou de ser uma ficção. Para ela ser manietada, os de cima teriam de se recorrer ao fascismo. A “revolução contra a ordem” poderá ou não se configurar no futuro próximo. Neste momento, a situação histórica poderá desdobrar-se em múltiplas direções. Se a burguesia teimar na estratégia da marreta, ela se tornará a caveira da “revolução dentro da ordem” e cederá aos trabalhadores o centro do palco (FERNANDES, 1989, p. 42).

Florestan relatou que as classes operárias não são mais tão passivas quanto antes e que a sociedade mudou. Ele enxergou no período de transição da ditadura militar para a democratização um momento de possível mudança nas estruturas sociais, visto que “as classes trabalhadoras alcançaram um novo patamar de luta política, dentro das fábricas, das plantações e das usinas, da sociedade civil, etc.”. Ele ressaltou que “os donos do poder estão acuados” (FERNANDES, 1989, p. 40).

“Engels escrevia que o Estado não determina a sociedade – é esta que determina aquele, embora exista uma relação recíproca quando as coisas funcionam historicamente” (FERNANDES, 2014, p. 22). Para Florestan, a sociedade se alterou, sendo que a capacidade de resposta das classes trabalhadoras aumentou. Assim, para o autor, é nesse viés que se poderia ter uma renovação no Estado, acreditando ser por intermédio da Assembleia Nacional Constituinte exclusiva que se aceleraria essa transformação. Assim,

Florestan realçou a função da Constituição não somente como uma norma legal, e sim como instrumento de participação popular no poder.

A Constituição lhes interessa, como um meio para alcançar uma forma política popular de democracia. Contudo, não como um valor supremo e um fim em si. O alvo é a democracia popular e o futuro que ela rasga para tornar os humildes e os proletários donos de seu destino e agentes históricos empenhados em constituir um novo tipo de sociedade, libertária, igualitária e socialista (FERNANDES, 2014, p. 25-26).

A burguesia, como acrescentou Florestan, lutou pela República autocrática, repelindo a República democrática e colocando, “[...] em primeiro lugar, a “iniciativa privada” e a “propriedade privada” – isto é, o *lucro*, quase na condição de uma entidade divina [...]” (FERNANDES, 2014, p. 38). Ele destacou que a eleição indireta de Tancredo Neves e a falta de uma Assembleia Nacional Constituinte exclusiva foram meios para se eliminar a possibilidade de constituição de uma República democrática, com a participação popular.

Nesse diapasão, o autor reconheceu no período pós-ditadura militar uma época em que se poderia “[...] dissolver a *nação* dos que podem e dos que mandam, civil e militarmente, em uma *nação* global...” (FERNANDES, 2014, p. 47). O autor acentuou que o “meio para se alcançar esse fim coletivo [comunidade nacional (e democrática) de poder] é a revolução política, dentro e através de uma Assembleia Nacional Constituinte” (FERNANDES, 2014, p. 47). Por isso, ele aduziu:

Depois de tantas peripécias dramáticas, estamos na iminência de fundir entre si essas várias *nações*, de dissolver a *nação* dos que podem e dos que mandam, civil e militarmente, em uma *nação* global. O que acontece? O Estado desperta e movimenta-se como uma hidra para salvar a *nação* dessa calamidade! (FERNANDES, 2014, p. 47).

Ele criticou a transição lenta e gradual da ditadura militar para a democracia e criticou a manipulação da Assembleia Nacional Constituinte, com vistas a elaborar uma Constituição em que seja preservado o interesse das classes dominantes e seja excluída, mais uma vez, a participação popular.

O “pacto social” que o governo manipula com tamanha tortuosidade vale pelo que é. Um meio canhestro para desmobilizar o movimento popular que anseia por uma revolução democrática, através da elaboração de uma constituição que passe o Brasil a limpo; um meio medíocre de

subjulgar os partidos da ordem e a maioria parlamentar a conveniências e interesses inconfessáveis imediatistas dos muito ricos e poderosos; um meio político para reforçar a capacidade de intervenção governamental em favor de uma *conciliação capitalista* que confira prioridade aos alvos nacionais e imperialistas da grande burguesia, na construção de um modelo “liberal” de constituição. Desmobiliza a massa popular, as classes trabalhadoras, as organizações sindicais, os partidos operários etc., de um lado, e aumenta as probabilidades de ação conjugada dos donos do poder na defesa de seus privilégios, sob a versão brasileira de capitalismo selvagem da periferia (FERNANDES, 2014, p. 48-49).

Ademais, Florestan opinou que as “massas populares e os trabalhadores possuem um lugar para travar essa batalha, embora com conhecidas e desconhecidas desvantagens: o Congresso Constituinte!” (FERNANDES, 2014, p. 49). Aqui, novamente, observa-se um movimento nas reflexões do autor, visto que o mesmo deixou de ser radical em sua crítica ao sistema capitalista, argumentando ser possível a revolução “dentro da ordem” (o que foi negado em suas obras mais antigas).

3.5 A função do direito na formação e perpetuação do capitalismo dependente no Brasil

Neste item far-se-á uma análise de como Florestan Fernandes refletiu, nos textos estudados, o peso concreto do direito na formação e perpetuação do capitalismo dependente no Brasil. De fato, o autor refletiu a funcionalidade do direito em algumas poucas passagens, sendo certo que em vários momentos a questão jurídica se confundiu com a política, não fazendo o autor distinção entre direito e política.

Quando da independência do Brasil, Florestan demonstrou que o direito somente era aplicado se não contrariasse a tradição de dominação estamental. Caso houvesse conflito entre a ordem legal e a tradição, era a última que prevalecia. Ou seja, o ordenamento jurídico somente era válido se servisse aos interesses da classe dominante, pois caso contrariasse a ordem social colonial a norma era desconsiderada. Isso explicou a coexistência de influências liberais na Constituição de 1824 com a escravidão e dominação senhorial. O autor descreveu que a ordem legal foi usada para efetivar a dominação política pelas camadas senhoriais e que houve desequilíbrio entre o comportamento político das

elites e os requisitos jurídico-políticos da ordem legal. Para reforçar esse aspecto, basta apreender que:

Se a revolução política, desencadeada pela emancipação nacional, fosse também uma revolução econômica e social, as coisas teriam passado de outro modo. Então, a ordem social competitiva teria nascido juntamente com o Estado nacional independente e com o surto de modernização, provocado pela incorporação direta da economia brasileira no mercado mundial (FERNANDES, 2006, p. 183).

Florestan refletiu, em algumas passagens, que a ordem legal serviu de meio para que as elites utilizassem o aparato estatal, inclusive a força policial, para se manter no poder e defender seus interesses de classes, demonstrando o direito como legitimador do uso do Estado pelas classes dominantes em detrimento das outras classes. Aqui se verifica muito latentes as consequências da via colonial de objetivação do capitalismo no Brasil. O espaço político fechado com a falta de participação popular é consequência da forma de objetivação hipertardia de capitalismo, conforme citado no primeiro capítulo.

O autor reportou, também, em vários momentos, a questão da democracia *relativa* ou aparente. Ficou claro em suas obras que a questão da falta de democracia no Brasil surgiu na época da Independência, sendo o povo excluído das decisões políticas do país, prevendo a Constituição de 1824 o voto apenas por uma parcela pequena da sociedade nacional, as elites privilegiadas que detinham o poder econômico. Tal restrição da dimensão política foi atribuída por Chasin à “via colonial” de objetivação do capitalismo no Brasil. A falta de ruptura efetiva com a ordem colonial, fruto de uma conciliação entre a oligarquia e o capital externo, excluiu a participação popular na política nacional desde a Independência do Brasil.

Analisando-se historicamente a questão da democracia, sob a ótica de Florestan Fernandes, verifica-se que a democracia no Brasil sempre foi *relativa*, não contando com a participação efetiva de todas as classes sociais. Restou claro que as classes desfavorecidas, mesmo quando possuíam representatividade formal perante o Estado, com direito a eleger seus representantes, nunca tiveram seus interesses reconhecidos como interesses da nação. Por isso, o autor, em diversas passagens, refere-se à nossa democracia como uma democracia *relativa*. A falta de representatividade das classes desfavorecidas na dimensão política foi uma das consequências do modo de objetivação do capitalismo no

Brasil pela “via colonial”, segundo Chasin. Mas e o direito? Florestan não se ateve ao peso do direito em relação ao modo de objetivação do capitalismo no Brasil pela “via colonial”. A dimensão política foi a que prevaleceu em suas análises no período da Independência, sendo certo que por vezes o autor se referiu à ordem político-jurídica, de forma conectada.

Florestan, em algumas passagens, subestimou o problema do direito no cenário social, ressaltando o controle econômico da sociedade. É certo que na lógica capitalista o território econômico é o grande regulador da sociedade, porém não se pode esquecer do peso dos mecanismos jurídicos no sistema capitalista, como parte da superestrutura ideológica, no tocante à própria generalização de condicionantes econômicos e ao rumo dos conflitos sociais. Em outro momento, o autor mencionou que o capitalismo cria condições estruturais para amortecimento das desigualdades econômicas, socioculturais e políticas entre as classes. Porém, o autor não refletiu como seria esse amortecimento nem como o direito se relacionou com esse amortecimento. Visto que o direito é um mediador social, uma forma de se acomodar os conflitos – talvez *par excellence* no Brasil, como registra a historiografia nacional –, necessária se faz a análise de seu peso concreto nesse âmbito.

Em outros momentos o autor prelecionou que os conflitos gerados pelo antagonismo entre as classes sociais são amenizados com reajustes nas estruturas de poder, mas não esclareceu como seriam esses reajustes. Na análise da crítica marxista do direito feita no capítulo anterior demonstrou-se a questão do direito como ideologia e como parte da superestrutura ideológica do capitalismo. Foi demonstrada a função do direito como um complexo de peso relevante para a dinâmica do capitalismo e como sua especificidade mascara os conflitos entre as classes sociais.

Uma questão importante analisada pelo autor é a conveniência das classes dominantes em se cumprir ou não a ordem legal vigente, de acordo com seus interesses de classe. Nesse ponto o autor informou os momentos em que o ordenamento jurídico foi ignorado pelas elites e o poder político prevaleceu, sem o aparato legal. Florestan citou a Independência do Brasil, a Revolução de 1964 e a redemocratização, com a eleição de Tancredo Neves para a Presidência da república Através do Colégio Eleitoral, como exemplos do rompimento com a ordem legal. Na Independência o autor acredita que a ordem legal era válida

enquanto não contrariasse os interesses das classes dominantes. Na Revolução de 1964 a ordem legal foi superada, sendo substituída, visto que não correspondia aos anseios dos detentores do poder. Por fim, na redemocratização, a ordem legal foi novamente manipulada de forma que refletisse os interesses das classes dominantes, a saber, a transição lenta e gradual da ditadura como forma de se legitimar a *ordem ilegal* instalada por aquele regime. Nesses momentos o autor sugere o direito como ideologia, sendo usado de forma a manter ou alterar o *status quo* em benefício da classe dominante, segundo sua atuação sobre os conflitos sociais.

Como demonstrado no primeiro capítulo, nos países europeus, em que a via de objetivação do capital foi a via clássica, percebe-se mais representatividade de todas as classes, tendo em vista que houve o rompimento com o antigo regime e a participação de todas as classes sociais na Revolução Burguesa. Assim, os direitos sociais previstos naqueles ordenamentos são mais estáveis, porque os interesses das classes trabalhadoras fazem parte, ainda que de forma desproporcional, dos interesses da nação. Já na via colonial não houve rompimento com o regime anterior, sendo que a *revolução* se consolidou *pele alto* com a participação apenas das elites. Assim, as classes trabalhadoras não conquistaram seu espaço no cenário político nacional, pois as classes dominantes nunca permitiram.

Dessa forma, a falta de estabilidade dos direitos sociais no Brasil tem relação com a falta de representatividade das classes trabalhadoras perante o Estado, e essa falta de representatividade, por sua vez, tem relação com a via colonial de objetivação do capitalismo no Brasil. Os direitos sociais foram efetivos quando visavam dirimir os conflitos sociais, especialmente nos anos 30 e, em certa medida, na transição dos anos 80. O que se verifica, porém, é que esse papel de acomodação é parte da superestrutura ideológica da ordem capitalista, não sendo, assim, esses direitos estáveis, oscilando a depender dos interesses das classes dominantes, apesar do esforço, verificado nos relatos da historiografia nacional, dessas classes dominantes em não reconhecer esses direitos sociais, especialmente na década de 30.

Florestan expôs, em um dos textos constantes da obra *Que tipo de república* (1986), que a “Constituição deveria estar acima das classes” (FERNANDES, 1986, p. 17) e não favorecendo uma classe determinada. Criticou,

porém, a necessidade de um ordenamento para se superar as desigualdades entre as classes sociais. Ressalta-se, entretanto, que sem o ordenamento a coexistência das classes seria impossível, e que este confere um mínimo de equidade nas relações entre as classes desiguais. O autor também criticou que nas sociedades capitalistas a lei é alterada para se adequar ao conflito (FERNANDES, 1986, p. 17/18). Aqui se faz expressamente a menção do direito como mediador dos conflitos de classes, intensificados pelo capitalismo, e como apaziguador social. A especificidade do direito foi refletida pelo autor nesses momentos, tendo-o analisado de forma separada da política e do Estado, refletindo sua especificidade.

Em outros momentos, porém, em que o autor ressaltou o monopólio do poder político pela burguesia, fazendo com que o Estado servisse ao poder burguês, o direito ficou oculto em sua análise. Nesses casos, Florestan abordou constantemente o elemento político (Estado), mencionando, inclusive, que o capitalismo dependente se viabiliza por meios políticos. Assim, em vários momentos, mais especificamente nas obras que relatam o período da Independência até o início da democratização, o autor não se referiu especificamente ao direito no uso do Estado pelo poder burguês nem como se processou efetivamente a viabilidade política do capitalismo dependente. O autor ponderou sobre a questão do Estado e da política nessas obras, porém não abordou o direito em sua especificidade. Seria isso uma subestimação do direito? Não seria o direito um aspecto importante para se analisar criticamente a sociedade de classes e a autocracia burguesa, uma vez que o Estado é burocrático, cumpridor das leis? O autor não fez uma análise específica do direito em face da política e como esses dois elementos se relacionam. Em algumas passagens há, inclusive, a análise da questão jurídica embutida na política. Se é possível afirmar que no período colonial a unidade política/direito mantinha-se forte, o mesmo já não se sustenta a partir dos anos de 1930.

Com base no capítulo anterior, verifica-se o peso concreto do direito nas relações entre as classes sociais no Brasil. Pode-se afirmar que o direito teve funcionalidade efetiva na luta de classes no Brasil, conforme relatos da historiografia nacional. Ele teve seu papel na consolidação do capitalismo no Brasil, ora servindo de ideologia para assegurar os interesses das classes

privilegiadas, ora apaziguando os conflitos decorrentes do antagonismo entre as classes sociais.

Igualmente, em outra situação, Florestan demonstrou que a ordem legal somente seria aplicada quando favorecesse as classes dominantes, que foi quando da crise do poder burguês e da necessidade de se blindar o Estado contra a dominação comunista, de forma a se fortalecer o domínio do capital externo para a consolidação do capitalismo monopolista no país. O autor referiu-se a esse período, a saber, a Revolução de 1964, como uma forma de se salvar a burguesia e o capitalismo. Florestan asseverou que nesse período a ordem legal foi sobrepujada e foi instituída uma nova ordem legal, a qual o autor chamou de *ilegal*. Nesse ponto, o direito aparece como sendo aplicado somente quando de interesse das classes dominantes e sendo alterado conforme a dinâmica capitalista.

Florestan considera que, após a tomada do poder pelos militares, o governo se estruturou e criou meios legais para se manter a ordem contra “agitações políticas” e “guerras revolucionárias”, demonstrando de forma clara o papel do direito como legitimador da ordem política existente. E acrescentou que o Estado nacional e democrático foi convertido em ditadura de classe preventiva. Na maioria das vezes o autor não fez distinção entre o aspecto político e o jurídico, estando nos textos muitas vezes o direito subsumido à política ou ao Estado. Há passagens mencionando a funcionalidade do aparato burocrático do Estado, inclusive das estruturas jurídicas, para a manutenção do poder burguês. E como demonstrado no primeiro capítulo, o direito como elemento da superestrutura ideológica da ordem capitalista é heterogêneo em relação à política e ao Estado, sendo que o mesmo se apresenta em um sistema fechado, no qual se busca apaziguar os conflitos sociais sem que os mesmos sejam efetivamente considerados.

Outra questão importante descrita pelo autor em suas obras é sobre os direitos políticos e civis previstos no ordenamento que não foram efetivamente cumpridos quando da “Revolução de 1964”, fazendo parte, apenas, do “aparato ideológico e utópico” para se atingir a universalidade da ordem legal e política, de forma a se conquistar a sociedade civil, visando à continuidade do poder burguês. E mais, o autor relatou o uso da ordem legal como “negação parcial dos dissidentes e das outras classes (redução do espaço político)” (FERNANDES,

2006, p. 404). É a ordem legal assegurando o espaço político (FERNANDES, 2006, p. 344-345).

Já no processo de redemocratização do país, após mais de 20 anos de ditadura militar, há um forte questionamento do autor quanto ao papel da Constituição na legalização do regime militar. É o ponto das obras estudadas em que Florestan Fernandes mais considerou o papel do direito em suas análises da sociedade brasileira. Criticou a eleição presidencial por intermédio do Colégio Eleitoral, assim como criticou a Assembleia Constituinte para a elaboração da Constituição. Florestan ressaltou a importância das eleições diretas para se romper com a *ordem ilegal* criada pela ditadura militar e destacou que a forma como foi conduzida a eleição presidencial de Tancredo Neves foi uma manobra para se legitimar a *República Institucional* e a *ordem ilegal* em que ela se amparava.

Florestan defendeu a Constituição e a Constituinte como meios para se alcançar a democracia popular, enfatizando a importância do cenário jurídico na luta das classes por representatividade perante o Estado. Nesse momento, apesar de demonstrar o direito como ideologia, Florestan deixou de ser radical na crítica ao capitalismo, reconhecendo a Constituição e a Constituinte como terrenos de luta para a participação popular no quadro político brasileiro. Antes o autor somente reconhecia a revolução “contra a ordem” capitalista como solução para os antagonismos entre as classes sociais. Reconheceu, porém, a ordem capitalista como cenário de luta para se obter transformações na estrutura social.

Em suas obras Florestan abordou o papel do direito na legitimação do regime militar, demonstrando o direito como ideologia na alteração do *status quo*, segundo interesse da classe dominante. É certo que ele não aprofundou suas reflexões na função do direito na redemocratização, mas asseverou que a ordem legal foi usada pela classe dominante como legitimadora de seus atos, comprovando de forma clara a função ideológica do direito.

A redemocratização, para o mesmo autor, trouxe pequenas concessões para apaziguar os conflitos de classes e, ainda, foram descritos os avanços democráticos como concessões das pressões vindas de baixo. Florestan não se aprofundou no que se constituíam essas pequenas concessões ou avanços democráticos, mas o contexto em que tais observações foram escritas remonta ao período anterior à promulgação da Constituição de 1988. Sublinha-se que, apesar

de reconhecer pequenos avanços, o autor afirmou que não houve participação popular quando da elaboração da Constituição.

Além disso, na redemocratização o direito foi analisado de forma específica, com base na Constituição, acentuando seu peso concreto na redemocratização do país. O autor asseverou a funcionalidade não somente do conteúdo material da Constituição e sim de seu processo de elaboração, com participação popular, de forma que se pudesse criar uma democracia efetiva em nosso país. Ele atribuiu à Constituição e à constituinte papel relevante no alcance, pelas classes desfavorecidas, da efetiva democracia. Teria sido apressado em suas conclusões? Poder-se-iam conseguir mudanças radicais nas estruturas de poder somente com a elaboração de uma Constituição em que a população tivesse participação efetiva? E quanto aos direitos sociais insertos na Constituição de 1988? Seriam uma resposta aos anseios populares, tendo em vista a falta da sua efetiva participação? Esses questionamentos não são respondidos nas obras estudadas, considerando que suas análises foram somente até a elaboração da Constituição, quando Florestan, como deputado federal, participou de sua elaboração. O que se abstrai, porém, é que ele deixou de ser radical na sua crítica ao capitalismo, reconhecendo a coexistência deste com transformações nas estruturas sociais, o que se inferiu não ser possível em uma crítica marxista, uma vez que sem a transformação da base do processo social, a reconciliação com o domínio do capital é inevitável.

Em termos de síntese, quando Florestan fez a crítica radical ao capitalismo, não o fez apreendendo a função do direito em sua especificidade na formação do capitalismo. Quando, já adiante, em sua trajetória intelectual, reconheceu essa especificidade e funcionalidade, sua crítica já não era mais radical.

4 CONCLUSÃO

Após o estudo das obras *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina* (1975); *A Revolução Burguesa no Brasil* (2006); *Que tipo de república* (1986); *Florestan Fernandes na Constituinte* (2014); e *Constituição inacabada* (1989), com base nos parâmetros estabelecidos pelo estudo da via de objetivação do capitalismo no Brasil, bem como pela crítica marxista do direito e pelos relatos da historiografia nacional, chegou-se à conclusão de que, apesar de ser um autor sincrético, Florestan Fernandes refletiu muito pouco sobre a questão do direito na formação e perpetuação do capitalismo no Brasil.

Analizou a sociedade brasileira e a formação e perpetuação do capitalismo dependente no Brasil de forma crítica, predominantemente a partir dos elementos político, econômico e social, podendo o leitor se questionar se realmente o direito teve um peso real na formação e perpetuação do capitalismo no Brasil.

Nas obras cronologicamente mais regredidas, a saber, *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina* (1975) e *A Revolução Burguesa no Brasil* (2006), Florestan descreveu a formação do capitalismo nacional, bem como suas diferentes fases, e se mostrou radical na crítica à ordem capitalista. Ele defendeu que somente uma revolução “contra a ordem” poderia fazer com que as classes desfavorecidas pudessem ter espaço na estrutura social formada pós-regime colonial. Criticou que no capitalismo dependente as classes sociais falharam, porque o regime capitalista, nessa via de objetivação, operou “no sentido de preservar e intensificar os privilégios de poucos e de excluir os demais” (FERNANDES, 1975, p. 42). Assim, sua crítica ao capitalismo foi radical, no sentido de ser necessário romper com a ordem capitalista para se obter mudanças nas estruturas sociais.

Nessas obras, Florestan não refletiu o direito de forma heterogênea. Ele não tratou o direito como um elemento com especificidade ou que tenha de fato operado como força material. Muitas vezes percebeu-se o direito incluso na política ou no Estado, não refletindo, assim, sobre a especificidade do direito nessas obras. O direito, em várias passagens, esteve subsumido à política ou ao Estado.

É certo que em algumas passagens Florestan se referiu ao estatuto jurídico-político que substituiu o estatuto colonial quando da Independência do

Brasil. No período pós-Independência, ao que parece, a ordem político-jurídica se manifestava de forma conjuntada. Entretanto, em outros momentos, ele descreveu, ainda que de forma sutil, que a ordem legal faz parte de um complexo relevante para a ordem capitalista, porém não refletiu diretamente a força material do direito como ideologia na perpetuação do capitalismo dependente no Brasil.

Entretanto, percebeu-se mudança nas suas reflexões nos textos escritos mais recentes. Mais precisamente nos textos *Que tipo de república* (1986); *Florestan Fernandes na Constituinte* (2014); e *Constituição inacabada* (1989), Florestan analisou a importância da Constituição de 1988 e da Assembleia Nacional Constituinte para a questão da representatividade das classes desfavorecidas perante o Estado, bem como da efetivação da democracia real no país. Os referidos textos foram escritos quando da participação de Florestan Fernandes na Assembleia Constituinte como deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores (PT), após seu retorno do asilo político durante a ditadura militar. Nesses textos tratou o direito de forma específica, heterogêneo em relação à política e ao Estado, reconhecendo a Constituição como instrumento para se alcançar a democracia popular e a Constituinte como terreno de luta.

Assim, analisando o pensamento de Florestan à luz da crítica marxista do direito, verifica-se que quando Florestan considerou o direito de forma específica, ele não foi mais radical. Nas obras mais recentes o direito foi conceituado como acomodação das forças, como apaziguador social.

[...] o ordenamento constitui um meio que permite conciliar a desigualdade de riqueza, de cultura e de poder com um mínimo de equidade nas relações de classes desiguais ou de cidadãos pertencentes a classes desiguais. Sem o ordenamento constitucional e sua observância, a coexistência das classes se tornaria impossível [...] (FERNANDES, 1986, p. 17).

Nessas obras ele correlacionou o direito com ideologia e sua função de alterar ou manter o *status quo* político de acordo com os interesses das classes dominantes.

[...] a Constituição, que deveria proteger a liberdade intocável de todas as minorias, converte-se *permanentemente* na arma invisível pela qual o Estado subverte a ordem constitucional, em favor de uma única minoria, formada pela “massa reacionária burguesa” (FERNANDES, 1986, p. 18).

Apesar da análise do direito, mais precisamente a Constituição, como ideologia e como instrumento das classes dominantes para influir no conflito social, Florestan reconheceu a Constituição como possível terreno para as classes desfavorecidas obterem representatividade perante o Estado. É certo que o contexto em que foi analisado o papel do direito não foi propriamente o capitalismo, e sim a elaboração da Constituição de 1988. Não se deve ignorar que o momento político reflete período de transição do próprio capitalismo no Brasil em seu processo em via de integração neoliberal com o processo global do capital. Assim, apreende-se que a “ordem legal” e a “ordem político-jurídica” citadas nas obras mais antigas, antes tomadas no sentido geral, aqui se tornam específicas.

Constata-se, porém, que o autor não analisou o papel do direito na concessão do mínimo para se manter a ordem capitalista, não se analisando o papel dos direitos sociais nesse âmbito. Com a redemocratização e o surgimento do pacto social, de que forma os direitos sociais previstos na Constituição foram usados para favorecer a perpetuação dos privilégios das classes dominantes? Qual o efeito dos direitos sociais sobre os conflitos básicos de classe se não superam antagonismos? Aos pobres, aos trabalhadores? Qual a efetividade desses direitos sociais? É certo que os textos foram escritos em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, mas esses questionamentos poderiam ter sido analisados também em relação ao Estado Novo, que representou um período de concessão de direitos trabalhistas pelo Estado como resposta às reivindicações dos trabalhadores, que se organizaram e pressionaram o Estado e os empresários por meio das greves.

Dessa forma, nota-se hoje que a Constituição Federal de 1988 prevê um capítulo destinado aos direitos sociais. Seria isso uma forma de integrar as classes desfavorecidas a uma nova pactuação política, tendo em vista o intenso conflito no final do regime militar, com a insatisfação das classes trabalhadoras? Seria uma forma de se conter possíveis “revoluções sociais”? É certo que a classe trabalhadora fortaleceu-se ao menos quanto ao horizonte de possibilidades de acesso à saúde, principalmente. Mas quem se beneficia de uma Constituição social? Seriam os direitos sociais, servindo ao capital como forma de se apaziguar conflitos decorrentes dos antagonismos das classes?

Assim, o autor reconheceu a Constituição como terreno de luta, posto que defendeu que a criação da Assembleia Nacional Constituinte poderia representar um rompimento com a “ordem ilegal” instaurada durante a ditadura militar e poderia conceder às classes desfavorecidas uma oportunidade de representatividade perante o Estado. Dessa forma, a democratização foi o cenário em que Florestan avaliou a especificidade do direito, porém sua crítica deixou de ser radical. E reconheceu o direito como heterogêneo da política e do Estado e sua importância como ideologia, porém sua crítica não foi mais radical, pois acolheu o direito como possível campo para se transformar as relações sociais.

Assim, a partir da análise das obras de Florestan Fernandes citadas neste estudo, apurou-se que o autor abordou muito pouco o direito e seu papel na formação e consolidação do capitalismo dependente no Brasil. Também se pode dizer que não fez, em suas obras, uma crítica marxista do direito, visto que quando foi radical ele não registrou a especificidade do direito, e quando o fez ele deixou de ser radical.

É claro que, pela minha origem e pela minha formação marxista, tendia a ver o Parlamento como uma instituição altamente conservadora, que buscava resolver os conflitos sociais tendo em vista a defesa da ordem existente. No entanto, há espaço para se exercer tarefas construtivas. A sociedade capitalista tem esta característica: possui uma possibilidade de transformação que não é eliminada pelas iniciativas das classes burguesas. Muito embora o Congresso brasileiro reflita inversamente a nossa sociedade: a minoria rica e poderosa é a maioria parlamentar, e a maioria da nação é representada por uma minoria que só pode conquistar pequenos avanços. Hoje, sem pretender me tornar um político profissional, compreendo que é possível utilizar o Parlamento de uma maneira criativa e inovadora. O PT e outros setores de esquerda tiveram um papel dinâmico na Constituinte. Se nós não estivéssemos lá, as consequências teriam sido piores (FERNANDES, 2014, p. 10-11).

Nesse trecho, o autor, que antes asseverava não ser possível alguma “revolução dentro da ordem”, vislumbrou uma possibilidade de mudança dentro da ordem capitalista, destacando que “as massas populares e os trabalhadores possuem um lugar para travar essa batalha, embora com conhecidas e desconhecidas desvantagens: o Congresso Constituinte!” (FERNANDES, 2014, p. 49). Destacou nos textos do compilado *Florestan Fernandes na Constituinte* (2014) a importância da Constituição como “[...] uma ruptura dentro e através da lei, mas uma ruptura de natureza revolucionária” (FERNANDES, 2014, p. 70). Aqui se percebe claramente a mudança de posição do autor em relação ao

rompimento com a ordem capitalista. Florestan se intitulou marxista e mesmo assim afirmou ser possível travar uma batalha no campo político-jurídico (Congresso Constituinte e Constituição). Reconheceu a importância da Constituição como meio de conquista da democracia e da representatividade das classes desfavorecidas perante o Estado. Ressalte-se que para Marx as revoluções não se fazem por meio de leis (MARX, 2013, p. 997), o direito somente reconhece a ordem que está posta. É certo que pequenas concessões podem ser efetivadas pelo direito, conforme demonstra a historiografia nacional, porém essas concessões podem regredir facilmente de acordo com a atuação concreta das classes sociais. É certo que o direito não é inútil, devendo-se reconhecer seu papel como mediador dos conflitos sociais, sendo-lhe atribuído um peso material importante na luta de classes. Porém, o direito em si não é um campo de luta. Ele reflete o conflito social, sendo estabelecidos seus parâmetros através desse conflito. Pode-se dizer que há uma certa elasticidade no direito a ser preenchida pelas pressões sociais.

Em nota autobiográfica na obra *Que tipo de república?* o autor resumiu um pouco esse movimento que se percebeu com a leitura de suas obras:

No fim da vida fui levado a uma evolução inversa, através de acontecimentos que são conhecidos. O professor que se partia pelo meio busca uma crescente participação publicista especificamente política e naturalmente tensa, insurgente, antilite e contra a ordem social capitalista. Novas esperanças e novas lutas, fora dos quadros institucionais da universidade. [...] Encontrarei um equilíbrio entre as duas partes do meu ser e uma resposta aos anseios revolucionários da juventude? Poderei servir ao proletariado e aos humildes como servi à universidade? Em suma, a revolução já está ao alcance das mãos das classes trabalhadoras ou ainda teremos de percorrer desvios de rota que permitem dois passos à frente às custas de três passos para trás? (FERNANDES, 1989, p. 252-253).

É certo que na posição de deputado federal o autor saiu do meio acadêmico e se propôs a participar ativamente da esfera política brasileiro. Nessa posição Florestan não se esqueceu das classes trabalhadoras, mas deixou de ser radical na ideia de transformação da realidade social para tentar alterar essa realidade “dentro da ordem”. O que se percebe é que ele buscou sempre a extinção das desigualdades sociais, trazidas pelo capitalismo, entretanto, nas obras mais recentes ele deixa de ver a revolução como única possibilidade de transformação.

O autor realçou também em algumas poucas passagens que o capitalismo dependente excluiu a democratização das relações sociais, que seria decorrente da ordem social competitiva, sob o risco de trazer a ideia de que a democracia seria inerente ao capitalismo clássico. Entretanto, essa ideia não corresponde à realidade, já que no capitalismo clássico ainda há o privilegiamento dos donos do capital. O que se verifica é que no capitalismo clássico os direitos sociais são mais estáveis, devido à representatividade que as classes trabalhadoras possuem perante o Estado por decorrência das revoluções liberais que não viriam ao mundo sem participação popular.

Assim, a crítica que se faz ao capitalismo dependente se estende ao capitalismo em qualquer via histórica por meio da qual este se desenvolveu, por ser um sistema desigual, em que os donos do capital (meios de produção) e seus representantes são sempre favorecidos, inexistindo, portanto, uma ordem competitiva justa e saudável. Florestan acrescentou que a resposta para os problemas sociais era outra: “[...] construir uma nova civilização que o capitalismo, com todo o seu poderio e grandeza, se revelou incapaz de atingir” (FERNANDES, 1986, p. 13).

Pode-se concluir, dessa forma, que Florestan criticou o capitalismo em todas as suas vias de objetivação, tendo, contudo, se referido especificamente ao capitalismo dependente nas obras estudadas. Não se questiona o ímpeto revolucionário de Florestan, o que se apurou foi um movimento real em seu pensamento, deixando ele de ser radical em sua crítica contra a ordem capitalista e vislumbrando a possibilidade de uma revolução “dentro da ordem” como forma de transformação das relações entre as classes sociais. Entretanto, deve-se destacar que a resignação descrita no título desse trabalho não representa a falta total de radicalidade do autor, mas sim a diminuição da radicalidade, visto que para a crítica marxista o direito não representa um campo de luta, por fazer parte da superestrutura ideológica do capitalismo.

Por fim, outra questão que merece ser mencionada é a atualidade das análises feitas por Florestan. Podem-se colecionar algumas passagens tão atuais que espanta o leitor diante da atual situação política de nosso país. A título de exemplo, colacionam-se duas citações:

Ele [o Estado] é o principal agente direto de acumulação primitiva, quer transferindo renda da coletividade para o setor privado, quer gerando e distribuindo *privilégios em si e por si capitalistas*, com a maior generosidade, sem distinguir entre o “nacional” e os “gringos” ou os de “fora”. [...]

Se é preciso recorrer a medidas mais ou menos “sujas” e “antinacionais”, o Estado produz as políticas necessárias, prolongadas, ou de emergência, operando como uma bomba de sucção que tira as últimas gotas de sangue dos trabalhadores manuais (agora, alternativamente, dos assalariados em geral) para inoculá-las nos organismos das empresas, para torná-las sadias e incentivar o seu crescimento (FERNANDES, 1989, p. 56).

É certo que a atualidade das reflexões de Florestan demonstra que nada mudou desde a Independência do Brasil, mais precisamente antes disso, visto que esta representou apenas uma transição do período colonial, sem alteração da ordem social estamental. Assim, pode-se dizer que mesmo antes da Independência existiu no Brasil uma classe privilegiada, que se tornou burguesia e que consolidou seu poder nas estruturas políticas do país, nos diferentes cenários históricos analisados. A questão que se buscou demonstrar foi o papel do direito na consolidação da ordem capitalista, porém não se podia deixar de mencionar o brilhantismo das análises de Florestan, que, infelizmente, até hoje se encaixam perfeitamente na nossa história política, econômica e social.

REFERÊNCIAS

CHASIN, José. **Marx: Estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009.

_____. **O integralismo de Plínio Salgado: forma de regressividade no capitalismo hipertardio**. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

FAUSTO, Boris. Estado, classe trabalhadora e burguesia industrial (1920-1945): uma revisão. São Paulo: **Revista Novos Estudos**, n.20, mar. 1988.

FERNANDES, Florestan. **A constituição inacabada: vias históricas e significado político**. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

_____. **A Revolução Burguesa no Brasil: ensaio de interpretação sociológica**. São Paulo: Globo, 2006.

_____. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

_____. **Florestan Fernandes na constituinte: leituras para a reforma política**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo Expressão Popular, 2014.

_____. **Que tipo de república?** São Paulo: Brasiliense, 1986.

MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, v. 1, 2013.

_____. **Prefácio à Crítica da economia política de 1859**. Londres: jan/ 1859. Disponível em: <<http://www.consultapopular.org.br/biblioteca/pref%C3%A1cio-%C3%A0-cr%C3%ADtica-da-economia-pol%C3%ADtica-de-1859>>. Acesso em: 13 ago.2017.

MUNAKATA, Kazumi. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista o ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2003.

PAÇO CUNHA, Elcemir. Marx e Pachukanis: do fetiche da mercadoria ao “fetiche do direito” e de volta. **Verinotio** – revista on-line de filosofia e ciências humanas, n. 19, ano X, abr/2014. Disponível em <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.69621920091679.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Movimento real da forma política em Marx: elementos para a crítica dos “aparelhos repressivos” como síntese do Estado capitalista. **Marx e o Marxismo**, v. 4, n. 7, jul/dez. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/31228754/Movimento_real_da_forma_pol%C3%ADtica_em_Marx_elementos_para_a_cr%C

3%ADtica_dos_aparelhos_repressivos_como_s%C3%ADntese_do_Estado_capit
alista Acesso em: 13 ago. 2017.

_____. Movimento real da forma política em Marx: elementos para a crítica dos "aparelhos repressivos" como síntese do Estado capitalista. **Marx e o Marxismo - Revista do NIEP-Marx**, [S.l.], v. 4, n. 7, p. 201-233, fev. 2017. ISSN 2318-9657. Disponível em: <<http://www.niepmarx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/article/view/176>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

RAGO FILHO, Antônio. A teoria da via colonial de objetivação do capital no Brasil: J. Chasin e a crítica ontológica do capital atrofico. **Verinotio** – revista on line de educação e ciências humanas, n. 11, ano VI, abr. 2010. Disponível em: <<http://www.verinotio.org/conteudo/0.44345918339068.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Apontamentos sobre marxismo e direito: decadência burguesa e manipulação. **Revista Jurídica Direito & Realidade**. Núcleo de Pesquisa Jurídica E. B. Pachukanis. Dezembro, 2011.

_____. Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito. Rio de Janeiro: **Revista Direito e Práxis**, v. 5, n. 9, p. 277-300, 2014.

_____. **Marx e o Marxismo 2015**: insurreições, passado e presente. Universidade Federal Fluminense. Niterói. Agosto. 2015a.

_____. Moral, Ética e Direito: Lukács e a Teoria do Direito. **Sapere Aude**, v. 6, n. 11, p. 244-264. Belo Horizonte. 1 sem. 2015b.

_____. Questão da universalidade e do humanismo sob a luz da supressão do capital em Marx e Lukács. **Textos & Debates**, n. 23, p. 11-28, Boa Vista. Janeiro/junho 2013.

_____. Resenha: o Direito em história e consciência de classe. **Verinotio** – revista on line de filosofia e ciências humanas, n. 16, ano VIII, out/2012.

SILVA, Zélia Lopes. **A domesticação dos trabalhadores nos anos 30**. São Paulo: Marco Zero, 1990.

VAISMAN, Ester. A ideologia e sua determinação ontológica. **Verinotio** – revista on line de educação e ciências humanas, n. 12, ano VI, out. 2010. Disponível em: <http://www.verinotio.org/conteudo/0.49365995032122.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2017.